



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0402/2013

22.11.2013

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e de repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados
(COM(2012)0010 – C7-0024/2012 – 2012/0010(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Dimitrios Droutsas

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- iii) Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em *itálico* e a **negrito**. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	116
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS	120
PROCESSO.....	175

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e de repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados (COM(2012)0010 – C7-0024/2012 – 2012/0010(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2012)0010),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 16.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0024/2012),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Bundesrat alemão e pelo Parlamento sueco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 7 de março de 2012,
 - Tendo em conta o parecer da Agência Europeia dos Direitos Fundamentais, de 1 de outubro de 2012,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0403/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

Alteração

(1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. ***Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei.***

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Esta evolução exige uma maior facilidade na livre circulação de dados entre as autoridades competentes a nível da União e na sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando paralelamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais. Este contexto obriga ao estabelecimento na União de um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras.

Alteração

(4) Esta evolução exige uma maior facilidade na livre circulação de dados, ***quando necessário e proporcionado***, entre as autoridades competentes a nível da União e na sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando paralelamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais. Este contexto obriga ao estabelecimento na União de um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) É crucial assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos dados pessoais das pessoas singulares e facilitar o intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. Para tal, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, tem de ser equivalente em todos os Estados-Membros. A proteção efetiva dos dados pessoais na União exige não só reforçar os direitos dos titulares de dados e as obrigações dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, mas também poderes equivalentes para controlar e assegurar a conformidade com as regras de proteção dos dados pessoais nos Estados-Membros.

Alteração

(7) É crucial assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos dados pessoais das pessoas singulares e facilitar o intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. Para tal, há que garantir normas mínimas em todos os Estados-Membros no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais. Para tal, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, tem de ser equivalente em todos os Estados-Membros. ***É conveniente assegurar em toda a União a aplicação coerente e homogénea das regras de proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.*** A proteção efetiva dos dados pessoais na União exige não só reforçar os direitos dos titulares de dados e as obrigações dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, mas também poderes equivalentes para controlar e assegurar a conformidade com as regras de proteção dos dados pessoais nos Estados-Membros.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O artigo 16.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, bem como as regras relativas à livre circulação *desses* dados.

Alteração

(8) O artigo 16.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, bem como as regras relativas à livre circulação **dos seus** dados *pessoais e ao respeito da sua privacidade*.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Por conseguinte, uma diretiva *distinta* deve permitir responder à natureza específica destes domínios e estabelecer as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

Alteração

(11) Por conseguinte, uma diretiva *específica* deve permitir responder à natureza específica destes domínios e estabelecer as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A proteção das pessoas singulares deve ser neutra em termos tecnológicos e independente das técnicas utilizadas, sob pena de se correr um sério risco de ser

Alteração

(15) A proteção das pessoas singulares deve ser neutra em termos tecnológicos e independente das técnicas utilizadas, sob pena de se correr um sério risco de ser

contornada. Deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados e manuais se os dados estiverem contidos ou forem destinados a serem conservados num sistema de ficheiros. As pastas ou conjuntos de pastas, bem como as suas capas, que não estejam estruturadas de acordo com critérios específicos, não se incluem no âmbito de aplicação da presente diretiva. A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União, *nomeadamente as relativas à segurança nacional, nem aos dados tratados pelas instituições, organismos, serviços e agências da União, designadamente a Europol ou a Eurojust.*

contornada. Deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados e manuais se os dados estiverem contidos ou forem destinados a serem conservados num sistema de ficheiros. As pastas ou conjuntos de pastas, bem como as suas capas, que não estejam estruturadas de acordo com critérios específicos, não se incluem no âmbito de aplicação da presente diretiva. A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União. *O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e os instrumentos jurídicos específicos aplicáveis às agências, aos organismos ou aos serviços da União devem ser alinhados pela presente diretiva e aplicados em conformidade com a presente directiva.*

¹ *Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).*

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os princípios da proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar o conjunto dos meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados, quer pelo responsável pelo tratamento dos dados quer

Alteração

(16) Os princípios da proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar o conjunto dos meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados, quer pelo responsável pelo tratamento dos dados quer

por qualquer outra pessoa, para identificar a referida pessoa. Os princípios da proteção de dados não se aplicam a dados tornados de tal forma anónimos que o titular dos dados já não possa ser identificado.

por qualquer outra pessoa, para identificar, *normalmente ou de forma seletiva*, a referida pessoa. Os princípios da proteção de dados não se aplicam a dados tornados de tal forma anónimos que o titular dos dados já não possa ser identificado. *A presente diretiva não deve aplicar-se a dados anónimos, ou seja, a todos os dados que não possam ser relacionados, direta ou indiretamente, isoladamente ou em combinação com dados conexos, com uma pessoa singular. Dada a importância dos desenvolvimentos em curso no âmbito da sociedade da informação, das técnicas usadas para captar, transmitir, manipular, registar, conservar ou comunicar dados de localização de pessoas singulares – que podem ser usadas para finalidades diferentes, incluindo a vigilância ou a definição de perfis – a diretiva deve ser aplicável ao tratamento destes dados pessoais.*

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Qualquer tratamento de dados pessoais deve ser efetuado de forma lícita, leal e transparente para com as pessoas em causa. Em especial, as finalidades específicas do tratamento devem ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados pessoais. Os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário às finalidades de tratamento para as quais se destinam. Tal exige, em particular, que os dados recolhidos sejam em volume limitado e o período de conservação seja restringido rigorosamente ao mínimo. Os dados pessoais apenas devem ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser

atingida por outros meios. Devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados pessoais inexatos sejam retificados ou apagados. Para assegurar que os dados sejam conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deve fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Qualquer tratamento de dados pessoais deve ser efetuado de forma lícita, leal e transparente para com as pessoas em causa. Em especial, as finalidades específicas do tratamento devem ser explícitas.

Alteração

Suprimido

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Para efeitos de prevenção, investigação e repressão de infrações penais, é necessário que as autoridades competentes conservem e tratem os dados pessoais, recolhidos no contexto da prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais específicas, e para além desse contexto, a fim de obter uma melhor compreensão dos fenómenos criminais e das tendências que os caracterizam, recolher informação específica sobre as redes criminosas organizadas e estabelecer ligações entre as diferentes infrações detetadas.

Alteração

Suprimido

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os dados pessoais não devem ser tratados para fins incompatíveis com a finalidade para a qual foram recolhidos. Os dados pessoais tratados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos para as finalidades do tratamento. Devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados pessoais inexatos são retificados ou apagados.

Alteração

Suprimido

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) O simples facto de duas finalidades estarem relacionadas com a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais não significa necessariamente que as mesmas sejam compatíveis. No entanto, há casos em que o tratamento posterior para finalidades incompatíveis deve ser possível, caso seja necessário para o cumprimento de uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito, a fim de proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa ou para a prevenção de uma ameaça grave e imediata para a segurança pública. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder adotar legislação nacional que preveja estas derrogações na medida do estritamente necessário. Essa legislação nacional deve conter salvaguardas

adequadas.

Alteração 13

Proposta de diretiva

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Na interpretação e aplicação dos princípios gerais relacionados com o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais, deve atender-se às especificidades do setor, incluindo os objetivos específicos prosseguidos.

Alteração

Suprimido

Alteração 14

Proposta de diretiva

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O tratamento de dados pessoais nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial implica necessariamente o tratamento de dados pessoais relativos a categorias diferentes de titulares de dados. Importa, portanto, estabelecer uma distinção o mais clara possível entre dados pessoais de diferentes categorias de titulares de dados, tais como suspeitos, pessoas condenadas por um crime, vítimas e terceiros, designadamente testemunhas, pessoas que detenham informações ou contactos úteis, e os cúmplices de pessoas suspeitas ou condenadas.

Alteração

(23) O tratamento de dados pessoais nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial implica necessariamente o tratamento de dados pessoais relativos a categorias diferentes de titulares de dados. Importa, portanto, estabelecer uma distinção o mais clara possível entre dados pessoais de diferentes categorias de titulares de dados, tais como suspeitos, pessoas condenadas por um crime, vítimas e terceiros, designadamente testemunhas, pessoas que detenham informações ou contactos úteis, e os cúmplices de pessoas suspeitas ou condenadas. ***Os Estados-Membros devem prever regras específicas para as consequências desta distinção entre categorias, tendo em conta as diversas finalidades para as quais são recolhidos os dados e prevendo garantias específicas***

para as pessoas que não sejam suspeitas de terem cometido infrações penais ou que não tenham sido condenadas por terem cometido infrações penais.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Para ser lícito, o tratamento de dados pessoais tem de ser necessário para o respeito de uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito, bem como para a execução de uma missão de interesse público por uma autoridade competente prevista na lei, ***ou para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, ou para a prevenção de uma ameaça grave e imediata para a segurança pública.***

Alteração

(25) Para ser lícito, o tratamento de dados pessoais tem de ser ***autorizado apenas quando*** necessário para o respeito de uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito, bem como para a execução de uma missão de interesse público por uma autoridade competente prevista na lei ***da União ou dos Estados-Membros, a qual deve conter disposições explícitas e pormenorizadas acerca, pelo menos, dos objetivos, dados pessoais, meios e finalidades específicas, nomear ou permitir a nomeação do responsável pelo tratamento, os procedimentos a seguir, a utilização e limitações do âmbito de qualquer poder discricionário conferido às autoridades competentes relativamente às atividades de tratamento.***

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Os dados pessoais não devem ser tratados para fins incompatíveis com a finalidade para a qual foram recolhidos. O tratamento posterior pelas autoridades competentes para uma finalidade abrangida pelo âmbito da presente diretiva que não seja compatível com a finalidade original só deve ser autorizado

em casos específicos, quando esse tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal, com base na legislação da União ou nacional à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito, ou a fim de proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, ou para a prevenção de uma ameaça grave e imediata para a segurança pública. O facto de os dados serem tratados para fins de aplicação da lei não implica necessariamente que esta finalidade seja compatível com a finalidade inicial. O conceito de utilização compatível deve ser interpretado de forma restritiva.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 25-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-B) Deve ser posto termo ao tratamento de dados pessoais em violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

Alteração

(26) Os dados pessoais que sejam, devido à sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos fundamentais ou da privacidade, ***designadamente os dados genéticos***, merecem proteção específica. Estes dados não devem ser objeto de tratamento, salvo se essa operação for especificamente ***autorizada por uma lei*** que preveja medidas adequadas de proteção dos interesses legítimos do titular

(26) Os dados pessoais que sejam, devido à sua natureza, especialmente sensíveis ***e vulneráveis*** do ponto de vista dos direitos fundamentais ou da privacidade merecem proteção específica. Estes dados não devem ser objeto de tratamento, salvo se essa operação for especificamente ***necessária ao exercício de uma missão de interesse público, com base no direito da União ou na legislação nacional*** que

dos dados, ou se for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, ou se estiver relacionado com dados que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo titular dos dados.

preveja medidas adequadas de proteção **dos direitos fundamentais e** dos interesses legítimos do titular dos dados, ou se for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, ou se estiver relacionado com dados que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo titular dos dados. **Os dados pessoais sensíveis só devem ser tratados se complementarem outros dados pessoais já tratados para finalidades de aplicação da lei. As derrogações da proibição de tratamento de dados sensíveis devem ser interpretadas de forma restritiva e não devem levar a um tratamento frequente, massivo ou estrutural de dados pessoais sensíveis.**

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) O tratamento de dados genéticos deve ser autorizado apenas se existir uma ligação genética revelada durante uma investigação criminal ou um processo judicial. Os dados genéticos devem ser conservados apenas durante o tempo estritamente necessário no quadro dessas investigações e desses processos, se bem que os Estados-Membros possam estabelecer períodos de conservação mais prolongados, nas condições definidas na presente diretiva.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) Qualquer pessoa singular deve ter o

(27) Qualquer pessoa singular deve ter o

direito a não estar sujeita a uma medida baseada *exclusivamente no* tratamento automatizado, *se este* produzir efeitos *negativos* na esfera jurídica dessa pessoa, salvo se *autorizada* por lei e *subordinada* a medidas adequadas que garantam os interesses legítimos do titular de dados.

direito a não estar sujeita a uma medida baseada na definição *parcial ou total de perfis através de* tratamento automatizado. *O* tratamento *que produza* efeitos na esfera jurídica dessa pessoa *ou a afete de modo significativo deve ser proibido*, salvo se *autorizado* por lei e *subordinado* a medidas adequadas que garantam *os direitos fundamentais e* os interesses legítimos do titular de dados, *designadamente o direito de receber informação pertinente acerca da lógica utilizada na definição dos perfis. Este tratamento não deve, em circunstância alguma, incluir, produzir ou discriminar dados com base em categorias especiais.*

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de permitir aos titulares de dados exercer os seus direitos, quaisquer informações que lhe sejam dirigidas devem ser de fácil acesso e compreensão e, nomeadamente, formuladas em termos claros e simples.

Alteração

(28) A fim de permitir aos titulares de dados exercer os seus direitos, quaisquer informações que lhe sejam dirigidas devem ser de fácil acesso e compreensão e, nomeadamente, formuladas em termos claros e simples. *Estas informações devem ser adaptadas às necessidades do titular de dados, em particular quando as informações são dirigidas especificamente a uma criança.*

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Devem ser previstas modalidades para facilitar o exercício pelo titular de dados dos direitos conferidos pela presente diretiva, incluindo mecanismos para

Alteração

(29) Devem ser previstas modalidades para facilitar o exercício pelo titular de dados dos direitos conferidos pela presente diretiva, incluindo mecanismos para

solicitar, a título gratuito, em especial o acesso aos dados, a sua retificação e apagamento. O responsável pelo tratamento deve ser obrigado a responder aos pedidos do titular de dados sem demora *injustificada*.

solicitar, a título gratuito, em especial o acesso aos dados, a sua retificação e apagamento. O responsável pelo tratamento deve ser obrigado a responder aos pedidos do titular de dados sem demora *e no prazo de um mês a contar da recepção do pedido. Sempre que os dados pessoais sejam objeto de tratamento automatizado, o responsável pelo tratamento deve prever meios para a apresentação de pedidos por via eletrônica.*

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Os princípios de tratamento leal e transparente exigem que o titular dos dados seja informado, em especial, da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades, do período de conservação dos dados, da existência do direito de acesso, retificação ou apagamento, bem como do seu direito de apresentar uma queixa. Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este deve ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e das respetivas consequências, caso não os faculte.

Alteração

(30) Os princípios de tratamento leal e transparente exigem que o titular dos dados seja informado, em especial, da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades, *do seu fundamento jurídico*, do período de conservação dos dados, da existência do direito de acesso, retificação ou apagamento, bem como do seu direito de apresentar uma queixa. *Além disso, o titular dos dados deve ser informado de uma eventual definição de perfis e dos efeitos que a mesma visa produzir.* Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este deve ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e das respetivas consequências, caso não os faculte.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Qualquer pessoa deve ter o direito de

Alteração

(32) Qualquer pessoa deve ter o direito de

acesso aos dados recolhidos sobre si e de exercer facilmente este direito, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. Por conseguinte, cada titular de dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a que se destinam os dados tratados, da duração da sua conservação, bem como da identidade dos destinatários, incluindo em países terceiros. Os titulares de dados devem poder obter uma cópia dos seus dados pessoais objeto de tratamento.

acesso aos dados recolhidos sobre si e de exercer facilmente este direito, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. Por conseguinte, cada titular de dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a que se destinam os dados tratados, ***da base jurídica***, da duração da sua conservação, bem como da identidade dos destinatários, incluindo em países terceiros, ***de informações compreensíveis sobre a lógica subjacente a qualquer tratamento automatizado dos dados e da importância e consequências previstas de tal tratamento, se aplicável, bem como do direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo e de obter os contactos desta***. Os titulares de dados devem poder obter uma cópia dos seus dados pessoais objeto de tratamento.

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Os Estados-Membros devem ser autorizados a adotar medidas legislativas visando atrasar ou limitar a informação dos titulares de dados ou o acesso aos dados pessoais que lhes digam respeito, ou a não fornecer essas informações ou esse acesso, desde que tal limitação, parcial ou total, represente uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos do titular de dados, a fim de evitar que tal constitua um obstáculo para os inquéritos, investigações e procedimentos oficiais ou legais, para evitar prejudicar a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, para proteger a segurança pública ou a segurança nacional ou proteger o titular de

Alteração

(33) Os Estados-Membros devem ser autorizados a adotar medidas legislativas visando atrasar a informação dos titulares de dados ou o acesso aos dados pessoais que lhes digam respeito, ou a não fornecer essas informações ou esse acesso, desde que tal limitação, parcial ou total, represente uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta ***os direitos fundamentais e*** os interesses legítimos do titular de dados, a fim de evitar que tal constitua um obstáculo para os inquéritos, investigações e procedimentos oficiais ou legais, para evitar prejudicar a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, para proteger a segurança pública ou a segurança nacional ou proteger o

dados ou os direitos e as liberdades de terceiros.

titular de dados ou os direitos e as liberdades de terceiros. ***O responsável pelo tratamento deve avaliar, através dum exame individual e concreto de cada caso específico, se as limitações parciais ou totais são aplicáveis ao direito de acesso.***

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-A) Quaisquer restrições dos direitos do titular de dados devem respeitar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tal como clarificados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, e devem, em particular, respeitar o conteúdo essencial dos direitos e liberdades.

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 35

Texto da Comissão

Alteração

(35) Sempre que os Estados-Membros tiverem adotado medidas legislativas para limitar total ou parcialmente o direito de acesso, o titular de dados deve ter o direito de solicitar à autoridade nacional de controlo competente que verifique a licitude do tratamento. O titular de dados deve ser informado desse direito. Quando o direito de acesso for exercido pela autoridade de controlo em nome do titular de dados, a autoridade de controlo deve pelo menos informar o interessado de que foram realizadas todas as verificações

(35) Sempre que os Estados-Membros tiverem adotado medidas legislativas para limitar total ou parcialmente o direito de acesso, o titular de dados deve ter o direito de solicitar à autoridade nacional de controlo competente que verifique a licitude do tratamento. O titular de dados deve ser informado desse direito. Quando o direito de acesso for exercido pela autoridade de controlo em nome do titular de dados, a autoridade de controlo deve pelo menos informar o interessado de que foram realizadas todas as verificações

necessárias e do resultado relativamente à licitude do tratamento em questão.

necessárias e do resultado relativamente à licitude do tratamento em questão. ***A autoridade de controlo deve também informar o titular de dados do seu direito de ação judicial.***

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Qualquer pessoa deve ter o direito a que os dados que lhe digam respeito sejam retificados e o «direito a ser esquecido», quando o tratamento não for conforme com ***os princípios gerais enunciados na*** presente diretiva. Sempre que os dados pessoais forem tratados no âmbito de uma investigação criminal ou de um processo penal, o direito à informação, o direito de acesso, de retificação e de apagamento, bem como o direito de limitação do tratamento, podem ser exercidos em conformidade com as regras nacionais aplicáveis aos processos judiciais.

Alteração

(36) Qualquer pessoa deve ter o direito a que os dados incorretos ou tratados indevidamente que lhe digam respeito sejam retificados e o «direito a ser esquecido», quando o tratamento não for conforme com ***as disposições da*** presente diretiva. ***A retificação, o aditamento ou o apagamento devem ser comunicados aos destinatários a quem os dados tenham sido divulgados e aos terceiros na origem dos dados inexatos. Os responsáveis pelo tratamento devem igualmente abster-se de qualquer comunicação ulterior desses dados.*** Sempre que os dados pessoais forem tratados no âmbito de uma investigação criminal ou de um processo penal, o direito à informação, o direito de acesso, de retificação e de apagamento, bem como o direito de limitação do tratamento, podem ser exercidos em conformidade com as regras nacionais aplicáveis aos processos judiciais.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Deve ser definida uma responsabilidade global do responsável pelo tratamento por qualquer tratamento de

Alteração

(37) Deve ser definida uma responsabilidade global do responsável pelo tratamento por qualquer tratamento de

dados pessoais que ele próprio realize ou que seja realizado por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento deve assegurar a conformidade *das operações* de tratamento de dados com o disposto na presente diretiva.

dados pessoais que ele próprio realize ou que seja realizado por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento deve assegurar *e ser obrigado a poder demonstrar* a conformidade *de cada operação* de tratamento de dados com o disposto na presente diretiva.

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos da presente diretiva, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades, as condições e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento.

Alteração

(39) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos da presente diretiva, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades, as condições e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento. *O titular dos dados deve ter o direito de exercer os seus direitos nos termos da presente diretiva relativamente a cada um dos responsáveis conjuntos e contra eles.*

Alteração 31

Proposta de diretiva Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) Cada operação de tratamento de dados pessoais deve ser registada para permitir a verificação da licitude do tratamento e o acompanhamento, bem como garantir a integridade e segurança dos dados. Este registo deve ser

disponibilizado à autoridade de controlo, quando tal lhe for solicitado, para controlar o respeito das normas estabelecidas na presente diretiva.

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 40-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-B) Deve ser efetuada uma avaliação do impacto na proteção de dados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante quando as operações de tratamento especificadas forem suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados devido à sua natureza, âmbito ou finalidades, a qual deve incluir, em particular, as medidas previstas, garantias e mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais, e demonstrar a conformidade com a presente diretiva. As avaliações do impacto na proteção de dados devem ter como objeto os sistemas e processos pertinentes das operações de tratamento dos dados pessoais, mas não casos individuais.

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 41

Texto da Comissão

Alteração

(41) A fim de assegurar a proteção efetiva dos direitos e liberdades dos titulares de dados através de ações preventivas, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve, em determinados casos, consultar a autoridade de controlo previamente à operação de tratamento.

(41) A fim de assegurar a proteção efetiva dos direitos e liberdades dos titulares de dados através de ações preventivas, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve, em determinados casos, consultar a autoridade de controlo previamente à operação de tratamento.
Além disso, sempre que uma avaliação de

impacto sobre a proteção de dados indicar que as operações de tratamento de dados podem acarretar um elevado grau de riscos particulares para os direitos e liberdades dos titulares de dados, a autoridade de controlo deve estar em condições de impedir, antes de as operações terem início, um tratamento arriscado suscetível de não estar em conformidade com a presente diretiva, e de apresentar propostas para remediar essa situação. Essa consulta deve igualmente ser efetuada durante os trabalhos de elaboração de uma medida legislativa pelo parlamento nacional, ou de uma medida baseada nesta última que defina a natureza do tratamento e especifique as garantias adequadas.

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(41-A) A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação da presente diretiva, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve avaliar os riscos que o tratamento implica e aplicar medidas que os atenuem. Estas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e ao custo da sua aplicação em função dos riscos e da natureza dos dados a proteger. Aquando do estabelecimento de normas técnicas e de medidas organizativas destinadas a garantir a segurança do tratamento, deve ser promovida a neutralidade tecnológica.

Alteração 35

Proposta de diretiva Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A violação de dados pessoais pode, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, causar **danos**, nomeadamente **à reputação** da pessoa singular em causa. Assim, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento da ocorrência de uma violação, deve comunicá-la à autoridade nacional competente. As pessoas singulares cujos dados pessoais possam ter sido afetados negativamente por tal violação, devem ser avisadas sem demora **injustificada**, para que possam adotar as precauções necessárias. Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos contra a reputação, consecutivos ao tratamento de dados pessoais.

Alteração

(42) A violação dos dados pessoais pode, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, causar **prejuízos económicos e sociais substanciais**, nomeadamente através **da usurpação de identidade**, à pessoa singular em causa. Assim, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento da ocorrência de uma violação, deve comunicá-la à autoridade nacional competente. As pessoas singulares cujos dados pessoais possam ter sido afetados negativamente por tal violação, devem ser avisadas sem demora, para que possam adotar as precauções necessárias. Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos contra a reputação, consecutivos ao tratamento de dados pessoais. **A notificação deverá incluir informações sobre as medidas tomadas pelo fornecedor para dar resposta à violação da segurança, bem como recomendações para o assinante ou indivíduo afetado. As pessoas em causa devem ser notificadas o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo e em cumprimento das orientações por esta fornecidas.**

Alteração 36

Proposta de diretiva Considerando 44

Texto da Comissão

(44) O responsável pelo tratamento, ou o

Alteração

(44) O responsável pelo tratamento, ou o

subcontratante, deve designar uma pessoa para o ajudar a controlar a conformidade das disposições adotadas por força da presente diretiva. ***Um delegado para a proteção de dados pode ser designado conjuntamente por diversas entidades da autoridade competente.*** Os delegados para a proteção de dados devem estar em condições de desempenhar as suas funções e atribuições de forma efetiva e com total independência.

subcontratante, deve designar uma pessoa para o ajudar a controlar ***e demonstrar*** a conformidade das disposições adotadas por força da presente diretiva. ***Sempre que várias autoridades competentes atuem sob o controlo de uma autoridade central, deve incumbir pelo menos a esta autoridade central designar o referido delegado.*** Os delegados para a proteção de dados devem estar em condições de desempenhar as suas funções e atribuições de forma efetiva e com total independência, ***em particular, criando normas com vista a impedir um conflito de interesses com as funções desempenhadas pelo delegado para a proteção de dados.***

Alteração 37

Proposta de diretiva Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Os Estados-Membros devem assegurar que uma transferência para um país terceiro só possa ser realizada se for necessária para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais, e se o responsável pelo tratamento no país terceiro ou na organização internacional for uma autoridade competente na aceção da presente diretiva. Uma transferência pode realizar-se nos casos em que a Comissão tiver decidido que o país terceiro, ou a organização internacional em questão, garante um nível de proteção adequado, ou se tiverem sido apresentadas garantias adequadas.

Alteração

(45) Os Estados-Membros devem assegurar que uma transferência para um país terceiro só possa ser realizada se ***essa transferência específica*** for necessária para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais, e se o responsável pelo tratamento no país terceiro ou na organização internacional for uma autoridade ***pública*** competente na aceção da presente diretiva. Uma transferência pode realizar-se nos casos em que a Comissão tiver decidido que o país terceiro, ou a organização internacional em questão, garante um nível de proteção adequado, ou se tiverem sido apresentadas garantias adequadas, ***ou quando tiverem sido apresentadas garantias adequadas através de um instrumento juridicamente vinculativo. Os dados que são transferidos para autoridades públicas competentes de países terceiros não devem ser alvo de um***

tratamento para outras finalidades que não a que motivou a referida transferência.

Alteração 38

Proposta de diretiva Considerando 45-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(45-A) As transferências ulteriores por parte de autoridades competentes de países terceiros ou organizações internacionais para as quais foram transferidos dados pessoais só devem ser autorizadas se a transferência ulterior em causa for necessária para a mesma finalidade específica da transferência original e se o segundo destinatário for também uma autoridade pública competente. As transferências ulteriores não devem ser autorizadas para fins gerais de aplicação da lei. A autoridade competente que realizou a transferência original deve autorizar a transferência ulterior.

Alteração 39

Proposta de diretiva Considerando 48

Texto da Comissão

Alteração

(48) A Comissão deve igualmente poder reconhecer que um país terceiro, ou um território ou um setor de tratamento de um país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura um nível de proteção adequado de dados. Se for esse no caso, deve ser proibida a transferência de dados pessoais para esse país terceiro, salvo se tiver por base um acordo internacional, garantias adequadas ou uma derrogação. É conveniente prever

(48) A Comissão deve igualmente poder reconhecer que um país terceiro, ou um território ou um setor de tratamento de um país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura um nível de proteção adequado de dados. Se for esse no caso, deve ser proibida a transferência de dados pessoais para esse país terceiro, salvo se tiver por base um acordo internacional, garantias adequadas ou uma derrogação. É conveniente prever

procedimentos de consulta entre a Comissão e o país terceiro ou a organização internacional. Todavia, tal decisão da Comissão não prejudica a possibilidade de realizar transferências com base em garantias adequadas ou numa derrogação prevista na diretiva.

procedimentos de consulta entre a Comissão e o país terceiro ou a organização internacional. Todavia, tal decisão da Comissão não prejudica a possibilidade de realizar transferências com base em garantias adequadas ***através dum instrumento juridicamente vinculativo*** ou numa derrogação prevista na diretiva.

Alteração 40

Proposta de diretiva Considerando 49

Texto da Comissão

(49) As transferências que não se basearem numa decisão sobre o nível adequado da proteção só devem ser autorizadas se forem apresentadas garantias apropriadas num instrumento juridicamente vinculativo que garanta a proteção dos dados pessoais, ***ou se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados ou ao conjunto de operações de transferências de dados e, com base nessa avaliação, considerar existirem garantias adequadas relativamente à proteção de dados pessoais. Caso não existam fundamentos para a autorização de transferência, devem ser permitidas derrogações se forem necessárias para proteger os interesses vitais do titular de dados ou de um terceiro, ou para assegurar os interesses legítimos dessa pessoa, desde que a legislação do Estado-Membro que efetua a transferência dos dados assim o preveja, ou se for essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou, em certos casos, para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, ou em***

Alteração

(49) As transferências que não se basearem numa decisão sobre o nível adequado da proteção só devem ser autorizadas se forem apresentadas garantias apropriadas num instrumento juridicamente vinculativo que garanta a proteção dos dados pessoais.

casos especiais, tendo em vista a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial.

Alteração 41

Proposta de diretiva
Considerando 49-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(49-A) Caso não existam fundamentos para a autorização de transferência, devem ser permitidas derrogações se forem necessárias para proteger os interesses vitais do titular de dados ou de um terceiro, ou para assegurar os interesses legítimos dessa pessoa, desde que a legislação do Estado-Membro que efetua a transferência dos dados assim o preveja, ou se for essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou, em certos casos, para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, ou em casos especiais, tendo em vista a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial. Essas derrogações devem ser interpretadas de forma restritiva e não permitir transferências frequentes, massivas e estruturais de dados pessoais nem transferências massivas de dados, que devem ser limitadas aos dados estritamente necessários. Além disso, a decisão de transferência deve ser adotada por uma pessoa devidamente autorizada e deve ser documentada e disponibilizada, a pedido, à autoridade de controlo para verificar a licitude da transferência.

(Uma parte do considerando 49 da proposta da Comissão passou a considerando 49-A da alteração do Parlamento.)

Alteração 42

Proposta de diretiva Considerando 51

Texto da Comissão

(51) A criação de autoridades de controlo nos Estados-Membros, que exerçam as suas funções com total independência, constitui um elemento essencial da proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais. As autoridades de controlo devem supervisionar a aplicação das disposições da presente diretiva e contribuir para a sua aplicação coerente no conjunto da União, a fim de proteger as pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais. Para esse efeito, as autoridades de controlo devem cooperar entre si *e com a Comissão*.

Alteração 43

Proposta de diretiva Considerando 53

Texto da Comissão

(53) Deve ser permitido aos Estados-Membros criarem várias autoridades de controlo de modo a refletir a sua estrutura constitucional, organizacional e administrativa. É conveniente que cada autoridade de controlo disponha dos recursos financeiros e humanos adequados, bem como de instalações e infraestruturas, necessários a um exercício eficaz das suas funções, incluindo as relacionadas com a assistência e a cooperação mútuas com outras autoridades de controlo a nível da União.

Alteração

(51) A criação de autoridades de controlo nos Estados-Membros, que exerçam as suas funções com total independência, constitui um elemento essencial da proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais. As autoridades de controlo devem supervisionar a aplicação das disposições da presente diretiva e contribuir para a sua aplicação coerente no conjunto da União, a fim de proteger as pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais. Para esse efeito, as autoridades de controlo devem cooperar entre si.

Alteração

(53) Deve ser permitido aos Estados-Membros criarem várias autoridades de controlo de modo a refletir a sua estrutura constitucional, organizacional e administrativa. É conveniente que cada autoridade de controlo disponha dos recursos financeiros e humanos adequados, bem como de instalações e infraestruturas - *incluindo capacidades técnicas, experiência e competências* - necessários a um exercício eficaz das suas funções, incluindo as relacionadas com a assistência e a cooperação mútuas com outras autoridades de controlo a nível da União.

Alteração 44

Proposta de diretiva Considerando 54

Texto da Comissão

(54) As condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo devem ser definidas por lei em cada Estado-Membro e devem prever, em especial, que esses membros são nomeados pelo parlamento ou pelo governo nacional, e incluir disposições sobre a qualificação e as funções desses membros.

Alteração

(54) As condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo devem ser definidas por lei em cada Estado-Membro e devem prever, em especial, que esses membros são nomeados pelo parlamento ou pelo governo nacional, ***com base na consulta do parlamento***, e incluir disposições sobre a qualificação e as funções desses membros.

Alteração 45

Proposta de diretiva Considerando 56

Texto da Comissão

(56) A fim de assegurar o controlo e a aplicação coerentes da presente diretiva no conjunto da União, as autoridades de controlo devem ter, em cada Estado-Membro, os mesmos deveres e poderes efetivos, incluindo ***os*** poderes de investigação, de intervenção juridicamente vinculativa, de deliberação e de sanção, particularmente em caso de queixas apresentadas por pessoas singulares, bem como o poder de intervir em processos judiciais.

Alteração

(56) A fim de assegurar o controlo e a aplicação coerentes da presente diretiva no conjunto da União, as autoridades de controlo devem ter, em cada Estado-Membro, os mesmos deveres e poderes efetivos, incluindo poderes de investigação ***efetivos, poderes de acesso aos dados pessoais e todas as informações necessárias à execução de todas as funções de controlo, poderes de acesso a todas as instalações do responsável pelo tratamento ou o subcontratante, incluindo os requisitos para o tratamento de dados,*** e de intervenção juridicamente vinculativa, de deliberação e de sanção, particularmente em caso de queixas apresentadas por pessoas singulares, bem como o poder de intervir em processos judiciais.

Alteração 46

Proposta de diretiva Considerando 58

Texto da Comissão

(58) As autoridades de controlo devem prestar-se mutuamente assistência no desempenho das suas funções, por forma a assegurar a execução e aplicação coerentes das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva.

Alteração

(58) As autoridades de controlo devem prestar-se mutuamente assistência no desempenho das suas funções, por forma a assegurar a execução e aplicação coerentes das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva. ***Todas as autoridades de controlo devem estar prontas a participar em operações conjuntas. A autoridade de controlo requerida é obrigada a responder ao pedido dentro de um determinado prazo.***

Alteração 47

Proposta de diretiva Considerando 59

Texto da Comissão

(59) O Comité Europeu para a Proteção de Dados, instituído pelo Regulamento (UE) .../2012, deve contribuir para a aplicação coerente da presente diretiva no conjunto da União, nomeadamente no aconselhamento ***da Comissão*** e na promoção da cooperação das autoridades de controlo na União.

Alteração

(59) O Comité Europeu para a Proteção de Dados, instituído pelo Regulamento (UE) .../2013, deve contribuir para a aplicação coerente da presente diretiva no conjunto da União, nomeadamente no aconselhamento ***das instituições da União*** e na promoção da cooperação das autoridades de controlo na União, ***e dar o seu parecer à Comissão no quadro da elaboração de atos delegados e de atos de execução com base na presente diretiva.***

Alteração 48

Proposta de diretiva Considerando 61

Texto da Comissão

(61) Qualquer organismo, organização ou

Alteração

(61) Qualquer organismo, organização ou

associação que *visse proteger os direitos e interesses dos titulares de dados no que respeita à proteção dos dados que lhe digam respeito*, e seja constituído(a) ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve ter o direito de apresentar aos tribunais queixa junto de uma autoridade de controlo ou de exercer o direito de recurso aos tribunais em nome das pessoas em causa, mediante mandato nesse sentido, ou de apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação de dados pessoais.

Alteração 49

Proposta de diretiva Considerando 64

Texto da Comissão

(64) Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em resultado de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ou pelo subcontratante, que no entanto pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto causador do dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que o dano é imputável à pessoa em causa ou em caso de força maior.

Alteração 50

Proposta de diretiva Considerando 65-A (novo)

Texto da Comissão

associação que *atue no interesse público* e seja constituído(a) ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve ter o direito de apresentar aos tribunais queixa junto de uma autoridade de controlo ou de exercer o direito de recurso aos tribunais em nome das pessoas em causa, mediante mandato nesse sentido, ou de apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação de dados pessoais.

Alteração

(64) Qualquer dano, *inclusive não pecuniário*, de que uma pessoa possa ser vítima em resultado de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ou pelo subcontratante, que no entanto pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto causador do dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que o dano é imputável à pessoa em causa ou em caso de força maior.

(65-A) A transmissão de dados pessoais a outras autoridades ou a entidades privadas é proibida exceto se a transmissão estiver em conformidade com

a legislação e o destinatário estiver estabelecido num Estado-Membro, não existirem interesses legítimos específicos do titular dos dados que impeçam a transmissão dos dados, a transmissão for necessária num caso específico para que o responsável pelo tratamento que efetua a transmissão dos dados pessoais possa assegurar o desempenho das funções que lhe incumbem legitimamente ou para a prevenção de um perigo imediato e grave para a segurança pública ou de danos graves aos direitos dos indivíduos. O responsável pelo tratamento informa o destinatário sobre a finalidade do tratamento e a autoridade de controlo sobre a transmissão. O destinatário deve também ser informado sobre as restrições de tratamento e assegurar que estas sejam respeitadas.

Alteração 51

Proposta de diretiva Considerando 66

Texto da Comissão

(66) Por forma a cumprir os objetivos da presente diretiva, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados pelas autoridades competentes na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado à Comissão. Em especial, devem ser adotados atos delegados ***em relação à notificação de*** violações de dados ***pessoais à autoridade controlo***. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos

Alteração

(66) Por forma a cumprir os objetivos da presente diretiva, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados pelas autoridades competentes na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado à Comissão. Em especial, devem ser adotados atos delegados ***a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis às operações de tratamento que requerem uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, e os critérios e requisitos aplicáveis às*** violações de dados ***e ao nível de proteção adequado***

delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

assegurado por um país terceiro, um território ou um setor dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos ***e, em especial, com o Comité Europeu para a Proteção de Dados.*** Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 52

Proposta de diretiva Considerando 67

Texto da Comissão

(67) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva no que respeita à ***documentação mantida pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes, à*** segurança do tratamento, designadamente em relação às normas de codificação, à notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo, ***e ao nível de proteção adequado assegurado por um país terceiro, um território ou um setor dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional,*** devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão***³⁷.

Alteração

(67) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva no que respeita à segurança do tratamento, designadamente em relação às normas de codificação ***e*** à notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷.

³⁷ JO L 55, 28.2.2011, p. 13.

³⁷ *Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão* (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 53

Proposta de diretiva Considerando 68

Texto da Comissão

(68) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de medidas relativas à *documentação mantida pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes*, à segurança do tratamento, à notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo, *e ao nível de proteção adequado garantido por um país terceiro, um território ou um setor dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional*, uma vez que esses atos são de âmbito geral.

Alteração

(68) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de medidas relativas à segurança do tratamento *e* à notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo, uma vez que esses atos são de âmbito geral.

Alteração 54

Proposta de diretiva Considerando 69

Texto da Comissão

(69) *A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis quando, em casos devidamente fundamentados relacionados com um país terceiro, um território ou um setor de tratamento de dados nesse país terceiro, ou uma organização internacional, que não assegure um nível de proteção adequado, imperativos urgentes assim o*

Alteração

Suprimido

exijam.

Alteração 55

Proposta de diretiva

Considerando 70

Texto da Comissão

(70) Dado que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção *de* dados pessoais, e assegurar o livre intercâmbio desses dados pelas autoridades competentes na União Europeia, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros *e podem pois*, em razão da dimensão e dos efeitos da ação, ser melhor realizados a nível da União, esta última pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir *esse objetivo*.

Alteração

(70) Dado que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção *dos seus* dados pessoais, e assegurar o livre intercâmbio desses dados pelas autoridades competentes na União Europeia, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, *podendo contudo*, em razão da dimensão e dos efeitos da ação, ser melhor realizados a nível da União, esta última pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir *esses objetivos. Os Estados-Membros podem prever normas mais estritas do que as estabelecidas pela presente diretiva.*

Alteração 56

Proposta de diretiva

Considerando 72

Texto da Comissão

(72) As disposições específicas no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, mencionadas nos atos da União adotados antes da data

Alteração

(72) As disposições específicas no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, mencionadas nos atos da União adotados antes da data

de adoção da presente diretiva, que regulem o tratamento de dados pessoais entre Estados-Membros ou o acesso das autoridades designadas dos Estados-Membros aos sistemas de informação criados nos termos de Tratados, mantêm-se inalteradas. A Comissão deverá examinar a situação quanto à relação entre a presente diretiva e os atos adotados anteriormente à adoção da presente diretiva que regulem o tratamento de dados pessoais entre Estados-Membros ou o acesso de autoridades designadas dos Estados-Membros a sistemas de informação criados por força dos Tratados, ***a fim de avaliar a necessidade de harmonização dessas disposições específicas com a presente diretiva.***

de adoção da presente diretiva, que regulem o tratamento de dados pessoais entre Estados-Membros ou o acesso das autoridades designadas dos Estados-Membros aos sistemas de informação criados nos termos de Tratados, mantêm-se inalteradas. ***Dado que o artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais e o artigo 16.º, n.º 2, do TFUE implicam que o direito fundamental à proteção de dados pessoais deve ser garantido de forma coerente e homogénea em toda a UE,*** a Comissão deverá, ***num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva,*** examinar a situação quanto à relação entre a presente diretiva e os atos adotados anteriormente à adoção da presente diretiva que regulem o tratamento de dados pessoais entre Estados-Membros ou o acesso de autoridades designadas dos Estados-Membros a sistemas de informação criados por força dos Tratados ***e apresentar propostas adequadas com vista a assegurar regras jurídicas coerentes e homogéneas relacionadas com o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes ou o acesso das autoridades dos Estados-Membros designadas aos sistemas informáticos criados por força dos Tratados, bem como o tratamento de dados pessoais pelas instituições, pelos órgãos, pelos organismos e pelas agências da União, para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais no âmbito da presente diretiva.***

Alteração 57

Proposta de diretiva Considerando 73

Texto da Comissão

(73) A fim de assegurar uma proteção global e coerente dos dados pessoais na União, os acordos internacionais

Alteração

(73) A fim de assegurar uma proteção global e coerente dos dados pessoais na União, os acordos internacionais

celebrados pelos Estados-Membros anteriormente à entrada em vigor da presente diretiva devem ser alterados em conformidade com a presente diretiva.

celebrados *pela União ou* pelos Estados-Membros anteriormente à entrada em vigor da presente diretiva devem ser alterados em conformidade com a presente diretiva.

Alteração 58

Proposta de diretiva Considerando 76

Texto da Comissão

(76) Nos termos dos artigos 2.º e 2.º-A do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não fica vinculada nem sujeita à aplicação da presente diretiva. ***Uma vez que da presente diretiva desenvolve o acervo de Schengen, por força do disposto no Título V, Parte III, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 4.º do referido Protocolo, no prazo de seis meses a contar da data de adoção da presente diretiva, se procederá à transposição da diretiva para o seu direito nacional.***

Alteração

(76) Nos termos dos artigos 2.º e 2.º-A do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não fica vinculada nem sujeita à aplicação da presente diretiva.

Alteração 59

Proposta de diretiva Artigo 1

Texto da Comissão

Objeto e objetivos

1. A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção das pessoas quanto ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais ***ou de*** execução de sanções penais.

Alteração

Objeto e objetivos

1. A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção das pessoas quanto ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais ***e*** execução de sanções penais, ***bem como as condições relativas à***

2. Em conformidade com a presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar:

(a) A proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais; e

(b) Que o intercâmbio de dados pessoais pelas autoridades competentes da União não seja restringido nem proibido por razões relacionadas com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

livre circulação desses dados.

2. Em conformidade com a presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar:

(a) A proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos *seus* dados pessoais *e da sua privacidade*; e

(b) Que o intercâmbio de dados pessoais pelas autoridades competentes da União não seja restringido nem proibido por razões relacionadas com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

2-A. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de preverem garantias mais alargadas do que as que nela são estabelecidas.

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 2

Texto da Comissão

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para os efeitos referidos no artigo 1.º, n.º 1.

2. A presente diretiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

3. A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União, nomeadamente no que se refere à segurança nacional;

Alteração

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para os efeitos referidos no artigo 1.º, n.º 1.

2. A presente diretiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

3. A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais

efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União.

(b) Efetuado pelas instituições, organismos, serviços e agências da União.

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 3

Texto da Comissão

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

(2) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a um titular de dados;

Alteração

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

(2) «Dados pessoais», qualquer informação relativa **a uma pessoa singular identificada ou identificável** («titular de dados»). **É considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um identificador, tal como o nome, um número de identificação, dados de localização, um identificador único, ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural, social ou de género dessa pessoa;**

(2-A) «Dados sob pseudónimo», os dados pessoais que não possam ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações adicionais, enquanto essas informações adicionais forem mantidas separadamente e sujeitas

(3) «Tratamento de dados pessoais», qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, o apagamento ou a destruição;

(4) «Limitação do tratamento», a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados com o objetivo de limitar o seu tratamento no futuro;

(5) «Ficheiro», qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;

(6) «Responsável pelo tratamento», a autoridade pública competente que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, **as condições** e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, **as condições** e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

a medidas técnicas e organizativas para garantir essa impossibilidade de atribuição;

(3) «Tratamento de dados pessoais», qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, o apagamento ou a destruição;

(3-A) «Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais relativos a uma pessoa singular ou a analisar ou prever em particular o seu desempenho profissional, a sua situação económica, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento;

(4) «Limitação do tratamento», a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados com o objetivo de limitar o seu tratamento no futuro;

(5) «Ficheiro», qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;

(6) «Responsável pelo tratamento», a autoridade pública competente que, por si ou em conjunto, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

(7) «Subcontratante», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que trata dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

(8) «Destinatário», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados pessoais;

(9) «Violação de dados pessoais», **uma violação da segurança que provoca, de modo accidental ou ilícito**, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação, ou o acesso, não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;

(10) «Dados genéticos», todos os dados, independentemente do tipo, relacionados com as características de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas numa fase precoce do seu desenvolvimento pré-natal;

(11) «Dados biométricos», quaisquer dados relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam a sua identificação única, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

(12) «Dados relativos à saúde», quaisquer **informações relacionadas** com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;

(13) «Criança», qualquer pessoa com menos de 18 anos;

(14) «Autoridades competentes», qualquer autoridade pública competente para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais;

(15) «Autoridade de controlo», a autoridade pública instituída por um Estado-Membro nos termos do artigo 39.º.

(7) «Subcontratante», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que trata dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

(8) «Destinatário», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados pessoais;

(9) «Violação de dados pessoais», a destruição, a perda, a alteração, **de modo accidental ou ilícito**, a divulgação, ou o acesso, não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;

(10) «Dados genéticos», todos os dados, independentemente do tipo, relacionados com as características de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas numa fase precoce do seu desenvolvimento pré-natal;

(11) «Dados biométricos», quaisquer dados **pessoais** relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam a sua identificação única, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

(12) «Dados relativos à saúde», quaisquer **dados pessoais relacionados** com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;

(13) «Criança», qualquer pessoa com menos de 18 anos;

(14) «Autoridades competentes», qualquer autoridade pública competente para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais;

(15) «Autoridade de controlo», a autoridade pública instituída por um Estado-Membro nos termos do artigo 39.º.

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 4

Texto da Comissão

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

Os Estados-Membros devem prever que os dados pessoais serão:

- (a) Objeto de um tratamento *leal e* lícito;
- (b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;
- (c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para que são tratados;
- (d) Exatos e, *se necessário*, atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;
- (e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados;
- (f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar a conformidade com as disposições adotadas por força da presente diretiva.

Alteração

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

Os Estados-Membros devem prever que os dados pessoais serão:

- (a) Objeto de um tratamento lícito, *leal, transparente e verificável em relação ao titular dos dados*;
- (b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;
- (c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para que são tratados; *apenas devem ser tratados se e desde que as finalidades não possam ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais*;
- (d) Exatos e atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;
- (e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados;
- (f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar *e estar em condições de demonstrar* a conformidade com as disposições adotadas por força da presente diretiva.
(f-A) Tratados de modo a permitir efetivamente ao titular dos dados o exercício dos seus direitos descritos nos

artigos 10.º a 17.º;

(f-B) Tratados de modo a proteger contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando medidas técnicas ou organizativas adequadas;

(f-C) Tratados apenas por pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes que deles necessitam para o exercício das suas funções.

Alteração 63

Proposta de diretiva Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Acesso aos dados pessoais tratados inicialmente para efeitos que não os referidos no artigo 1.º, n.º 1

1. Os Estados-Membros determinam que as autoridades competentes só podem ter acesso a dados pessoais inicialmente tratados para finalidades que não as referidas no artigo 1.º, n.º 1, se elas forem especificamente autorizadas pelo direito da União ou dos Estados-Membros, que deve cumprir os requisitos previstos no artigo 7.º, n.º 1-A e determinar que:

(a) Só é autorizado o acesso a pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes no exercício das suas funções quando, num caso específico, houver motivos razoáveis para pensar que o tratamento de dados pessoais irá contribuir substancialmente para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais;

(b) Os pedidos de acesso têm de ser feitos por escrito e mencionar o motivo legal para o pedido;

(c) O pedido por escrito deve estar documentado; e

(d) Forem estabelecidas garantias adequadas para assegurar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais relativamente ao tratamento de dados pessoais. Essas garantias não prejudicam e complementam as condições específicas de acesso aos dados pessoais, como a autorização judicial em conformidade com a legislação do Estado-Membro.

2. Deverá aceder-se aos dados pessoais detidos por privados ou outras autoridades públicas apenas para fins de investigação ou sanção de infrações penais de acordo com os requisitos da necessidade e da proporcionalidade a definir pelo direito da União e por cada Estado-Membro no respetivo direito nacional, no pleno respeito do artigo 7.º-A;

Alteração 64

Proposta de diretiva Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-B

Prazos para a conservação e revisão

1. Os Estados-Membros tomam providências para que os dados pessoais tratados nos termos da presente diretiva sejam apagados pelas autoridades competentes quando já não forem necessários para as finalidades para que foram tratados.

2. Os Estados-Membros tomam providências para que a autoridade competente crie mecanismos que assegurem a fixação de prazos, nos termos do artigo 4.º, para o apagamento de dados pessoais e para a revisão periódica da necessidade de conservação

dos dados, incluindo períodos de conservação fixos para as diferentes categorias de dados pessoais. Serão adotadas medidas processuais para assegurar o respeito dos prazos estipulados e dos intervalos da revisão periódica.

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 5

Texto da Comissão

Distinção entre diferentes categorias de titulares de dados

1. Os Estados-Membros devem prever que *o responsável pelo tratamento estabeleça, na medida do possível, uma distinção clara entre os dados pessoais de diferentes categorias de titulares de dados, tais como:*

- (a) Pessoas relativamente às quais existam motivos *fundados* para crer que cometeram ou vão cometer uma infração penal;
- (b) Pessoas condenadas por *uma infração penal*;
- (c) Vítimas de uma infração penal ou pessoas relativamente às quais certos factos levam a crer que podem vir a ser vítimas de uma infração penal;
- (d) Terceiros envolvidos numa infração penal, designadamente pessoas suscetíveis de serem chamadas a testemunhar em investigações penais relacionadas com a infrações penais, ou em processos penais subsequentes, ou uma pessoa que possa fornecer informações sobre infrações penais, ou um contacto ou associado de uma das pessoas mencionadas nas alíneas

Alteração

Diferentes categorias de titulares de dados

1. Os Estados-Membros devem prever que *as autoridades competentes, para os fins referidos no artigo 1.º, n.º 1, possam proceder ao tratamento dos dados pessoais das seguintes diferentes categorias de titulares de dados e o responsável pelo tratamento deve estabelecer uma distinção clara entre essas categorias:*

- (a) Pessoas relativamente às quais existam motivos *razoáveis* para crer que cometeram ou vão cometer uma infração penal;
- (b) Pessoas condenadas por *um crime*;
- (c) Vítimas de uma infração penal ou pessoas relativamente às quais certos factos levam a crer que podem vir a ser vítimas de uma infração penal; *e*
- (d) Terceiros envolvidos numa infração penal, designadamente pessoas suscetíveis de serem chamadas a testemunhar em investigações relacionadas com infrações penais ou em processos penais subsequentes ou uma pessoa que possa prestar informações sobre infrações penais ou um contacto ou associado de uma das pessoas mencionadas nas alíneas a) e b);

a) e b); e

(e) Pessoas não abrangidas por qualquer das categorias acima referidas.

2. Os dados pessoais de outros titulares de dados que não os referidos no n.º 1 só podem ser objeto de tratamento:

(a) Pelo período de tempo necessário à investigação ou ao processo judicial de uma infração penal específica, tendo em vista avaliar a relevância dos dados para uma das categorias indicadas no n.º 1; ou

(b) Se esse tratamento for indispensável para fins específicos e preventivos ou para fins de análise criminal, caso e na medida em que esse propósito seja legítimo, bem definido e específico, e o tratamento se limite rigorosamente a avaliar a relevância dos dados para uma das categorias indicadas no n.º 1. Este aspeto é objeto de revisão periódica no mínimo de seis em seis meses. É proibida qualquer outra utilização.

3. Os Estados-Membros devem prever que se apliquem ao tratamento de dados pessoais relativos aos titulares dos dados referidos no n.º 1, alíneas c) e d) limitações e garantias adicionais, de acordo com a legislação dos Estados-Membros.

Alteração 66

Proposta de diretiva Artigo 6

Texto da Comissão

Níveis diferentes de exatidão e de fiabilidade de dados pessoais

1. Os Estados-Membros devem **assegurar** que **seja estabelecida uma distinção, na medida do possível, entre as diferentes categorias de dados pessoais objeto de tratamento, em função do seu nível de precisão e de fiabilidade.**

Alteração

Níveis diferentes de exatidão e de fiabilidade de dados pessoais

1. Os Estados-Membros devem **prever** que **a exatidão e a fiabilidade dos dados pessoais objeto de tratamento sejam asseguradas.**

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais baseados em factos sejam, *na medida do possível*, distinguidos dos dados pessoais baseados em apreciações pessoais.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais baseados em factos sejam distinguidos dos dados pessoais baseados em apreciações pessoais, *em função do seu nível de exatidão e de fiabilidade*.

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais incorretos, incompletos ou desatualizados não sejam transmitidos nem disponibilizados. Para este efeito, as autoridades competentes devem avaliar a qualidade desses dados antes de os transmitirem ou disponibilizarem. Assim, em todas as transmissões de dados, devem ser fornecidas, na medida do possível, as informações disponíveis para que o Estado-Membro que as recebe possa apreciar até que ponto os dados são precisos, completos, atuais ou fiáveis. Os dados pessoais não devem ser transmitidos sem pedido prévio por parte de uma autoridade competente, em particular os dados originalmente detidos por privados.

2-B. Quando se verificar que foram transmitidos dados inexatos ou que foram transmitidos dados indevidamente, o destinatário deve ser imediatamente informado. O destinatário tem o dever de corrigir imediatamente os dados, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, ou de os apagar, nos termos do artigo 16.º.

Alteração 67

Proposta de diretiva Artigo 7

Texto da Comissão

Licitude do tratamento

Os Estados-Membros devem prever que o tratamento de dados pessoais só é lícito se e na medida em que for necessário para:

Alteração

Licitude do tratamento

1. Os Estados-Membros devem prever que o tratamento de dados pessoais só é lícito se e na medida em que se basear na legislação da União ou dos Estados-

(a) O exercício de uma função pela autoridade competente, ***por força da legislação, tendo em vista as finalidades enunciadas no artigo 1.º, n.º 1;*** ou

(b) ***O respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou***

(c) A proteção dos interesses vitais do titular de dados ou de um terceiro; ou

(d) A prevenção de uma ameaça grave e imediata para a segurança pública.

Membros tendo em vista as finalidades enunciadas no artigo 1.º, n.º 1, e for necessário para:

(a) O exercício de uma função pela autoridade competente; ou

(c) A proteção dos interesses vitais do titular de dados ou de um terceiro; ou

(d) A prevenção de uma ameaça grave e imediata para a segurança pública.

1-A. A legislação dos Estados-Membros que rege o tratamento de dados pessoais no âmbito da presente diretiva deve conter disposições explícitas e pormenorizadas que especifiquem, pelo menos:

(a) ***Os objetivos do tratamento;***

(b) ***Os dados pessoais a tratar;***

(c) ***As finalidades e meios específicos de tratamento;***

(d) ***A nomeação do responsável pelo tratamento dos dados ou os critérios específicos para a sua nomeação;***

(e) ***As categorias do pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes para o tratamento de dados pessoais;***

(f) ***O procedimento a seguir para o tratamento;***

(g) ***A utilização que pode ser dada aos dados pessoais recolhidos;***

(h) ***As limitações do âmbito de qualquer discricção atribuída às autoridades competentes relativamente às atividades de tratamento.***

Alteração 68

Proposta de diretiva Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Tratamento posterior para finalidades incompatíveis

1. Os Estados-Membros devem prever que os dados pessoais só podem ser tratados para outras finalidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, que não sejam compatíveis com as finalidades para que foram recolhidos inicialmente se e na medida em que:

(a) O tratamento seja estritamente necessário e proporcionado numa sociedade democrática e exigido pela legislação da União ou dos Estados-Membros, para um propósito legítimo, bem definido e específico;

(b) O tratamento seja estritamente limitado a um período não superior ao tempo necessário à operação específica de tratamento de dados;

(c) Seja proibida qualquer utilização adicional para outros fins.

Antes de qualquer tratamento, o Estado-Membro deve consultar a autoridade responsável pela proteção de dados e proceder a uma avaliação de impacto nesta matéria.

2. Além dos requisitos previstos no artigo 7.º, n.º 1-A, a legislação dos Estados-Membros que autoriza outro tratamento, como refere o n.º 1, deve conter disposições explícitas e pormenorizadas que especifiquem, pelo menos:

(a) As finalidades e os meios específicos desse tratamento específico;

(b) Que só é autorizado o acesso a pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes no exercício das suas

funções quando, num caso específico, houver motivos razoáveis para pensar que o tratamento de dados pessoais irá contribuir substancialmente para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou a para a execução de sanções penais; e

(c) Que são dadas garantias adequadas para assegurar a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais relativamente ao tratamento de dados pessoais.

Os Estados-Membros podem exigir que o acesso aos dados pessoais seja subordinado a condições adicionais como, por exemplo, uma autorização judicial, em conformidade com a respetiva legislação nacional.

3. Os Estados-Membros também podem autorizar outro tratamento de dados pessoais para finalidades históricas, estatísticas ou científicas desde que criem garantias adequadas, como a anonimização dos dados.

Alteração 69

Proposta de diretiva Artigo 8

Texto da Comissão

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

1. Os Estados-Membros devem proibir o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados **genéticos** ou dados relativos à saúde ou à situação médica ou à orientação sexual.

Alteração

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

1. Os Estados-Membros devem proibir o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, **a orientação sexual ou a identidade de género**, a filiação sindical **ou as atividades sindicais**, bem como o tratamento de dados **biométricos** ou dados relativos à saúde ou à situação médica ou à orientação sexual.

2. O n.º 1 não se aplica sempre que:

(a) O tratamento for *autorizado por uma legislação que preveja garantias adequadas*; ou

(b) O tratamento for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular de dados ou de um terceiro; ou

(c) O tratamento estiver relacionado com dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular.

2. O n.º 1 não se aplica sempre que:

(a) O tratamento for *estritamente necessário e proporcionado para o exercício de uma missão efetuada pelas autoridades competentes para as finalidades enunciadas no artigo 1.º, n.º 1, com base na legislação da União ou dos Estados-Membros que deve prever medidas adequadas e específicas que garantam os interesses legítimos do titular de dados, incluindo uma autorização judicial específica, se exigido pela legislação nacional*; ou

(b) O tratamento for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular de dados ou de um terceiro; ou

(c) O tratamento estiver relacionado com dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, *desde que os mesmos sejam pertinentes e estritamente necessários para a finalidade pretendida num caso específico*.

Alteração 70

Proposta de diretiva Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Tratamento de dados genéticos para uma investigação criminal ou um processo judicial

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados genéticos só podem ser usados para estabelecer uma ligação genética no âmbito da obtenção de provas, para neutralizar uma ameaça à segurança pública ou impedir que seja cometida uma infração criminal específica. Os dados genéticos não podem ser usados para determinar outras características que possam ser objeto de uma ligação genética.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados genéticos ou as informações resultantes da sua análise só podem ser conservados durante o tempo necessário para os fins do seu tratamento e quando o indivíduo em questão tiver sido condenado por delitos graves contra a vida, integridade ou segurança de pessoas, sendo isto subordinado a períodos de conservação rigorosos a determinar pela legislação dos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados genéticos ou as informações resultantes da sua análise só podem ser conservados por períodos maiores quando os dados genéticos não puderem ser associados a um indivíduo, em particular, se forem recolhidos no local do crime.

Alteração 71

Proposta de diretiva Artigo 9

Texto da Comissão

Medidas baseadas na definição de perfis e no tratamento automatizado

1. Os Estados-Membros devem prever a proibição de medidas que produzam efeitos **adversos** na esfera jurídica do titular de dados ou que o afetem de modo significativo e que se baseiem **unicamente** no tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos próprios dessa pessoa, salvo se forem autorizadas por uma lei que preveja igualmente medidas destinadas a assegurar os interesses legítimos do titular de dados.
2. O tratamento automatizado dos dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais próprios ao titular de dados não se deve basear **exclusivamente** nas categorias especiais de dados pessoais

Alteração

Medidas baseadas na definição de perfis e no tratamento automatizado

1. Os Estados-Membros devem prever a proibição de medidas que produzam efeitos na esfera jurídica do titular de dados ou que o afetem de modo significativo e que se baseiem **parcial ou totalmente** no tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos próprios dessa pessoa, salvo se forem autorizadas por uma lei que preveja igualmente medidas destinadas a assegurar os interesses legítimos do titular de dados.
2. O tratamento automatizado dos dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais próprios ao titular de dados não se deve basear nas categorias especiais de dados pessoais referidas no

referidas no artigo 8.º.

artigo 8.º.

2-A. O tratamento automatizado dos dados pessoais destinado a identificar um titular de dados sem uma suspeita inicial de que o titular de dados tenha cometido ou venha a cometer um crime apenas será legal se e na medida em que for estritamente necessário à investigação de um crime grave ou à prevenção de um perigo claro e iminente, estabelecido com base em indícios factuais, à segurança pública, à existência do Estado ou à vida de pessoas.

2-B. É proibida em todos os casos a definição de perfis que, de forma intencional ou não, tenha por efeito a discriminação contra pessoas singulares em função da origem racial ou étnica, de opiniões políticas, da religião ou de convicções, da filiação sindical ou da orientação sexual ou de género, ou que, de forma intencional ou não, conduza a medidas que tenham tais efeitos.

Alteração 72

Proposta de diretiva Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Princípios gerais dos direitos do titular dos dados.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a base da proteção de dados seja clara e preveja direitos claros para o titular de dados, que devem ser respeitados pelo responsável pelo tratamento. As disposições da presente diretiva visam reforçar, esclarecer, garantir e, quando adequado, codificar esses direitos.

2. Os Estados-membros devem assegurar que esses direitos incluam, entre outros, o fornecimento de informações claras e de fácil compreensão no tocante ao

tratamento dos dados pessoais do titular, o direito de acesso, retificação e apagamento dos seus dados, o direito de obtenção de dados, o direito de apresentar queixa junto da autoridade competente para a proteção de dados e o direito de instaurar processos judiciais, bem como o direito a indemnização por danos em resultado de um tratamento ilícito. Esses direitos devem, em geral, ser exercidos a título gratuito. O responsável pelo tratamento deve responder aos pedidos do titular de dados num prazo razoável.

Alteração 73

Proposta de diretiva Artigo 10

Texto da Comissão

Modalidades de exercício dos direitos do titular dos dados

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento adote todas as medidas razoáveis a fim de aplicar regras internas transparentes e facilmente acessíveis no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, tendo em vista o exercício dos direitos *pelos titulares* de dados.
2. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento faculte todas as informações e comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais ao titular de dados de uma forma inteligível e numa linguagem clara e simples.
3. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento *adote todas as medidas razoáveis para estabelecer* os procedimentos de informação referidos no artigo 11.º e os procedimentos para o exercício dos direitos *pelos titulares* de dados referidos nos artigos 12.º a 17.º.

Alteração

Modalidades de exercício dos direitos do titular dos dados

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento aplique regras internas *concisas*, transparentes, *claras* e facilmente acessíveis no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, tendo em vista o exercício dos direitos *pelo titular* de dados.
2. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento faculte todas as informações e comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais ao titular de dados de uma forma inteligível e numa linguagem clara e simples, *em particular, quando as informações são dirigidas especificamente a uma criança.*
3. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento *estabeleça* os procedimentos de informação referidos no artigo 11.º e os procedimentos para o exercício dos direitos *pelo titular* de dados referidos nos artigos 12.º a 17.º. *Sempre que os dados pessoais forem objeto de*

4. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe, sem demora *injustificada*, o titular de dados do seguimento dado ao seu pedido.

5. Os Estados-Membros devem prever que as informações e eventuais medidas adotadas pelo responsável pelo tratamento na sequência de um pedido previsto nos n.os 3 e 4 sejam gratuitas. Sempre que os pedidos sejam abusivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, *ou à dimensão ou volume do pedido*, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa pela prestação de informações ou adoção da medida solicitada, *ou pode abster-se de a adotar*. Neste caso, incumbe ao responsável pelo tratamento provar o carácter *abusivo* do pedido.

tratamento automatizado, o responsável pelo tratamento deve prever meios para a apresentação de pedidos por via eletrónica.

4. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe, sem demora, o titular de dados do seguimento dado ao seu *pedido e, em todo o caso, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido. As informações devem revestir a forma escrita. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos.*

5. Os Estados-Membros devem prever que as informações e eventuais medidas adotadas pelo responsável pelo tratamento na sequência de um pedido previsto nos n.os 3 e 4 sejam gratuitas. Sempre que os pedidos sejam *manifestamente excessivos*, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa *razoável, tendo em conta os custos administrativos* pela prestação de informações ou adoção da medida solicitada. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento provar o *carácter manifestamente excessivo* do pedido.

5-A. Os Estados-Membros devem prever que o titular dos dados possa invocar os seus direitos diretamente junto do responsável pelo tratamento ou através da autoridade nacional de controlo competente. Se atuar a pedido do titular de dados, a autoridade de controlo deve informar o mesmo das verificações efetuadas.

Alteração 74

Proposta de diretiva Artigo 11

Texto da Comissão

Informação do titular dos dados

1. Sempre que os dados pessoais de uma pessoa forem recolhidos, os Estados-Membros devem assegurar que o responsável pelo tratamento **adote todas as medidas adequadas para fornecer** ao titular dos dados pelo menos as seguintes informações:

- (a) Identidade e contactos do responsável pelo tratamento e do delegado para a proteção de dados;
- (b) Finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam;
- (c) Período de conservação dos dados pessoais;
- (d) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a sua retificação ou apagamento, ou a limitação do seu tratamento;
- (e) Direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo referida no artigo 39.º, e de obter os contactos desta autoridade;
- (f) Destinatários **ou categorias de destinatários** dos dados pessoais, incluindo nos países terceiros ou a nível das organizações internacionais;

Alteração

Informação do titular dos dados

1. Sempre que os dados pessoais de uma pessoa forem recolhidos, os Estados-Membros devem assegurar que o responsável pelo tratamento **forneça** ao titular dos dados pelo menos as seguintes informações:

- (a) Identidade e contactos do responsável pelo tratamento e do delegado para a proteção de dados;
- (b) **Base jurídica e** finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam;
- (c) Período de conservação dos dados pessoais;
- (d) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a sua retificação ou apagamento, ou a limitação do seu tratamento;
- (e) Direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo referida no artigo 39.º, e de obter os contactos desta autoridade;
- (f) Destinatários dos dados pessoais, incluindo nos países terceiros ou a nível das organizações internacionais, **e que estão autorizados a ter acesso a esses dados ao abrigo da legislação do país terceiro ou da regulamentação da organização internacional, a existência ou ausência de uma decisão de adequação da Comissão ou, no caso das transferências referidas no artigo 35.º ou no artigo 36.º, os meios para a obtenção de uma cópia das garantias adequadas utilizadas para a transferência;**
(f-A) Caso o responsável pelo tratamento processe os dados pessoais nos termos do artigo 9.º, n.º 1, informações sobre a

existência de tratamento para uma medida do tipo a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, e os efeitos esperados desse tratamento no titular dos dados, informações acerca da lógica utilizada na definição dos perfis e o direito de avaliação humana;

(f-B) Informações relativas a medidas de segurança tomadas para proteger os dados pessoais;

(g) Quaisquer outras informações, na medida em que sejam necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são tratados.

2. Sempre que os dados pessoais tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, do carácter obrigatório ou facultativo de fornecer os dados pessoais, bem como das eventuais consequências de não fornecer esses dados.

3. O responsável pelo tratamento deve comunicar as informações referidas no n.º 1:

(a) No momento da recolha dos dados pessoais junto do titular de dados; ou

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados foram tratados.

4. Os Estados-Membros podem adotar medidas legislativas prevendo o adiamento, a limitação da prestação das informações, **ou a sua não prestação**, aos titulares de dados na medida e enquanto tal limitação, parcial ou total, constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos do titular

(g) Quaisquer outras informações, na medida em que sejam necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são tratados.

2. Sempre que os dados pessoais tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, do carácter obrigatório ou facultativo de fornecer os dados pessoais, bem como das eventuais consequências de não fornecer esses dados.

3. O responsável pelo tratamento deve comunicar as informações referidas no n.º 1:

(a) No momento da recolha dos dados pessoais junto do titular de dados; ou

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados foram tratados.

4. Os Estados-Membros podem adotar medidas legislativas prevendo o adiamento **ou** a limitação da prestação das informações aos titulares de dados, **num caso específico**, na medida e enquanto tal limitação, parcial ou total, constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta **os direitos fundamentais e os**

de dados:

- (a) Para evitar que constituam um entrave a inquéritos, investigações, ou procedimentos oficiais ou judiciais;
- (b) Para evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação, repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;
- (c) Para proteger a segurança pública;
- (d) Para proteger a segurança nacional;
- (e) Para proteger os direitos e as liberdades de outrem.

5. Os Estados-Membros podem determinar categorias de tratamento de dados suscetíveis de serem objeto, na sua integralidade em parte, das derrogações previstas no n.º 4.

interesses legítimos do titular de dados:

- (a) Para evitar que constituam um entrave a inquéritos, investigações, ou procedimentos oficiais ou judiciais;
- (b) Para evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação, repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;
- (c) Para proteger a segurança pública;
- (d) Para proteger a segurança nacional;
- (e) Para proteger os direitos e as liberdades de outrem.

5. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento avalie, em cada caso específico e através de uma análise concreta e individual, se se aplicam as limitações parciais ou totais por um dos motivos previstos no n.º 4. Os Estados-Membros podem também determinar por via legislativa categorias de tratamento de dados suscetíveis de serem objeto, na sua integralidade ou em parte, das derrogações previstas no n.º 4, alíneas a), b), c) e d).

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 12

Texto da Comissão

Direito de acesso do titular dos dados

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados poder obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. Sempre que esses dados pessoais forem objeto de tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:

Alteração

Direito de acesso do titular dos dados

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados poder obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. Sempre que esses dados forem objeto de tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações, ***se as mesmas não tiverem sido já fornecidas:***

(-a) Comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento e quaisquer

informações disponíveis sobre a origem desses dados e, se for o caso, informações compreensíveis sobre a lógica subjacente a qualquer tratamento automatizado dos dados;

(-a-A) Importância e consequências previstas de tal tratamento, pelo menos no caso das medidas referidas no artigo 9.º;

(a) Finalidades do tratamento;

(b) Categorias de dados pessoais envolvidos;

(c) Destinatários *ou categorias de destinatários* a quem os dados pessoais foram divulgados, em especial quando os destinatários estão estabelecidos em países terceiros;

(d) Período de conservação dos dados pessoais;

(e) A existência do direito de solicitar à autoridade de controlo a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais do titular de dados;

(f) O direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de obter os contactos desta autoridade;

(g) Comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento e quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados.

2. Os Estados-Membros devem prever o direito do titular de dados de obter do responsável pelo tratamento uma cópia dos dados pessoais em fase de tratamento.

(a) Finalidades do tratamento, *bem como a base jurídica do mesmo;*

(b) Categorias de dados pessoais envolvidos;

(c) Destinatários a quem os dados pessoais foram divulgados, em especial quando os destinatários estão estabelecidos em países terceiros;

(d) Período de conservação dos dados pessoais;

(e) A existência do direito de solicitar à autoridade de controlo a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais do titular de dados;

(f) O direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de obter os contactos desta autoridade;

2. Os Estados-Membros devem prever o direito do titular de dados de obter do responsável pelo tratamento uma cópia dos dados pessoais em fase de tratamento.

Sempre que o titular dos dados apresentar o pedido por via eletrónica, as informações devem ser fornecidas por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

(A alínea (g) do texto da Comissão passou a fazer parte da alínea (-a-A do n.º 1 na alteração do Parlamento).

Alteração 76

Proposta de diretiva Artigo 13

Texto da Comissão

Limitações do direito de acesso

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas legislativas para limitar, total ou parcialmente, o direito de acesso do titular de dados, na medida em que tal limitação total ou parcial constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos do titular de dados:

(a) Para evitar que constituam um entrave a inquéritos, investigações, ou procedimentos oficiais ou judiciais;

(b) Para evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação, repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;

(c) Para proteger a segurança pública;

(d) Para proteger a segurança nacional;

(e) Para proteger os direitos e as liberdades de outrem.

2. Os Estados-Membros podem, por via legislativa, determinar categorias de tratamento de dados suscetíveis de ser objeto, no todo ou em parte, das derrogações previstas no n.º 1.

3. Nos casos previstos nos n.os 1 e 2, os Estados-Membros devem prever que em caso de recusa ou de limitação do acesso

Alteração

Limitações do direito de acesso

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas legislativas para limitar, total ou parcialmente **conforme o caso específico**, o direito de acesso do titular de dados, na medida **e durante o prazo** em que tal limitação total ou parcial constitua uma medida **estritamente** necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta **os direitos fundamentais e** os interesses legítimos do titular de dados:

(a) Para evitar que constituam um entrave a inquéritos, investigações, ou procedimentos oficiais ou judiciais;

(b) Para evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação, repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;

(c) Para proteger a segurança pública;

(d) Para proteger a segurança nacional;

(e) Para proteger os direitos e as liberdades de outrem.

2. **Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento avalie, em cada caso específico e através de um exame individual e concreto, se se aplicam as limitações parciais ou totais por um dos motivos previstos no n.º 1.** Os Estados-Membros podem **também**, por via legislativa, determinar categorias de tratamento de dados suscetíveis de ser objeto, no todo ou em parte, das derrogações previstas no n.º 1, **alíneas a) a d).**

3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros devem prever que em caso de recusa ou de limitação do acesso

aos dados, o responsável pelo tratamento informe o titular de dados, por escrito, **dos motivos** da recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial. Os motivos de facto ou de direito em que se baseia a decisão podem ser omitidos sempre que a sua comunicação seja suscetível de prejudicar um dos objetivos enunciados no n.º 1.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o responsável pelo tratamento documente os fundamentos para **não** comunicar os motivos de facto ou de direito em que baseou a decisão.

Alteração 77

Proposta de diretiva Artigo 14

Texto da Comissão

Modalidades de exercício do direito de acesso

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados solicitar à autoridade de controlo, em especial nos casos referidos no artigo 13.º, a verificação da licitude do tratamento.

2. **O Estado-Membro deve** prever que o responsável pelo tratamento informe o titular de dados do seu direito de solicitar a intervenção da autoridade de controlo por força do n.º 1.

3. Sempre que o direito a que se refere o n.º 1 for exercido, a autoridade de controlo deve informar o titular de dados, pelo menos, de que foram realizadas todas as verificações necessárias que incumbem à referida autoridade e do resultado quanto à

aos dados, o responsável pelo tratamento informe o titular de dados, **sem demora injustificada**, por escrito, **da justificação fundamentada** da recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial. Os motivos de facto ou de direito em que se baseia a decisão podem ser omitidos sempre que a sua comunicação seja suscetível de prejudicar um dos objetivos enunciados no n.º 1.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o responsável pelo tratamento documente **a avaliação referida no n.º 2 e** os fundamentos para comunicar **de forma limitada** os motivos de facto ou de direito em que baseou a decisão. **Essa informação deve ser facultada às autoridades nacionais competentes.**

Alteração

Modalidades de exercício do direito de acesso

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados solicitar **em qualquer altura** à autoridade de controlo, em especial nos casos referidos **nos artigos 12.º e 13.º**, a verificação da licitude do tratamento.

2. **Os Estados-Membros devem prever** que o responsável pelo tratamento informe o titular de dados do seu direito de solicitar a intervenção da autoridade de controlo por força do n.º 1.

3. Sempre que o direito a que se refere o n.º 1 for exercido, a autoridade de controlo deve informar o titular de dados, pelo menos, de que foram realizadas todas as verificações necessárias que incumbem à referida autoridade e do resultado quanto à

licitude do tratamento em causa.

licitude do tratamento em causa. **A autoridade de controlo deve informar o titular de dados acerca do seu direito de ação judicial.**

3-A. Os Estados-Membros devem prever que o titular dos dados possa invocar esse direito diretamente junto do responsável pelo tratamento ou através da autoridade nacional de controlo competente.

3-B. Os Estados-Membros devem assegurar que o responsável pelo tratamento disponha de um prazo razoável para responder aos pedidos do titular de dados no tocante ao exercício do seu direito de acesso.

Alteração 78

Proposta de diretiva Artigo 15

Texto da Comissão

Direito de retificação

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. ***O titular de dados tem o direito de obter***, nomeadamente através de uma declaração retificativa, ***que os seus dados pessoais incompletos sejam completados***.
2. Os Estados-Membros devem prever que, em caso de recusa de retificação dos dados, o responsável pelo tratamento informe o titular de dados, por escrito, dos motivos da recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.

Alteração

Direito de retificação **e completamento**

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados obter do responsável pelo tratamento a retificação ***ou o completamento*** dos dados pessoais inexatos ***ou incompletos*** que lhe digam respeito, nomeadamente através de uma declaração retificativa ***ou completiva***.
2. Os Estados-Membros devem prever que, em caso de recusa de retificação ***ou completamento*** dos dados, o responsável pelo tratamento informe o titular de dados, por escrito, ***com uma justificação fundamentada***, dos motivos da recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.
2-A. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento de dados notifique qualquer retificação efetuada a cada destinatário a quem foram divulgados os dados, a menos que

tal se revele impossível ou implique um esforço desproporcionado.

2-B. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento de dados notifique a retificação de dados pessoais inexatos ao terceiro que está na origem dos dados pessoais inexatos.

2-C. Os Estados-Membros devem prever que o titular dos dados possa invocar esse direito também através da autoridade nacional de controlo competente.

Alteração 79

Proposta de diretiva Artigo 16

Texto da Comissão

Direito de apagamento

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito sempre que o tratamento não seja conforme com as disposições adotadas nos termos **do artigo 4.º, alínea a) a e), e** dos artigos 7.º e 8.º da presente diretiva.
2. O responsável pelo tratamento deve efetuar esse apagamento sem demora.
3. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento deve **marcar os** dados pessoais sempre que:
 - (a) A sua exatidão for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a exatidão dos dados;
 - (b) Os dados pessoais devam ser conservados para efeitos de prova;

Alteração

Direito de apagamento

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito sempre que o tratamento não seja conforme com as disposições adotadas nos termos dos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º da presente diretiva.
2. O responsável pelo tratamento deve efetuar esse apagamento sem demora. **O responsável pelo tratamento deve igualmente abster-se de qualquer divulgação ulterior desses dados.**
3. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento deve **restringir o tratamento de** dados pessoais sempre que:
 - (a) A sua exatidão for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a exatidão dos dados;
 - (b) Os dados pessoais devam ser conservados para efeitos de **prova ou de proteção dos interesses vitais do titular de**

(c) O titular dos dados se opuser ao seu apagamento e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização;

4. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe o titular de dados, por escrito, de qualquer recusa de apagamento ou de *marcação* dos dados tratados, dos motivos de recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.

dados ou de outrem;

3-A. Sempre que o tratamento de dados pessoais for limitado nos termos do n.º 3, o responsável pelo tratamento informa o titular dos dados antes de anular a limitação ao tratamento.

4. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe o titular de dados, por escrito, ***com uma justificação fundamentada***, de qualquer recusa de apagamento ou de ***limitação*** dos dados tratados, dos motivos de recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.

4-A. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento notifique os destinatários a quem os dados foram enviados de qualquer apagamento ou limitação nos termos do n.º 1, a menos que tal se revele impossível ou implique um esforço desproporcionado. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados acerca desses terceiros.

4-B. Os Estados-Membros devem prever que o titular dos dados possa invocar esse direito directamente junto do responsável pelo tratamento ou através da autoridade nacional de controlo competente.

Alteração 80

Proposta de diretiva Artigo 18

Texto da Comissão

Obrigações do responsável pelo tratamento

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento adote regras internas e execute as medidas adequadas

Alteração

Obrigações do responsável pelo tratamento

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento adote regras internas e execute as medidas adequadas

para assegurar que o tratamento dos dados pessoais é realizado no respeito das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva.

2. As medidas referidas no n.º 1 devem incluir, nomeadamente:

(a) Conservar a documentação, nos termos do artigo 23.º;

(b) Respeitar a obrigação de consulta prévia, nos termos do artigo 26.º;

(c) Aplicar os requisitos de segurança previstos no artigo 27.º;

(d) Designar um delegado para a proteção de dados, nos termos do artigo 30.º.

3. O responsável pelo tratamento deve aplicar mecanismos de verificação da eficácia das medidas referidas no n.º 1. Sob reserva da sua proporcionalidade, essa verificação deve ser realizada por auditores independentes internos ou externos.

Alteração 81

Proposta de diretiva Artigo 19

Texto da Comissão

Proteção de dados desde a conceção e por defeito

1. Os Estados-Membros devem prever que,

para assegurar e *estar em condições de* demonstrar, *de forma transparente, para cada operação de tratamento*, que o tratamento dos dados pessoais é realizado no respeito das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva *quer aquando da determinação dos meios de tratamento, quer aquando do próprio tratamento*.

2. As medidas referidas no n.º 1 devem incluir, nomeadamente:

(a) Conservar a documentação, nos termos do artigo 23.º;

(a-A) Realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 25.º-A;

(b) Respeitar a obrigação de consulta prévia, nos termos do artigo 26.º;

(c) Aplicar os requisitos de segurança previstos no artigo 27.º;

(d) Designar um delegado para a proteção de dados, nos termos do artigo 30.º;

(d-A) Elaborar e executar as garantias específicas para o tratamento de dados pessoais relativos a crianças, se for adequado;

3. O responsável pelo tratamento deve aplicar mecanismos de verificação *da adequação e* da eficácia das medidas referidas no n.º 1. Sob reserva da sua proporcionalidade, essa verificação deve ser realizada por auditores independentes internos ou externos.

Alteração

Proteção de dados desde a conceção e por defeito

1. Os Estados-Membros devem prever que,

tendo em conta as técnicas mais recentes *e os custos associados à sua aplicação*, o responsável pelo tratamento *aplique* as medidas e procedimentos técnicos e organizativos adequados, a fim de que o tratamento respeite as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e *garanta* a proteção dos direitos do titular de dados.

2. O responsável pelo *tratamento deve aplicar mecanismos que garantam*, por defeito, que apenas são tratados os dados pessoais necessários para as finalidades do tratamento.

tendo em conta as técnicas mais recentes, *o conhecimento tecnológico atual, as melhores práticas internacionais e os riscos representados pelo tratamento de dados*, o responsável pelo tratamento *e o subcontratante, caso exista, apliquem, tanto no momento de definição das finalidades e dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento*, as medidas e procedimentos técnicos e organizativos adequados *e proporcionados*, a fim de que o tratamento respeite as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e *garantam* a proteção dos direitos do titular de dados, *em particular no que respeita aos princípios estabelecidos no artigo 4.º. A proteção dos dados desde a conceção deve ter em especial conta a gestão completa do ciclo de vida dos dados pessoais, desde a recolha, passando pelo tratamento, até à eliminação, centrando-se sistematicamente em amplas garantias processuais respeitantes à precisão, confidencialidade, integridade, segurança física e eliminação dos dados pessoais. Sempre que o responsável pelo tratamento tenha efetuado uma avaliação do impacto na proteção de dados nos termos do artigo 25.º-A, os resultados da referida avaliação são tidos em conta para efeitos de desenvolvimento destas medidas e procedimentos.*

2. O responsável pelo tratamento *deve garantir*, por defeito, que apenas são tratados os dados pessoais necessários para *cada finalidade específica* do tratamento *e, especialmente, que não são recolhidos, conservados ou divulgados para além do mínimo necessário para essas finalidades, tanto em termos da quantidade de dados, como da duração da sua conservação. Em especial, esses mecanismos devem assegurar que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados a um número indeterminado de pessoas singulares e que os titulares dos dados*

estejam em condições de controlar a distribuição dos seus dados pessoais.

Alteração 82

Proposta de diretiva

Artigo 20

Texto da Comissão

Responsáveis conjuntos pelo tratamento

Os Estados-Membros devem prever, sempre que um responsável pelo tratamento definir, em conjunto com outros, as finalidades, as condições e os meios do tratamento de dados pessoais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem definir, **por** acordo, as respetivas obrigações, a fim de respeitarem as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e mecanismos que regulam o exercício de direitos do titular de dados.

Alteração

Responsáveis conjuntos pelo tratamento

1. Os Estados-Membros devem prever, sempre que um responsável pelo tratamento definir, em conjunto com outros, as finalidades, as condições e os meios do tratamento de dados pessoais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem definir, **através de um acordo *juridicamente vinculativo***, as respetivas obrigações, a fim de respeitarem as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e mecanismos que regulam o exercício de direitos do titular de dados.

2. *A menos que o titular de dados tenha sido informado sobre qual dos responsáveis conjuntos pelo tratamento é responsável nos termos do n.º 1, o titular de dados pode exercer os seus direitos ao abrigo da presente diretiva relativamente a cada um de dois ou mais responsáveis conjuntos pelo tratamento ou contra os mesmos.*

Alteração 83

Proposta de diretiva

Artigo 21

Texto da Comissão

Subcontratante

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, escolha um

Alteração

Subcontratante

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, deve escolher um

subcontratante que apresente garantias suficientes de execução das medidas e procedimentos técnicos e organizativos apropriados, de forma a que esse tratamento respeite as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e garanta a proteção dos direitos do titular de dados.

2. Os Estados-Membros devem prever que a realização de operações de tratamento **por** um subcontratante sejam reguladas por um ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que preveja, nomeadamente, que o subcontratante **atue apenas mediante instruções do responsável pelo tratamento, em especial quando a transferência de dados pessoais utilizados for proibida.**

subcontratante que apresente garantias suficientes de execução das medidas e procedimentos técnicos e organizativos apropriados, de forma a que esse tratamento respeite as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e garanta a proteção dos direitos do titular de dados, **nomeadamente quanto às medidas de segurança técnica e medidas organizativas que regulam o procedimento a realizar, devendo o responsável pelo tratamento assegurar o cumprimento dessas medidas.**

2. Os Estados-Membros devem prever que a realização de operações de tratamento **através de** um subcontratante sejam reguladas por **um contrato ou** um ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que preveja, nomeadamente, que o subcontratante:

(a) Atue apenas mediante instruções do responsável pelo tratamento;

(b) Empregue apenas pessoal que tenha concordado em ficar vinculado à obrigação de confidencialidade ou que se encontre sujeito às obrigações de confidencialidade previstas na legislação;

(c) Adote todas as medidas exigidas nos termos do artigo 27.º;

(d) Recrute outro subcontratante apenas mediante autorização do responsável pelo tratamento e conseqüentemente informe este último da intenção de recrutar outro subcontratante de forma atempada para que o responsável pelo tratamento possa objetar a tal;

(e) Na medida do possível, tendo em conta a natureza do tratamento, adote, mediante acordo com o responsável pelo tratamento, os requisitos técnicos e organizativos necessários para permitir ao

responsável pelo tratamento cumprir a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares de dados, tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no Capítulo III;

(f) Preste assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 25.-Aº a 29.º;

(g) Devolva todos os resultados ao responsável pelo tratamento depois de terminado o tratamento, não trate de outro modo os dados pessoais e suprima as cópias existentes, a menos que a sua conservação seja exigida por legislação da União ou dos Estados-Membros;

(h) Disponibilize ao responsável pelo tratamento e à autoridade de controlo todas as informações necessárias para verificar o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo;

(i) Tenha em consideração o princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito.

2-A. O responsável pelo tratamento e o subcontratante conservam um documento escrito com as instruções do responsável pelo tratamento e as obrigações do subcontratante referidas no n.º 2.

3. Se um subcontratante proceder ao tratamento de dados pessoais de forma diferente da que foi definida nas instruções do responsável pelo tratamento, o subcontratante é considerado responsável pelo tratamento em relação ao referido tratamento, ficando sujeito às disposições aplicáveis aos responsáveis conjuntos pelo tratamento previstas no artigo 20.º.

3. Se um subcontratante proceder ao tratamento de dados pessoais de forma diferente da que foi definida nas instruções do responsável pelo tratamento, o subcontratante é considerado responsável pelo tratamento em relação ao referido tratamento, ficando sujeito às disposições aplicáveis aos responsáveis conjuntos pelo tratamento previstas no artigo 20.º.

Alteração 84

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

1-A. Sempre que o subcontratante seja ou se torne a parte determinante em relação aos fins, meios e métodos do tratamento de dados ou não atue unicamente com base nas instruções do responsável pelo tratamento, deve ser considerado responsável conjunto pelo tratamento, nos termos do artigo 20.º.

Alteração 85

Proposta de diretiva Artigo 23

Texto da Comissão

Documentação

1. Os Estados-Membros devem prever que cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante, mantenha a documentação de todos os sistemas e procedimentos de tratamento sob a sua responsabilidade.
2. Essa documentação deve consistir, pelo menos, nas seguintes informações:
 - (a) Nome e contactos do responsável pelo tratamento, ou de qualquer responsável conjunto pelo tratamento ou subcontratante;

- (b) Finalidades do tratamento;

Alteração

Documentação

1. Os Estados-Membros devem prever que cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante mantenha a documentação de todos os sistemas e procedimentos de tratamento sob a sua responsabilidade.
2. Essa documentação deve consistir, pelo menos, nas seguintes informações:
 - (a) Nome e contactos do responsável pelo tratamento, ou de qualquer responsável conjunto pelo tratamento ou subcontratante;

(a-A) Um acordo juridicamente vinculativo, caso existam responsáveis conjuntos pelo tratamento; Uma lista dos subcontratantes e das atividades levadas a cabo pelos mesmos;

- (b) Finalidades do tratamento;

(b-A) Uma indicação dos serviços da organização de um responsável pelo tratamento ou subcontratante encarregados do tratamento de dados pessoais para uma finalidade específica;

(b-B) Uma descrição da categoria ou categorias de pessoas implicadas e dos

(c) Destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais;

(d) Transferências de dados para um país terceiro ou uma organização internacional, incluindo o nome desse país terceiro ou dessa organização internacional.

3. O responsável pelo tratamento e o subcontratante devem disponibilizar a documentação existente à autoridade de controlo, quando por esta solicitado.

Alteração 86

Proposta de diretiva Artigo 24

Texto da Comissão

Conservação de registos das operações de tratamento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que são conservados registos de, pelo

dados ou categorias de dados pertinentes;

(c) Destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais;

(c-A) Se for caso disso, informações quanto à existência de definição de perfis, de medidas baseadas na definição de perfis e de mecanismos de oposição à definição de perfis;

(c-B) Informações compreensíveis sobre a lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados;

(d) Transferências de dados para um país terceiro ou uma organização internacional, incluindo o nome desse país terceiro ou dessa organização internacional, *bem como os fundamentos jurídicos da transferência de dado; se a transferência se basear nos artigos 35.º ou 36.º da presente diretiva, deve ser dada uma explicação substantiva;*

(d-A) Os prazos fixados para o apagamento das diferentes categorias de dados;

(d-B) Os resultados da verificação das medidas referidas no artigo 18.º, n.º 1;

(d-C) Uma indicação do fundamento jurídico da operação de tratamento a que os dados se destinam.

3. O responsável pelo tratamento e o subcontratante devem disponibilizar *toda* a documentação existente à autoridade de controlo, quando por esta solicitado.

Alteração

Conservação de registos das operações de tratamento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que são conservados registos de, pelo

menos, as seguintes operações: recolha, alteração, consulta, comunicação, interconexão ou apagamento. Os registos das operações de consulta e de comunicação indicarão, em especial, a finalidade, a data e hora dessas operações e, na medida do possível, a identificação da pessoa que consultou ou comunicou dados pessoais.

2. Os registos só podem ser utilizados para efeitos de verificação da licitude do tratamento de dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança dos dados.

menos, as seguintes operações: recolha, alteração, consulta, comunicação, interconexão ou apagamento. Os registos das operações de consulta e de comunicação indicarão, em especial, a finalidade, a data e hora dessas operações e, na medida do possível, a identificação da pessoa que consultou ou comunicou dados pessoais **e a identidade dos destinatários desses dados.**

2. Os registos só podem ser utilizados para efeitos de verificação da licitude do tratamento de dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança dos dados, **ou para efeitos de auditoria pelo delegado para a proteção dos dados ou pela autoridade de proteção de dados.**

2-A. O responsável pelo tratamento e o subcontratante devem disponibilizar os registos existentes à autoridade de controlo, quando por esta solicitado.

Alteração 87

Proposta de diretiva Artigo 25

Texto da Comissão

Cooperação com a autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento e o subcontratante cooperem, mediante pedido, com a autoridade de controlo no exercício das suas funções, comunicando nomeadamente ***todas*** as informações ***de que esta necessita para esse efeito.***

2. Sempre que autoridade de controlo exerça os poderes que lhe são conferidos por força do artigo 46.º, alíneas a) e b), o responsável pelo tratamento e o subcontratante devem responder à autoridade de controlo num prazo razoável a fixar por esta última. A resposta deve

Alteração

Cooperação com a autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento e o subcontratante cooperem, mediante pedido, com a autoridade de controlo no exercício das suas funções, comunicando nomeadamente as informações ***referidas no artigo 46.º, n.º 2, alínea a), e concedendo acesso nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 2, alínea b).***

2. Sempre que a autoridade de controlo exerça os poderes que lhe são conferidos por força do artigo 46.º, ***n.º 1***, alíneas a) e b), o responsável pelo tratamento e o subcontratante devem responder à autoridade de controlo num prazo razoável ***a fixar por esta última.*** A resposta deve

incluir uma descrição das medidas adotadas e dos resultados obtidos, tendo em conta as observações formuladas pela autoridade de controlo.

incluir uma descrição das medidas adotadas e dos resultados obtidos, tendo em conta as observações formuladas pela autoridade de controlo.

Alteração 88

Proposta de diretiva Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º-A

Avaliação do impacto na proteção de dados

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, atuando em nome do responsável pelo tratamento, efetuem uma avaliação do impacto dos sistemas e procedimentos de tratamento previstos na proteção dos dados pessoais, sempre que as operações de tratamento sejam suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade, antes de novos procedimentos de tratamento ou tão cedo quanto possível, no caso dos procedimentos de tratamento existentes.

2. As seguintes operações de tratamento são especialmente suscetíveis de apresentar os riscos específicos referidos no n.º 1:

(a) O tratamento de dados pessoais em sistemas de arquivo de grande dimensão para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais;

(b) O tratamento de categorias especiais de dados pessoais referidas no artigo 8.º, de dados pessoais relacionados com menores e de dados biométricos e de localização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de

sanções penais;

(c) Uma avaliação dos aspetos pessoais relacionados com uma pessoa singular, ou que vise analisar ou prever, nomeadamente, o seu comportamento, baseada num processo automatizado e suscetível de dar lugar a medidas que produzam efeitos jurídicos relativamente à pessoa em causa ou que a afetem de forma significativa;

(d) O controlo de zonas acessíveis ao público, nomeadamente ao utilizar dispositivos ótico-eletrónicos (videovigilância); ou

(e) Outras operações de tratamento para as quais é obrigatória a consulta da autoridade de controlo nos termos do artigo 26.º, n.º 1.

3. A avaliação deve conter, pelo menos:

(a) Uma descrição sistemática das operações de tratamento de dados previstas;

(b) Uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações de tratamento em relação aos fins;

(c) Uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares de dados e as medidas previstas para colmatar esses riscos e reduzir ao mínimo o volume de dados pessoais tratado;

(d) Medidas de segurança e mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais e demonstrar a conformidade com as disposições adotadas nos termos da presente diretiva, tendo em conta os direitos e os interesses legítimos dos titulares de dados e de terceiros;

(e) Uma indicação geral dos prazos fixados para o apagamento das diferentes categorias de dados;

(f) Se for caso disso, uma lista das transferências de dados destinadas a um país terceiro ou uma organização

internacional, incluindo o nome desse país terceiro ou dessa organização internacional e, no caso de transferências referidas no artigo 36.º, n.º 2, alínea h), a documentação que comprove a existência das garantias adequadas.

4. Se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tiverem designado um delegado para a proteção de dados, este deve ser associado ao procedimento de avaliação de impacto.

5. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento consulte o público sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da proteção do interesse público ou da segurança das operações de tratamento de dados.

6. Sem prejuízo da proteção do interesse público ou da segurança das operações de tratamento de dados, a avaliação deve ser facilmente acessível ao público.

7. São atribuídas competências à Comissão para, depois de pedir um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, adotar atos delegados nos termos do artigo 56.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e condições aplicáveis às operações de tratamento de dados que possam apresentar os riscos específicos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como os requisitos aplicáveis à avaliação referida no n.º 3, incluindo as condições de redimensionabilidade, de verificação e de auditoria.

Alteração 89

Proposta de diretiva Artigo 26

Texto da Comissão

Consulta prévia da autoridade de controlo
1. Os Estados-Membros devem assegurar

RR\1010954PT.doc

Alteração

Consulta prévia da autoridade de controlo
1. Os Estados-Membros devem assegurar

77/175

PE501.928v03-00

que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante consulta a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais *que farão parte de um novo ficheiro a criar*, sempre que:

(a) *O tratamento visar categorias especiais de dados referidas no artigo 8.º;*

(b) *Devido à utilização, em especial, de novos mecanismos, tecnologias ou procedimentos, o tipo de tratamento apresente riscos específicos para os direitos e liberdades fundamentais e, em particular, para a proteção de dados pessoais do seu titular.*

2. Os Estados-Membros *podem* prever que a autoridade de controlo estabeleça uma lista das operações de tratamento de dados sujeitas a consulta prévia nos termos do n.º 1.

que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante consulta a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais *a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com as disposições adotadas por força da presente diretiva e, nomeadamente, atenuar os riscos para os titulares de dados*, sempre que:

(a) *Uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, como prevista no artigo 25.º-A, indicar que as operações de tratamento, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, podem apresentar um elevado nível de riscos específicos; ou*

(b) *A autoridade de controlo considerar necessário realizar uma consulta prévia sobre operações de tratamento especificadas suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidades.*

1-A. Sempre que a autoridade de controlo determine, no âmbito das suas competências, que o tratamento a efetuar não cumpre as disposições adotadas por força da presente diretiva, em especial se os riscos não se encontrarem suficientemente identificados ou atenuados, proíbe o tratamento previsto e apresenta propostas adequadas para remediar essa falta de conformidade.

2. Os Estados-Membros *devem* prever que a autoridade de controlo, *após consulta do Comité Europeu para a Proteção de Dados*, estabeleça uma lista das operações de tratamento de dados sujeitas a consulta prévia nos termos do n.º 1, *alínea b*).

2-A. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante forneça à autoridade de controlo a avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 25.º-A e, quando solicitado, qualquer outra informação que permita à autoridade de controlo avaliar a

conformidade do tratamento e, nomeadamente, os riscos para a proteção dos dados pessoais do titular dos dados e as respetivas garantias.

2-B. Se a autoridade de controlo for de opinião que o tratamento a efetuar não cumpre as disposições adotadas por força da presente diretiva, ou que os riscos não se encontram suficientemente identificados ou atenuados, apresenta propostas adequadas para remediar essa falta de conformidade.

2-C. Os Estados-Membros podem consultar a autoridade de controlo no quadro da preparação de uma medida legislativa a adotar pelo parlamento nacional, ou de uma medida baseada nessa medida legislativa, que defina a natureza do tratamento, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto nos termos da presente diretiva e, em especial, atenuar os riscos que comporta para os titulares de dados.

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 27

Texto da Comissão

Segurança do tratamento

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento e o subcontratante apliquem as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar um nível de segurança adaptado aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados pessoais a proteger, atendendo às técnicas mais recentes e aos custos resultantes da sua aplicação.

2. No que respeita ao tratamento automatizado de dados, cada Estado-Membro deve prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, na

Alteração

Segurança do tratamento

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento e o subcontratante apliquem **os procedimentos** e as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar um nível de segurança adaptado aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados pessoais a proteger, atendendo às técnicas mais recentes e aos custos resultantes da sua aplicação.

2. No que respeita ao tratamento automatizado de dados, cada Estado-Membro deve prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, na

sequência de uma avaliação de riscos, aplique medidas destinadas a:

- (a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento de dados pessoais (controle de acesso ao equipamento);
- (b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controle dos suportes de dados);
- (c) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais registados (controle da conservação);
- (d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamentos de transmissão de dados (controle dos utilizadores);
- (e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento automatizado de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controle de acesso aos dados);
- (f) Assegurar que possa ser verificado e determinado a que instâncias os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados utilizando equipamentos de comunicação de dados (controle da comunicação);
- (g) Assegurar que possa ser verificado e estabelecido a posteriori quais foram os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controle da introdução);
- (h) Impedir que, durante as transferências de dados pessoais ou o transporte de suportes de dados, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos de forma não autorizada (controle do transporte);

sequência de uma avaliação de riscos, aplique medidas destinadas a:

- (a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento de dados pessoais (controle de acesso ao equipamento);
- (b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controle dos suportes de dados);
- (c) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais registados (controle da conservação);
- (d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamentos de transmissão de dados (controle dos utilizadores);
- (e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento automatizado de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controle de acesso aos dados);
- (f) Assegurar que possa ser verificado e determinado a que instâncias os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados utilizando equipamentos de comunicação de dados (controle da comunicação);
- (g) Assegurar que possa ser verificado e estabelecido a posteriori quais foram os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controle da introdução);
- (h) Impedir que, durante as transferências de dados pessoais ou o transporte de suportes de dados, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos de forma não autorizada (controle do transporte);

- (i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação);
- (j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema (integridade).

- (i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação);
- (j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema (integridade);

(j-A) Assegurar que, no caso de tratamento de dados pessoais sensíveis de acordo com o artigo 8.º, tenham sido tomadas medidas de segurança adicionais para garantir o conhecimento da situação de risco e a capacidade de adotar medidas preventivas, corretivas e atenuantes, em tempo quase real, contra vulnerabilidades ou incidentes detetados que possam constituir um risco para os dados.

2-A. Os Estados-Membros estabelecem que o subcontratante só pode ser nomeado se oferecer garantias suficientes de que toma as medidas de segurança técnica e de organização necessárias a que se refere o n.º 1 e cumpre as instruções previstas no artigo 21.º, n.º 2, alínea a). A autoridade competente deve inspecionar o subcontratante nesse sentido.

3. A Comissão pode adotar, se necessário, atos de execução a fim de especificar os requisitos previstos nos n.os 1 e 2 aplicáveis às várias situações, particularmente normas de cifragem. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2.

3. A Comissão pode adotar, se necessário, atos de execução a fim de especificar os requisitos previstos nos n.os 1 e 2 aplicáveis às várias situações, particularmente normas de cifragem. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2.

Alteração 91

Proposta de diretiva Artigo 28

Texto da Comissão

Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros devem prever que, em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifique desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, o mais tardar **24 horas após ter tido conhecimento da mesma**. Caso a **notificação seja transmitida após esse prazo**, o responsável pelo tratamento deve apresentar uma justificação à autoridade de controlo, a pedido desta.
2. O subcontratante deve alertar e informar o responsável pelo tratamento **imediatamente** após **ter conhecimento** de uma violação de dados pessoais.
3. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:
 - (a) Descrever a natureza de violação dos dados pessoais, incluindo as categorias e o número de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número de registos de dados em causa;
 - (b) Comunicar a identidade e os contactos do delegado para a proteção de dados referido no artigo 30.º, ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas informações adicionais;
 - (c) Recomendar medidas destinadas a atenuar os eventuais efeitos adversos da violação de dados pessoais;
 - (d) Descrever as consequências eventuais da violação de dados pessoais;
 - (e) Descrever as medidas propostas ou adotadas pelo responsável pelo tratamento para remediar a violação de dados pessoais.

Alteração

Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros devem prever que, em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifique desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, o mais tardar **no prazo de 24 horas**. **Em caso de atraso**, o responsável pelo tratamento deve apresentar uma justificação à autoridade de controlo, a pedido desta.
2. O subcontratante deve alertar e informar o responsável pelo tratamento **sem demora injustificada** após **a deteção** de uma violação de dados pessoais.
3. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:
 - (a) Descrever a natureza de violação dos dados pessoais, incluindo as categorias e o número de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número de registos de dados em causa;
 - (b) Comunicar a identidade e os contactos do delegado para a proteção de dados referido no artigo 30.º, ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas informações adicionais;
 - (c) Recomendar medidas destinadas a atenuar os eventuais efeitos adversos da violação de dados pessoais;
 - (d) Descrever as consequências eventuais da violação de dados pessoais;
 - (e) Descrever as medidas propostas ou adotadas pelo responsável pelo tratamento para remediar a violação de dados pessoais **e atenuar os seus efeitos**.

Caso seja impossível fornecer todas as informações sem demora injustificada, o responsável pelo tratamento pode

4. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento conserve documentação sobre qualquer violação de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto no presente artigo. A documentação deve incluir apenas as informações necessárias para esse efeito.

5. São conferidas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 56.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à determinação da violação de dados referida nos n.os 1 e 2, e às circunstâncias particulares em que um responsável pelo tratamento e um subcontratante são obrigados a notificar a violação de dados pessoais.

6. A Comissão pode definir um formato normalizado para essa notificação à autoridade de controlo, os procedimentos aplicáveis ao requisito de notificação, bem como o formulário e as modalidades para a documentação referida no n.º 4, incluindo os prazos para o apagamento das informações aí contidas. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2.

Alteração 92

Proposta de diretiva Artigo 29

completar a notificação numa segunda fase.

4. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento conserve documentação sobre qualquer violação de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação ***deve ser suficiente para*** permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto no presente artigo. A documentação deve incluir apenas as informações necessárias para esse efeito.

4-A. A autoridade de controlo deve manter um registo público dos tipos de violações notificadas.

5. São conferidas competências à Comissão para ***adotar, após requerer um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados,*** atos delegados nos termos do artigo 56.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à determinação da violação de dados referida nos n.ºs 1 e 2, e às circunstâncias particulares em que um responsável pelo tratamento e um subcontratante são obrigados a notificar a violação de dados pessoais.

6. A Comissão pode definir um formato normalizado para essa notificação à autoridade de controlo, os procedimentos aplicáveis ao requisito de notificação, bem como o formulário e as modalidades para a documentação referida no n.º 4, incluindo os prazos para o apagamento das informações aí contidas. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2.

Texto da Comissão

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

1. Os Estados-Membros devem prever que, sempre que a violação de dados pessoais for suscetível de afetar negativamente a proteção dos dados pessoais **ou** a privacidade do titular dos dados, o responsável pelo tratamento, após a notificação a que se refere o artigo 28.º, comunica a violação de dados pessoais à pessoa em causa sem demora injustificada.
2. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 deve descrever a natureza da violação dos dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 28.º, n.º 3, alíneas b) e c).
3. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não deve ser exigida se o responsável pelo tratamento demonstrar cabalmente, a contento da autoridade competente, que adotou as medidas de proteção tecnológica adequadas e que estas foram aplicadas aos dados a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.

Alteração

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

1. Os Estados-Membros devem prever que, sempre que a violação de dados pessoais for suscetível de afetar negativamente a proteção dos dados pessoais, a privacidade, **os direitos ou os interesses legítimos** do titular dos dados, o responsável pelo tratamento, após a notificação a que se refere o artigo 28.º, comunica a violação de dados pessoais à pessoa em causa sem demora injustificada.
2. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 deve **ser abrangente e utilizar uma linguagem clara e simples**. Deve descrever a natureza da violação dos dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 28.º, n.º 3, alíneas b), c) **e d) e informações sobre os direitos do titular de dados, incluindo o direito de recurso**.
3. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não deve ser exigida se o responsável pelo tratamento demonstrar cabalmente, a contento da autoridade competente, que adotou as medidas de proteção tecnológica adequadas e que estas foram aplicadas aos dados a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.
3-A. Sem prejuízo da obrigação que incumbe ao responsável pelo tratamento de notificar o titular dos dados da violação dos seus dados pessoais, se o primeiro não tiver já comunicado a violação de dados pessoais à pessoa em causa, a autoridade de controlo, atendendo aos efeitos negativos prováveis dessa violação, pode exigir que proceda a essa notificação.

4. A comunicação ao titular dos dados pode ser adiada, limitada ou omitida pelos motivos referidos no artigo 11.º, n.º 4.

4. A comunicação ao titular dos dados pode ser adiada ou limitada pelos motivos referidos no artigo 11.º, n.º 4.

Alteração 93

Proposta de diretiva

Artigo 30

Texto da Comissão

Designação do delegado para a proteção de dados

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante designem um delegado para a proteção de dados.

2. O delegado para a proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, e na sua capacidade para cumprir as funções referidas no artigo 32.º.

Alteração

Designação do delegado para a proteção de dados

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante designem um delegado para a proteção de dados.

2. O delegado para a proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, e na sua capacidade para cumprir as funções referidas no artigo 32.º. ***O nível de conhecimentos especializados necessários é determinado, em particular, em função do tratamento de dados realizado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante.***

2-A. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegure que quaisquer outras funções profissionais que incumbem ao delegado para a proteção de dados sejam compatíveis com as atribuições e funções dessa pessoa na qualidade de delegado para a proteção de dados e não impliquem um conflito de interesses.

2-B. O delegado para a proteção dos dados é nomeado por um período mínimo de quatro anos. O mandato do delegado para a proteção de dados pode ser renovado. No decurso do seu mandato, o

delegado para a proteção de dados apenas pode ser exonerado se tiver deixado de cumprir as condições exigidas para o exercício das suas funções.

2-C. Os Estados-Membros devem reconhecer ao titular de dados o direito de entrar em contacto com o delegado para a proteção de dados relativamente a qualquer assunto respeitante ao tratamento dos seus dados pessoais.

3. O delegado para a proteção de dados pode ser designado para várias entidades, tendo em conta a estrutura organizativa da autoridade competente.

3. O delegado para a proteção de dados pode ser designado para várias entidades, tendo em conta a estrutura organizativa da autoridade competente.

3-A. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante comuniquem o nome e os contactos do delegado para a proteção de dados à autoridade de controlo e ao público.

Alteração 94

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante apoiam o delegado para a proteção de dados no exercício das suas funções e devem fornecer todos os meios, incluindo pessoal, instalações, equipamentos, formação profissional contínua e quaisquer outros recursos necessários ao exercício das funções e atribuições referidas no artigo 32.º e à manutenção dos seus conhecimentos profissionais.

Alteração 95

Proposta de diretiva Artigo 32

Texto da Comissão

Atribuições do delegado para a proteção de dados

Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante confie ao delegado para a proteção de dados, pelo menos, as seguintes atribuições:

- (a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sobre as suas obrigações em aplicação das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva, e conservar documentação sobre esta atividade e as respostas recebidas;
- (b) Controlar a execução e a aplicação das regras internas em matéria de proteção de dados, incluindo a repartição das responsabilidades, a formação do pessoal que participa nas operações de tratamento e nas auditorias correspondentes;
- (c) Controlar a execução e a aplicação das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva, em especial quanto aos requisitos relacionados com a proteção de dados desde a conceção, a proteção de dados por defeito e a segurança de dados, bem como às informações dos titulares dos dados e exame dos pedidos para exercer os seus direitos ao abrigo das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva;
- (d) Assegurar que a documentação referida no artigo 23.º é conservada;
- (e) Acompanhar a documentação, a notificação e a comunicação relativas a violações de dados pessoais, nos termos dos artigos 28.º e 29.º;
- (f) Verificar se os pedidos de consulta prévia foram apresentados à autoridade de controlo, caso esta seja necessária nos

Alteração

Atribuições do delegado para a proteção de dados

Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante confie ao delegado para a proteção de dados, pelo menos, as seguintes atribuições:

- (a) **Sensibilizar**, informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sobre as suas obrigações em aplicação das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva, **em particular no que se refere a medidas e procedimentos técnicos e organizativos**, e conservar documentação sobre esta atividade e as respostas recebidas;
- (b) Controlar a execução e a aplicação das regras internas em matéria de proteção de dados, incluindo a repartição das responsabilidades, a formação do pessoal que participa nas operações de tratamento e nas auditorias correspondentes;
- (c) Controlar a execução e a aplicação das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva, em especial quanto aos requisitos relacionados com a proteção de dados desde a conceção, a proteção de dados por defeito e a segurança de dados, bem como às informações dos titulares dos dados e exame dos pedidos para exercer os seus direitos ao abrigo das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva;
- (d) Assegurar que a documentação referida no artigo 23.º é conservada;
- (e) Acompanhar a documentação, a notificação e a comunicação relativas a violações de dados pessoais, nos termos dos artigos 28.º e 29.º;
- (f) **Acompanhar a aplicação da avaliação de impacto sobre a proteção de dados pelo responsável pelo tratamento ou pelo**

termos do artigo 26.º;

(g) Acompanhar a resposta aos pedidos da autoridade de controlo e, no âmbito da competência do delegado para a proteção de dados, cooperar com a autoridade de controlo, a pedido desta ou por iniciativa do próprio delegado para a proteção de dados;

(h) Atuar como ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre assuntos relacionados com o tratamento, e consultar esta autoridade, se for caso disso, por sua própria iniciativa.

Alteração 96

Proposta de diretiva

Artigo 33

Texto da Comissão

Princípios gerais das transferências de dados pessoais

Os Estados-Membros devem prever que qualquer transferência, pelas autoridades competentes, de dados pessoais objeto de tratamento ou que se destinem a ser tratadas após a sua transferência para um país terceiro, ou para uma organização internacional, incluindo uma transferência ulterior para outro país terceiro ou outra organização internacional, só pode ser efetuada se:

(a) A transferência for necessária para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais; e

subcontratante e verificar se os pedidos de consulta prévia foram apresentados à autoridade de controlo, caso esta seja necessária nos termos do artigo 26.º, *n.º 1*;

(g) Acompanhar a resposta aos pedidos da autoridade de controlo e, no âmbito da competência do delegado para a proteção de dados, cooperar com a autoridade de controlo, a pedido desta ou por iniciativa do próprio delegado para a proteção de dados;

(h) Atuar como ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre assuntos relacionados com o tratamento, e consultar esta autoridade, se for caso disso, por sua própria iniciativa.

Alteração

Princípios gerais das transferências de dados pessoais

Os Estados-Membros devem prever que qualquer transferência, pelas autoridades competentes, de dados pessoais objeto de tratamento ou que se destinem a ser tratadas após a sua transferência para um país terceiro, ou para uma organização internacional, incluindo uma transferência ulterior para outro país terceiro ou outra organização internacional, só pode ser efetuada se:

(a) A transferência *específica* for necessária para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais; e

(a-A) Os dados forem transferidos para um responsável pelo tratamento num país terceiro ou numa organização internacional que seja uma autoridade competente para os efeitos referidos no

artigo 1.º, n.º 1; e

(a-B) As condições estabelecidas no presente capítulo forem respeitadas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, incluindo para as transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou outra organização internacional; e

(b) As *condições estabelecidas no presente capítulo* forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante.

(b) As *outras disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva* forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante; e

(b-A) O nível de proteção dos dados de pessoas singulares assegurado na União pela presente diretiva continuar a ser garantido; e

(b-B) A Comissão tiver decidido, em cumprimento das condições e dos procedimentos previstos no artigo 34.º, que o país terceiro ou a organização internacional em questão garante um nível de proteção adequado; ou

(b-C) Tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais mediante um instrumento juridicamente vinculativo, em conformidade com o artigo 35.º;

Os Estados-Membros devem prever que as transferências ulteriores referidas no n.º 1 do presente artigo possam apenas ocorrer se, além das condições apresentadas nesse número:

(a) A transferência ulterior for necessária para a mesma finalidade específica da transferência original; e

(b) A autoridade competente que realizou a transferência original autorizar a transferência ulterior.

Alteração 97

Proposta de diretiva

Artigo 34

Texto da Comissão

Transferências acompanhadas de uma decisão de adequação

1. Os Estados-Membros devem prever que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional pode ser efetuada sempre que a Comissão tiver declarado, mediante decisão, **em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) .../2012**, ou em conformidade com o n.º 3 deste artigo, que o país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou a organização internacional em causa, garante um nível de proteção adequado. Essa transferência não exige qualquer autorização **suplementar**.

2. **Na falta de uma decisão adotada por força do artigo 41.º do Regulamento (UE) .../2012**, a Comissão deve **avaliar a adequação do nível de proteção tendo** em conta os seguintes elementos:

(a) O primado do Estado de direito, a legislação relevante em vigor, **geral ou setorial**, incluindo no que respeita à segurança pública, à defesa, à segurança nacional e ao direito penal, e às medidas de segurança que são respeitadas nesse país ou por essa organização internacional, bem como a existência de direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes na União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;

(b) A existência e o funcionamento efetivo de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou na organização internacional em causa, responsáveis por assegurar o respeito das regras de proteção de dados, assistir e

Alteração

Transferências acompanhadas de uma decisão de adequação

1. Os Estados-Membros devem prever que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional pode ser efetuada sempre que a Comissão tiver declarado, mediante decisão, em conformidade com o n.º 3 deste artigo, que o país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou a organização internacional em causa, garante um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige nenhuma autorização **específica**.

2. **Ao avaliar o nível de proteção adequado**, a Comissão deve **ter** em conta os seguintes elementos:

(a) O primado do Estado de direito, a legislação relevante em vigor, incluindo no que respeita à segurança pública, à defesa, à segurança nacional e ao direito penal, **bem como à aplicação desta legislação** e às medidas de segurança que são respeitadas nesse país ou por essa organização internacional, **os precedentes jurisprudenciais**, bem como a existência de direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes na União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;

(b) A existência e o funcionamento efetivo de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou na organização internacional em causa, responsáveis por assegurar o respeito das regras de proteção de dados, **incluindo**

aconselhar o titular de dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo da União e dos Estados-Membros; e

(c) Os compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro ou a organização internacional.

3. A Comissão *pode* decidir, nos limites da presente diretiva, que um país terceiro, um território, ou um setor de tratamento dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional, garante um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2. ***Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2.***

4. O ato *de execução* deve especificar o âmbito de aplicação geográfico e setorial e, ***se for caso disso***, identificar a autoridade de controlo referida no n.º 2, alínea b).

5. A Comissão *pode* decidir, nos limites da presente diretiva, que um país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2, em especial nos casos em que a legislação relevante, ***quer de caráter geral ou setorial***, em vigor no país terceiro ou na organização internacional, não assegura direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os

poderes sancionatórios suficientes, assistir e aconselhar o titular de dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo da União e dos Estados-Membros; e

(c) Os compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro ou pela organização internacional, ***em particular quaisquer convenções ou instrumentos juridicamente vinculativos respeitantes à proteção de dados pessoais.***

3. ***São conferidas competências à Comissão para adotar, após requerer um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, atos delegados nos termos do artigo 56.º, a fim de*** decidir, nos limites da presente diretiva, que um país terceiro, um território, ou um setor de tratamento dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional, garante um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2.

4. O ato *delegado* deve especificar o âmbito de aplicação geográfico e setorial e identificar a autoridade de controlo referida no n.º 2, alínea b).

4-A. A Comissão deve acompanhar de forma permanente os desenvolvimentos que possam afetar o cumprimento dos elementos enunciados no n.º 2 em países terceiros e em organizações internacionais, em relação aos quais tenham sido adotados atos delegados nos termos do n.º 3.

5. ***São conferidas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 56.º, a fim de*** decidir, nos limites da presente diretiva, que um país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2, em especial nos casos em que a legislação relevante em vigor no país terceiro ou na organização internacional, não assegura direitos efetivos e oponíveis,

titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes no território da União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência. ***Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2, ou, em casos de extrema urgência para as pessoas singulares no que se refere ao seu direito de proteção de dados pessoais, em conformidade com o procedimento referido no artigo 57.º, n.º 3.***

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que a Comissão adote uma decisão por força do n.º 5, segundo a qual qualquer transferência de dados pessoais para o país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou organização internacional em causa *é* proibida, ***tal decisão não prejudique transferências efetuadas nos termos do artigo 35.º, n.º 1, ou em conformidade com o artigo 36.º.*** Em momento oportuno, a Comissão deve encetar negociações com o país terceiro ou a organização internacional com vista a remediar a situação resultante da decisão adotada nos termos do n.º 5.

7. A Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia uma lista dos países terceiros, territórios e setores de tratamento num país terceiro e de organizações internacionais relativamente aos quais tenha declarado, mediante decisão, que asseguram ou não um nível de proteção adequado.

8. A Comissão deve acompanhar a aplicação dos atos ***de execução*** referidos nos n.ºs 3 e 5.

Alteração 98

Proposta de diretiva Artigo 35

incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes no território da União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que a Comissão adote uma decisão por força do n.º 5, segundo a qual qualquer transferência de dados pessoais para o país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou organização internacional em causa ***seja*** proibida. Em momento oportuno, a Comissão deve encetar negociações com o país terceiro ou a organização internacional com vista a remediar a situação resultante da decisão adotada nos termos do n.º 5.

7. A Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia uma lista dos países terceiros, territórios e setores de tratamento num país terceiro e de organizações internacionais relativamente aos quais tenha declarado, mediante decisão, que asseguram ou não um nível de proteção adequado.

8. A Comissão deve acompanhar a aplicação dos atos ***delegados*** referidos nos n.ºs 3 e 5.

Texto da Comissão

Transferências mediante garantias adequadas

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão nos termos do artigo 34.º, ***os Estados-Membros devem prever que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada:***

(a) Tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais mediante um instrumento juridicamente vinculativo; ou

(b) O responsável pelo tratamento ou o subcontratante tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à operação de transferência de dados pessoais e concluir existirem garantias adequadas relativamente à proteção de dados pessoais.

1. A decisão de transferência nos termos do n.º 1, alínea b), deve ser adotada por pessoal devidamente autorizado. Qualquer transferência desse tipo deve ser fundamentada mediante documentação, que deve ser disponibilizada à autoridade de controlo, se solicitada.

Alteração 99

**Proposta de diretiva
Artigo 36**

Alteração

Transferências mediante garantias adequadas

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão nos termos do artigo 34.º, ou decida que um país terceiro, ou um território desse país terceiro ou uma organização internacional não assegura um nível de proteção de dados adequado em conformidade com o artigo 34.º, n.º 5, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante não pode transferir dados pessoais para um país terceiro, ou um território desse país terceiro ou uma organização internacional a menos que tenha apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais num instrumento juridicamente vinculativo.

2. Qualquer transferência desse tipo deve ser autorizada pela autoridade de controlo antes da sua realização.

Texto da Comissão

Derrogações

Em derrogação aos artigos 34.º e 35.º, os Estados-Membros devem prever que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada:

- (a) Se for necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa; ou
- (b) Se for necessária para proteger os interesses legítimos do titular dos dados sempre que a legislação do Estado-Membro que transfere os dados pessoais o preveja; ou
- (c) Se for essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro; ou
- (d) Se for necessária em casos particulares para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais; ou
- (e) Se for necessária em casos particulares tendo em vista a confirmação, exercício ou defesa de um direito no âmbito de um processo judicial relacionado com a prevenção, investigação, deteção ou repressão de uma infração penal específica ou a execução de uma sanção penal específica.

Alteração

Derrogações

1. Caso a Comissão verifique, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 5, que não existe um nível de proteção adequado, a transferência de dados pessoais para o país terceiro ou a organização internacional não pode ser efetuada se, nesse caso específico, os interesses legítimos do titular dos dados relativamente ao cancelamento da transferência superarem o interesse público relativamente à mesma.

2. Em derrogação aos artigos 34.º e 35.º, os Estados-Membros devem prever que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada:

- (a) Se for necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa; ou
- (b) Se for necessária para proteger os interesses legítimos do titular dos dados sempre que a legislação do Estado-Membro que transfere os dados pessoais o preveja; ou
- (c) Se for essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro; ou
- (d) Se for necessária em casos particulares para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais; ou
- (e) Se for necessária em casos particulares tendo em vista a confirmação, exercício ou defesa de um direito no âmbito de um processo judicial relacionado com a prevenção, investigação, deteção ou repressão de uma infração penal específica ou a execução de uma sanção penal específica.

2-A. O tratamento com base no n.º 2 deve ter uma base jurídica no direito da União ou na legislação do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; essa legislação deve responder a um objetivo de interesse público ou à necessidade de proteger os direitos e liberdades das pessoas, ser conforme com o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo perseguido.

2-B. Todas as transferências de dados pessoais decididas com base em derrogações devem ser devidamente justificadas e limitadas ao estritamente necessário, não sendo permitidas transferências de dados frequentes e massivas;

2-C. A decisão de transferência nos termos do n.º 2 deve ser adotada por pessoal devidamente autorizado. Essas transferências devem ser documentadas, devendo a documentação ser disponibilizada à autoridade de controlo, a pedido desta, incluindo a data e hora da transferência, informações acerca da autoridade de destino, a justificação da transferência e os dados transferidos.

Alteração 100

Proposta de diretiva Artigo 37

Texto da Comissão

Condições específicas aplicáveis à transferência de dados pessoais

Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe o destinatário dos dados pessoais de qualquer limitação do tratamento e que adote todas as medidas razoáveis a fim de assegurar que tais limitações sejam respeitadas.

Alteração

Condições específicas aplicáveis à transferência de dados pessoais

Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe o destinatário dos dados pessoais de qualquer limitação do tratamento e que adote todas as medidas razoáveis a fim de assegurar que tais limitações sejam respeitadas. ***O responsável pelo tratamento deve também notificar o destinatário dos dados pessoais***

de qualquer atualização, retificação ou apagamento de dados, e o destinatário deve, pelo seu lado, proceder à notificação correspondente, caso os dados tenham sido transferidos posteriormente.

Alteração 101

Proposta de diretiva

Artigo 38 - n.º 1 - alínea a)

Texto da Comissão

(a) Elaborar mecanismos de cooperação internacionais eficazes visando *facilitar* a aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais;

Alteração

(a) Elaborar mecanismos de cooperação internacionais eficazes visando *assegurar* a aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais;

Alteração 102

Proposta de diretiva

Artigo 38 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Clarificar e proceder a consultas sobre conflitos jurisdicionais com países terceiros.

Alteração 103

Proposta de diretiva

Artigo 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-A

Relatório da Comissão

A Comissão apresenta regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação dos artigos 33.º a 38.º. O primeiro relatório é apresentado o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Para esse efeito, a Comissão pode solicitar informações aos Estados-Membros e às autoridades reguladoras

nacionais, que fornecem essas informações sem atrasos indevidos. O relatório é objeto de publicação.

Alteração 104

Proposta de diretiva Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade de controlo exerça com total independência as funções e poderes que lhe forem atribuídos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade de controlo exerça com total independência as funções e poderes que lhe forem atribuídos, *sem prejuízo de acordos de cooperação nos termos do capítulo VII da presente diretiva.*

Alteração 105

Proposta de diretiva Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve prever que os membros da autoridade de controlo, no exercício das suas funções, não solicitam nem recebem instruções de outrem.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve prever que os membros da autoridade de controlo, no exercício das suas funções, não solicitam nem aceitam instruções de outrem *e mantêm total independência e imparcialidade.*

Alteração 106

Proposta de diretiva Artigo 43

Texto da Comissão

Sigilo profissional

Os Estados-Membros devem prever que os membros e o pessoal da autoridade de controlo ficam sujeitos, durante o respetivo mandato e após a sua cessação, à obrigação de sigilo profissional quanto a quaisquer informações confidenciais a que tenham

Alteração

Sigilo profissional

Os Estados-Membros devem prever que os membros e o pessoal da autoridade de controlo ficam sujeitos, durante o respetivo mandato e após a sua cessação, *e em conformidade com a legislação e a prática nacionais*, à obrigação de sigilo

tido acesso no desempenho das suas funções oficiais.

profissional quanto a quaisquer informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções oficiais, *desempenhando as suas funções com independência e transparência, conforme previsto na presente diretiva.*

Alteração 107

Proposta de diretiva

Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão

Competência

1. Os Estados-Membros devem prever que cada autoridade de controlo *exerce*, no território do seu Estado-Membro, *os* poderes que lhe são conferidos em conformidade com a presente diretiva.

Alteração

Competência

1. Os Estados-Membros devem prever que cada autoridade de controlo *seja competente para o desempenho das suas funções e para o exercício*, no território do seu Estado-Membro, *dos* poderes que lhe são conferidos em conformidade com a presente diretiva.

Alteração 108

Proposta de diretiva

Artigo 45

Texto da Comissão

Funções

Os Estados-Membros devem prever que incumbe à autoridade de controlo:

(a) Controlar e assegurar a aplicação das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e das suas medidas de execução;

(b) Receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados ou por uma associação *que o represente* nos termos do artigo 50.º, examinar a matéria, na medida do necessário, e informar a pessoa em causa ou a associação do andamento e do resultado da queixa num prazo razoável,

Alteração

Funções

1. Os Estados-Membros devem prever que incumbe à autoridade de controlo:

(a) Controlar e assegurar a aplicação das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e das suas medidas de execução;

(b) Receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados ou por uma associação nos termos do artigo 50.º, examinar a matéria, na medida do necessário, e informar a pessoa em causa ou a associação do andamento e do resultado da queixa num prazo razoável,

em especial se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com outra autoridade de controlo;

(c) Verificar a licitude do tratamento dos dados nos termos do artigo 14.º, e informar o titular de dados num período razoável do resultado da verificação ou dos motivos que impediram a sua realização;

(d) Prestar assistência mútua a outras autoridades de controlo e assegurar a coerência da aplicação e execução das disposições adotadas nos termos da presente diretiva;

(e) Conduzir investigações, por sua própria iniciativa ou com base numa queixa ou a pedido de outra autoridade de controlo, e informar o titular dos dados, num prazo razoável, do resultado das operações de investigação;

(f) Acompanhar factos novos relevantes, na medida em que tenham incidência na proteção de dados pessoais, particularmente a evolução a nível das tecnologias da informação e das comunicações e das práticas comerciais;

(g) Ser consultada pelas instituições e organismos do Estado-Membro quanto a medidas legislativas e administrativas relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;

(h) Ser consultada sobre as operações de tratamento nos termos do artigo 26.º;

(i) Participar nas atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

2. Cada autoridade de controlo deve promover a sensibilização do público sobre os riscos, regras, garantias, e direitos associados ao tratamento de dados pessoais. As atividades especificamente dedicadas às crianças devem ser objeto de uma atenção especial.

3. A autoridade de controlo deve, a pedido,

em especial se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com outra autoridade de controlo;

(c) Verificar a licitude do tratamento dos dados nos termos do artigo 14.º, e informar o titular de dados num período razoável do resultado da verificação ou dos motivos que impediram a sua realização;

(d) Prestar assistência mútua a outras autoridades de controlo e assegurar a coerência da aplicação e execução das disposições adotadas nos termos da presente diretiva;

(e) Conduzir investigações, *inspeções e auditorias* por sua própria iniciativa ou com base numa queixa ou a pedido de outra autoridade de controlo, e informar o titular dos dados, num prazo razoável, do resultado das operações de investigação;

(f) Acompanhar factos novos relevantes, na medida em que tenham incidência na proteção de dados pessoais, particularmente a evolução a nível das tecnologias da informação e das comunicações e das práticas comerciais;

(g) Ser consultada pelas instituições e organismos do Estado-Membro quanto a medidas legislativas e administrativas relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;

(h) Ser consultada sobre as operações de tratamento nos termos do artigo 26.º;

(i) Participar nas atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

2. Cada autoridade de controlo deve promover a sensibilização do público sobre os riscos, regras, garantias, e direitos associados ao tratamento de dados pessoais. As atividades especificamente dedicadas às crianças devem ser objeto de uma atenção especial.

3. A autoridade de controlo deve, a pedido,

aconselhar qualquer titular de dados sobre o exercício dos seus direitos decorrentes da presente diretiva e, se for caso disso, coopera com as autoridades de controlo de outros Estados-Membros para esse efeito.

4. No que respeita às queixas referidas no n.º 1, alínea b), a autoridade de controlo deve fornecer um formulário de queixa, que possa ser preenchido eletronicamente, sem excluir outros meios de comunicação.

5. Os Estados-Membros devem prever que o desempenho das funções da autoridade de controlo é gratuito para o titular dos dados.

6. Sempre que os pedidos sejam manifestamente *abusivos*, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, a autoridade de controlo pode exigir o pagamento de uma taxa, *ou não adotar as medidas solicitadas pelo titular dos dados*. Incumbe à autoridade de controlo o ónus de provar o carácter manifestamente *abusivo* do pedido.

aconselhar qualquer titular de dados sobre o exercício dos seus direitos decorrentes da presente diretiva e, se for caso disso, coopera com as autoridades de controlo de outros Estados-Membros para esse efeito.

4. No que respeita às queixas referidas no n.º 1, alínea b), a autoridade de controlo deve fornecer um formulário de queixa, que possa ser preenchido eletronicamente, sem excluir outros meios de comunicação.

5. Os Estados-Membros devem prever que o desempenho das funções da autoridade de controlo é gratuito para o titular dos dados.

6. Sempre que os pedidos sejam manifestamente *excessivos*, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, a autoridade de controlo pode exigir o pagamento de uma taxa *razoável*. *Essa taxa não deve exceder os custos de adoção da ação solicitada*. Incumbe à autoridade de controlo o ónus de provar o carácter manifestamente *excessivo* do pedido.

Alteração 109

Proposta de diretiva Artigo 46

Texto da Comissão

Poderes

Os Estados-Membros devem prever que cada autoridade de controlo *esteja habilitada a exercer os seguintes poderes*:

(a) Poder de investigação, nomeadamente aceder aos dados objeto de tratamento e recolher todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções de controlo;

Alteração

Poderes

1. Os Estados-Membros devem prever que cada autoridade de controlo tenha o poder de:

(a) Notificar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante de uma alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais e, se for caso disso, ordenar que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sanem essa violação, através de medidas específicas, a fim de melhorar a proteção do titular dos dados;

(b) Poder efetivo de intervenção, nomeadamente emitir pareceres previamente ao tratamento de dados e assegurar a publicação adequada desses pareceres, ordenar a limitação, o apagamento ou a destruição dos dados, proibir temporária ou definitivamente um tratamento, dirigir uma advertência ou uma admoestação ao responsável pelo tratamento ou remeter a questão para os parlamentos nacionais ou para outras instituições políticas;

(c) Poder de intervir em processos judiciais em caso de violação das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva ou de levar essa violação ao conhecimento das autoridades judiciais.

(b) Ordenar ao responsável pelo tratamento que satisfaça os pedidos de exercício de direitos apresentados pelo titular dos dados previstos na presente diretiva, mormente os referidos nos artigos 12.º a 17.º, quando esses pedidos tenham sido indeferidos em violação das referidas disposições;

(c) Ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que forneça informações, nos termos dos artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, 11.º, 28.º e 29.º;

(d) Assegurar o respeito dos pareceres sobre a consulta prévia referida no artigo 26.º;

(e) Advertir ou admoestar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante;

(f) Ordenar a retificação, o apagamento ou a destruição de todos os dados que tenham sido objeto de tratamento em violação das disposições adotadas em aplicação da presente diretiva, bem como a notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados os dados;

(g) Proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados;

(h) Suspender o intercâmbio de dados com um destinatário num país terceiro ou com uma organização internacional;

(i) Informar os parlamentos nacionais, os governos ou outras instituições públicas, bem como o público, sobre o assunto.

2. Cada autoridade de controlo tem o poder de investigação para obter do responsável pelo tratamento ou do subcontratante:

(a) O acesso a todos os dados pessoais e a todas as informações necessárias ao

exercício das suas funções de controlo;

(b) O acesso a todas as suas instalações, incluindo a qualquer equipamento e meios de tratamento de dados, em conformidade com a legislação nacional, sempre que existir um motivo razoável para presumir que aí é exercida uma atividade contrária às disposições adotadas em aplicação da presente diretiva, sem prejuízo da obtenção de uma autorização judiciária, se tal for requerido pelas leis nacionais.

3. Sem prejuízo do artigo 43.º, os Estados-Membros devem prever que não sejam aplicados requisitos adicionais em matéria de sigilo a pedido das autoridades de controlo.

4. Os Estados-Membros podem prever a obrigatoriedade de um controlo adicional de segurança, em conformidade com a legislação nacional, para aceder a informações com a classificação CONFIDENCIAL UE ou superior. Caso não seja necessário qualquer controlo adicional de segurança nos termos da legislação do Estado-Membro da autoridade de controlo competente, tal deve ser reconhecido por todos os outros Estados-Membros.

5. Cada autoridade de controlo é competente para chamar a atenção das autoridades judiciais para a violação das disposições adotadas em aplicação da presente diretiva e para intervir em processos judiciais e intentar uma ação em tribunal, nos termos do artigo 53.º, n.º 2.

6. Cada autoridade de controlo é competente para impor sanções em caso de infrações administrativas.

Alteração 110

Proposta de diretiva

Artigo 46-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 46.º-A

Comunicação das infrações

- 1. Os Estados-Membros devem prever que as autoridades de controlo tenham em conta as orientações formuladas pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados nos termos do artigo 66.º, n.º 4-B, do Regulamento (UE) n.º .../2013, e instituir mecanismos eficazes para incentivar a comunicação confidencial das infrações à presente diretiva.**
- 2. Os Estados-Membros devem prever que as autoridades competentes instituíam mecanismos eficazes para incentivar a comunicação confidencial das infrações à presente diretiva.**

Alteração 111

Proposta de diretiva Artigo 47

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem prever que cada autoridade de controlo elabore um relatório **anual** de atividades. O relatório é disponibilizado à Comissão e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Os Estados-Membros devem prever que cada autoridade de controlo elabore um relatório de **atividades no mínimo de dois em dois anos**. O relatório é disponibilizado **ao público, ao parlamento respetivo**, à Comissão e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados. **Deve incluir informações sobre a medida em que as autoridades competentes, na sua jurisdição, acederam aos dados detidos por privados para efeitos de investigação ou repressão de infrações penais.**

Alteração 112

Proposta de diretiva Artigo 48

Texto da Comissão

Assistência mútua

1. Os Estados-Membros devem prever que as autoridades de controlo prestem entre si assistência mútua, a fim de executar e aplicar de forma coerente as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva, e que ponham em prática medidas para cooperar eficazmente entre si. A assistência mútua deve cobrir, em especial, pedidos de informação e de medidas de controlo, tais como pedidos de consulta prévia, de inspeção e de investigação.
2. Os Estados-Membros devem prever que a autoridade de controlo adote todas as medidas adequadas necessárias para satisfazer o pedido de outra autoridade de controlo.

Alteração

Assistência mútua

1. Os Estados-Membros devem prever que as autoridades de controlo prestem entre si assistência mútua, a fim de executar e aplicar de forma coerente as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva, e que ponham em prática medidas para cooperar eficazmente entre si. A assistência mútua deve cobrir, em especial, pedidos de informação e de medidas de controlo, tais como pedidos de consulta prévia, de inspeção e de investigação.
2. Os Estados-Membros devem prever que a autoridade de controlo adote todas as medidas adequadas necessárias para satisfazer o pedido de outra autoridade de controlo. ***Essas medidas podem incluir, particularmente, a transmissão de informações úteis ou medidas de execução para fazer cessar ou proibir operações de tratamento de dados contrárias à presente diretiva, sem demora e dentro de um mês após a receção do pedido.***
 - 2-A. O pedido de assistência deve incluir todas as informações necessárias, incluindo a finalidade e as razões do pedido. As informações trocadas só devem ser utilizadas para os efeitos para que foram solicitadas.***
 - 2-B. Uma autoridade de controlo à qual tenha sido dirigido um pedido não pode recusar dar-lhe cumprimento, salvo se:***
 - (a) Não for competente para dar resposta ao pedido; ou***
 - (b) Dar seguimento ao pedido for incompatível com as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva.***

3. A autoridade de controlo requerida deve informar a autoridade de controlo requerente dos resultados obtidos ou, consoante o caso, do andamento do dossiê ou das medidas adotadas para satisfazer o pedido da autoridade de controlo requerente.

3. A autoridade de controlo requerida deve informar a autoridade de controlo requerente dos resultados obtidos ou, consoante o caso, do andamento do dossiê ou das medidas adotadas para satisfazer o pedido da autoridade de controlo requerente.

3-A. As autoridades de controlo fornecem as informações solicitadas por outras autoridades de controlo através de meios eletrónicos, e dentro do prazo mais curto possível, mediante a utilização de um formato normalizado.

3-B. Não é cobrada qualquer taxa por qualquer medida tomada na sequência de um pedido de assistência mútua.

Alteração 113

Proposta de diretiva Artigo 48-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 48.º-A

Operações conjuntas

1. Os Estados-Membros devem prever que, a fim de reforçar a cooperação e a assistência mútua, as autoridades de controlo possam aplicar medidas de execução conjuntas e outras operações conjuntas nas quais membros ou pessoal pertencente às autoridades de controlo de outros Estados-Membros participem em operações no território de um Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros devem prever que, nos casos em que as operações de tratamento possam prejudicar titulares de dados noutro Estado-Membro ou noutros Estados-Membros, a autoridade de controlo competente pode ser convidada a participar nas operações conjuntas. A autoridade de controlo competente pode convidar a autoridade de controlo de cada

Estado-Membro em questão a participar na respetiva operação e, caso seja convidada, responde rapidamente ao pedido de uma autoridade de controlo de participar nas operações.

3. Os Estados-Membros devem estabelecer as modalidades práticas das ações de cooperação específicas.

Alteração 114

Proposta de diretiva Artigo 49

Texto da Comissão

Atribuições do Comité Europeu para a Proteção de Dados

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados, instituído pelo Regulamento (UE).../2012, exerce as seguintes atribuições no que diz respeito ao tratamento de dados no âmbito de aplicação da presente diretiva:

(a) Aconselhar **a Comissão** sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais na UE, nomeadamente sobre qualquer projeto de alteração da presente diretiva;

(b) Analisar, a pedido da Comissão ou por sua própria iniciativa ou por iniciativa de um dos seus membros, qualquer questão relativa à aplicação das disposições adotadas nos termos da presente diretiva e emitir diretrizes, recomendações e boas práticas destinadas às autoridades de controlo, a fim de incentivar a aplicação coerente dessas disposições;

(c) Examinar a aplicação prática das diretrizes, recomendações e boas práticas referidas na alínea b) e informar regularmente a Comissão sobre esta

Alteração

Atribuições do Comité Europeu para a Proteção de Dados

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados, instituído pelo Regulamento (UE).../2013, exerce as seguintes atribuições no que diz respeito ao tratamento de dados no âmbito de aplicação da presente diretiva:

(a) Aconselhar **as instituições da União** sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais na UE, nomeadamente sobre qualquer projeto de alteração da presente diretiva;

(b) Analisar, a pedido da Comissão, **do Parlamento Europeu ou do Conselho** ou por sua própria iniciativa ou por iniciativa de um dos seus membros, qualquer questão relativa à aplicação das disposições adotadas nos termos da presente diretiva e emitir diretrizes, recomendações e boas práticas destinadas às autoridades de controlo, a fim de incentivar a aplicação coerente dessas disposições, **designadamente sobre a utilização dos poderes de execução;**

(c) Examinar a aplicação prática das diretrizes, recomendações e boas práticas referidas na alínea b) e informar regularmente a Comissão sobre esta

matéria;

(d) Comunicar à Comissão um parecer sobre o nível de proteção assegurado por países terceiros ou por organizações internacionais;

(e) Promover a cooperação e o intercâmbio bilateral e plurilateral efetivo de informações e práticas entre as autoridades de controlo;

(f) Promover programas de formação comuns e facilitar o intercâmbio de pessoal entre as autoridades de controlo, bem como com as autoridades de controlo de países terceiros ou de organizações internacionais, se for caso disso;

(g) Promover o intercâmbio de conhecimentos e de documentação em relação a práticas e legislação no domínio da proteção de dados com autoridades de controlo de todos os países.

2. Sempre que a Comissão consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados, pode fixar um prazo para a formulação do referido parecer, tendo em conta a urgência da questão.

3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados transmite os seus pareceres, diretrizes e boas práticas à Comissão e ao comité referido no artigo 57.º, n.º 1, e procede à sua publicação.

4. A Comissão informa o Comité Europeu para a Proteção de Dados das medidas adotadas em sequência de pareceres, diretrizes, recomendações e boas práticas, emitidos pelo referido comité.

matéria;

(d) Comunicar à Comissão um parecer sobre o nível de proteção assegurado por países terceiros ou por organizações internacionais;

(e) Promover a cooperação e o intercâmbio bilateral e plurilateral efetivo de informações e práticas entre as autoridades de controlo, ***incluindo a coordenação de operações conjuntas e de outras atividades conjuntas, sempre que assim o decida a pedido de uma ou mais autoridades de controlo;***

(f) Promover programas de formação comuns e facilitar o intercâmbio de pessoal entre as autoridades de controlo, bem como com as autoridades de controlo de países terceiros ou de organizações internacionais, se for caso disso;

(g) Promover o intercâmbio de conhecimentos e de documentação em relação a práticas e legislação no domínio da proteção de dados com autoridades de controlo de todos os países;

(g-A) Dar o seu parecer à Comissão no quadro da elaboração de atos delegados e de atos de execução nos termos da presente diretiva;

2. Sempre que o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão consultarem o Comité Europeu para a Proteção de Dados podem fixar um prazo para a formulação do referido parecer, tendo em conta a urgência da questão.

3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados transmite os seus pareceres, diretrizes e boas práticas à Comissão e ao comité referido no artigo 57.º, n.º 1, e procede à sua publicação.

4. A Comissão informa o Comité Europeu para a Proteção de Dados das medidas adotadas em sequência de pareceres, diretrizes, recomendações e boas práticas, emitidos pelo referido comité.

Alteração 115

Proposta de diretiva Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem prever que qualquer organismo, organização ou associação que ***vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados em relação à proteção dos seus dados pessoais e que esteja*** devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, tem o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro por conta de uma ou mais pessoas em causa, se considerar que os direitos de que beneficia um titular de dados por força da presente diretiva foram violados na sequência do tratamento dos seus dados pessoais. ***A organização ou associação tem de ser devidamente mandatada pelo(s) titular(es) de dados.***

Alteração

2. Os Estados-Membros devem prever que qualquer organismo, organização ou associação que ***esteja a agir no interesse público e que tenha sido*** devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, tem o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro por conta de uma ou mais pessoas em causa, se considerar que os direitos de que beneficia um titular de dados por força da presente diretiva foram violados na sequência do tratamento dos seus dados pessoais.

Alteração 116

Proposta de diretiva Artigo 51

Texto da Comissão

Direito de ação judicial contra uma autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de ação judicial contra as decisões de uma autoridade de controlo.

2. Qualquer titular de dados ***tem*** o direito de ação judicial a fim de obrigar a autoridade de controlo a dar seguimento a uma queixa, na falta de uma decisão

Alteração

Direito de ação judicial contra uma autoridade de controlo

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de ação judicial ***de qualquer pessoa singular ou coletiva*** contra as decisões de uma autoridade de controlo ***que lhes dizem respeito.***

2. ***Os Estados-Membros devem prever que*** qualquer titular de dados ***tenha*** o direito de ação judicial a fim de obrigar a autoridade de controlo a dar seguimento a uma queixa,

necessária para proteger os seus direitos, ou se a autoridade de controlo não informar a pessoa em causa, no prazo de três meses, sobre o andamento ou o resultado da sua queixa nos termos do artigo 45.º, n.º 1.

3. Os Estados-Membros devem prever que as ações contra uma autoridade de controlo são intentadas nos tribunais do Estado-Membro no território do qual se encontra estabelecida a autoridade de controlo.

na falta de uma decisão necessária para proteger os seus direitos, ou se a autoridade de controlo não informar a pessoa em causa, no prazo de três meses, sobre o andamento ou o resultado da sua queixa nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b).

3. Os Estados-Membros devem prever que as ações contra uma autoridade de controlo são intentadas nos tribunais do Estado-Membro no território do qual se encontra estabelecida a autoridade de controlo.

3-A. Os Estados-Membros devem garantir a execução das decisões definitivas proferidas pelo tribunal referido no presente artigo.

Alteração 117

Proposta de diretiva

Artigo 52 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem garantir a execução das decisões definitivas proferidas pelo tribunal referido no presente artigo.

Alteração 118

Proposta de diretiva

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever que qualquer organismo, organização ou associação referido no artigo 50.º, n.º 2, pode exercer os direitos referidos nos artigos 51.º e 52.º, por conta de um ou mais titulares de dados.

1. Os Estados-Membros devem prever que qualquer organismo, organização ou associação referido no artigo 50.º, n.º 2, pode exercer os direitos referidos nos artigos 51.º, 52.º e 54.º ***quando mandatado por*** um ou mais titulares de dados.

Alteração 119

Proposta de diretiva Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada autoridade de controlo *pode* intervir em processos judiciais e intentar uma ação em tribunal a fim de fazer respeitar as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva ou assegurar a coerência da proteção de dados pessoais na União.

Alteração

2. *Os Estados-Membros devem prever que* cada autoridade de controlo *possa* intervir em processos judiciais e intentar uma ação em tribunal a fim de fazer respeitar as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva ou assegurar a coerência da proteção de dados pessoais na União.

Alteração 120

Proposta de diretiva Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever que qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito ou outro ato incompatível com as disposições adotadas nos termos da presente diretiva tem o direito de *receber* uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelo prejuízo sofrido.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever que qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo, *inclusive um prejuízo não pecuniário*, devido ao tratamento ilícito ou outro ato incompatível com as disposições adotadas nos termos da presente diretiva tem o direito de *exigir* uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelo prejuízo sofrido.

Alteração 121

Proposta de diretiva Artigo 55-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

CAPÍTULO VIII-A

Transmissão de dados pessoais a terceiros

Artigo 55.º-A

Transmissão de dados pessoais a outras autoridades ou a entidades privadas na

União

1. Os Estados-Membros asseguram que o responsável pelo tratamento não transmita nem encarregue o subcontratante de transmitir dados pessoais a uma pessoa singular ou coletiva não sujeita às disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva, salvo se:

- (a) A transmissão respeitar a legislação nacional ou da União; e**
- (b) O destinatário estiver estabelecido num Estado-Membro da União Europeia; e**
- (c) Não existirem interesses legítimos específicos do titular dos dados que impeçam a transmissão dos dados; e**
- (d) A transmissão for necessária num caso específico para que o responsável pelo tratamento que efetua a transmissão dos dados pessoais possa assegurar:**
 - (i) O desempenho das funções que lhe incumbem legitimamente; ou**
 - (ii) A prevenção de um perigo imediato e grave para a segurança pública; ou**
 - (iii) A prevenção de danos graves para os direitos dos indivíduos.**

2. O responsável pelo tratamento informa o destinatário sobre a finalidade para a qual os dados pessoais podem ser exclusivamente tratados.

3. O responsável pelo tratamento dá conhecimento dessas transferências à autoridade de controlo.

4. O responsável pelo tratamento informa o destinatário sobre as restrições de tratamento e assegura que estas restrições sejam respeitadas.

Alteração 122

Proposta de diretiva Artigo 56

Texto da Comissão

Exercício de delegação

1. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, sob reserva das condições estabelecidas no presente artigo.
2. *A delegação de poderes a que se refere o artigo 28.º, n.º 5, é conferida* à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.
3. A delegação de poderes a que se *refere o artigo 28.º, n.º 5* pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Logo que adote um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Um ato delegado adotado em conformidade com *o artigo 28.º, n.º 5*, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *dois* meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não pretendem formular objeções. Esse prazo é prorrogável por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

Exercício de delegação

1. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados, sob reserva das condições estabelecidas no presente artigo.
2. *O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos 25.º-A, n.º 7, 28.º, n.º 5, 34.º, n.ºs 3 e 5, é conferido* à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.
3. A delegação de poderes a que se *referem os artigos 25.º-A, n.º 7, 28.º, n.º 5, 34.º, n.ºs 3 e 5*, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Logo que adote um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Um ato delegado adotado em conformidade com *os artigos 25.º-A, n.º 7, 28.º, n.º 5, 34.º, n.ºs 3 e 5*, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *seis* meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não pretendem formular objeções. Esse prazo é prorrogável por *seis* meses por iniciativa do Parlamento

Alteração 123

Proposta de diretiva

Artigo 56-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 56.º-A

Prazo para a adoção de atos delegados

1. A Comissão adota os atos delegados nos termos dos artigos 25.º-A, n.º 7, e 28.º, n.º 5, até [seis meses antes da data prevista no artigo 62.º, n.º 1]. A Comissão pode prorrogar o prazo referido no presente número por seis meses.

Justificação

A fim de garantir a aplicação adequada da diretiva e a segurança jurídica, é necessário que o ato delegado relativo à notificação de violações de dados seja adotado antes da data da entrada em vigor da diretiva.

Alteração 124

Proposta de diretiva

Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, conjugado com o seu artigo 5.º.

Suprimido

Alteração 125

Proposta de diretiva

Artigo 61

Texto da Comissão

Alteração

Avaliação

Avaliação

1. A Comissão deve avaliar a aplicação da presente diretiva.

2. A Comissão deve proceder ao reexame, no prazo de **três** anos a contar da entrada em vigor da presente diretiva, de outros atos adotados pela União Europeia que regulam o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, em especial os atos adotados pela União que são mencionados no artigo 59.º, **a fim de avaliar a necessidade de os harmonizar com a presente diretiva e apresentar, se for caso disso, as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais** no âmbito da presente diretiva.

3. A Comissão apresenta periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a avaliação e reexame da presente diretiva nos termos do n.º 1. O

1. A Comissão deve, após consulta do Comité Europeu para a Proteção de Dados, avaliar a aplicação e execução da presente diretiva. Deve atuar em estreita cooperação com os Estados-Membros e incluir visitas com e sem aviso prévio. O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser informados durante o processo e ter acesso aos documentos pertinentes.

2. A Comissão deve proceder ao reexame, no prazo de **dois** anos a contar da entrada em vigor da presente diretiva, de outros atos adotados pela União Europeia que regulam o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, em especial os atos adotados pela União que são mencionados no artigo 59.º, **e deve apresentar propostas com vista a assegurar regras jurídicas coerentes e homogéneas relacionadas com o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais**, no âmbito da presente diretiva.

2-A. A Comissão deve apresentar, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva, propostas adequadas de revisão do quadro jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, pelos órgãos, pelos organismos e pelas agências da União, para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, com vista a assegurar regras jurídicas coerentes e homogéneas relacionadas com o direito fundamental à proteção de dados pessoais na União.

3. A Comissão apresenta periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a avaliação e reexame da presente diretiva nos termos do n.º 1. O

primeiro relatório deve ser apresentado o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Os relatórios subsequentes devem ser apresentados com uma periodicidade de quatro anos. A Comissão apresentará, se necessário, propostas adequadas com vista à alteração da presente diretiva e à harmonização de outros instrumentos jurídicos. O relatório é objeto de publicação.

primeiro relatório deve ser apresentado o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Os relatórios subsequentes devem ser apresentados com uma periodicidade de quatro anos. A Comissão apresentará, se necessário, propostas adequadas com vista à alteração da presente diretiva e à harmonização de outros instrumentos jurídicos. O relatório é objeto de publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto da proposta

O relator considera que um quadro eficaz de proteção de dados na Europa pode constituir um contributo importante para a obtenção de um bom nível de proteção de dados para cada um dos cidadãos europeus. O conteúdo da proposta da Comissão 2012/0010(COD) foi alterado pelo relator a fim de elevar os padrões de proteção até um nível semelhante ao do regulamento proposto e de propiciar, simultaneamente, justificações claras para as soluções propostas.

A atual Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008 relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal não fornece um quadro global da proteção dos dados pelas autoridades judiciais e encarregadas da aplicação da lei em questões penais, uma vez que só se ocupa de situações transfronteiriças e não trata da questão das disposições paralelas existentes sobre a proteção de dados noutros instrumentos da UE em matéria de aplicação da lei e direito penal.

O relator está convencido de que a rápida evolução tecnológica criou novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. O nível de partilha e de recolha de dados aumentou consideravelmente. As novas tecnologias permitem tanto a autoridades públicas, mormente autoridades encarregadas da aplicação da lei, bem como a entidades privadas, a utilização de dados pessoais a uma escala sem precedentes. As pessoas disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social.

Num mundo globalizado e interligado, construído em torno das comunicações em linha, os dados pessoais são disponibilizados, conservados, utilizados e avaliados diariamente e a uma escala sem precedente. Nos próximos anos, nas próximas décadas, a Europa tem que decidir da forma em que utilizará todas estas informações, sobretudo no que se refere ao domínio da aplicação da lei, do combate à criminalidade e da sua prevenção, sem comprometer os direitos e as normas fundamentais cujo desenvolvimento tantos esforços nos custou. É uma oportunidade única para desenvolver dois instrumentos jurídicos de elevado nível e justo equilíbrio.

O relator acolhe com muito agrado os esforços envidados pela Comissão em prol da criação de um quadro unificado para a proteção de dados e da harmonização dos diferentes sistemas entre os Estados-Membros da UE. Espera que também o Conselho cumprirá integralmente as suas obrigações.

Alterações propostas pelo relator

O relator considera que várias questões específicas necessitaram de mais esclarecimentos na diretiva, nomeadamente no que se refere aos seguintes aspetos:

- Cada exceção ao princípio tinha que ser devidamente justificada, uma vez que a proteção de dados é um direito fundamental. Deve ser igualmente protegido em todas as circunstâncias,

pelo que o artigo 52.º da Carta que permite limitações se lhe aplica integralmente. Essas limitações devem ser uma exceção à regra geral, e não podem tornar-se a própria regra. Por conseguinte, não podem ser aceites exceções de ordem geral abertas e exceções amplas;

- Devem ser claramente definidos os princípios de proteção de dados, tais como os elementos sobre a retenção de dados, a transparência, a atualização dos dados e a manutenção do seu carácter adequado, relevante e não excessivo. Além disso, faltavam também disposições que exigissem à entidade de proteção de dados que demonstrasse o cumprimento;

- O tratamento de dados pessoais deve ser efetuado de forma lícita, leal e transparente para com as pessoas em causa. As finalidades específicas do tratamento devem ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados pessoais. Além disso, os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário às finalidades de tratamento para as quais se destinam. Os dados pessoais apenas devem ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida por outros meios. Além disso, no sistema proposto, para assegurar que os dados são conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deve fixar prazos para o apagamento ou a revisão periódica.

- Os dados pessoais não devem ser tratados para fins incompatíveis com a finalidade para a qual foram recolhidos. O facto de os dados serem tratados para fins de aplicação da lei não implica necessariamente que esta finalidade seja compatível com a finalidade inicial. O conceito de utilização compatível deve ser interpretado de forma restritiva.

- É essencial que a transmissão de dados pessoais a outras autoridades ou a entidades privadas seja proibida exceto se a transmissão estiver em conformidade com a legislação e o destinatário estiver estabelecido num Estado-Membro. Além do mais, a transmissão não deve ser impedida por interesses legítimos específicos do titular dos dados e deve ser necessária num caso específico para que o responsável pelo tratamento que efetua a transmissão dos dados pessoais possa assegurar o desempenho das funções que lhe incumbem legitimamente ou para a prevenção de um perigo imediato e grave para segurança pública ou de danos graves aos direitos dos indivíduos. O responsável pelo tratamento deve informar o destinatário sobre a finalidade do tratamento e a autoridade de controlo sobre a transmissão, enquanto o destinatário deve também ser informado sobre as restrições de tratamento e assegurar que estas sejam respeitadas.

- Faltava um mecanismo de avaliação no que respeita a uma avaliação correta da necessidade e proporcionalidade. Esta questão é essencial para avaliar se certos tratamentos de dados são de todo necessários e preenchem a sua função. Essa avaliação impediria a criação de uma espécie de sociedade “Orwelliana” em que finalmente todos os dados seriam tratados e analisados. A recolha de dados deve ser necessária a fim de justificar um objetivo, tendo em conta que o objetivo não possa ser alcançado por outros meios e que o essencial da esfera privada das pessoas seja bem preservado. A proporcionalidade está também ligada à questão da reutilização de dados para outro efeito que não o do tratamento inicialmente legítimo a fim de impedir uma criação global de perfis da população;

- É desejável que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante proceda a uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, que deve examinar, nomeadamente, as medidas, as

garantias e os mecanismos previstos para assegurar a proteção dos dados pessoais e comprovar a observância da presente diretiva. As avaliações do impacto na proteção de dados devem ter como objeto os sistemas e processos relevantes das operações de tratamento dos dados pessoais mas não casos individuais. Além disso, sempre que uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que as operações de tratamento de dados possam acarretar um elevado grau de riscos particulares sobre os direitos e liberdades dos titulares de dados, a autoridade de controlo deve poder prevenir, antes de as operações terem início, um tratamento arriscado suscetível de não estar em conformidade com a presente diretiva, e de apresentar propostas para remediar essa situação. Essa consulta deve igualmente ser efetuada durante os trabalhos de elaboração de uma medida legislativa pelo parlamento nacional, ou de uma medida baseada nesta última que defina a natureza do tratamento e especifique as garantias adequadas.

- Faltava uma definição clara de "profiling" (elaboração de perfis). Qualquer definição neste sentido deve estar em conformidade com a Recomendação do Conselho da Europa CM/Rec(2010)13. A elaboração de perfis na aplicação da lei tem que estar prevista por lei, a qual estabelece medidas para salvaguardar os interesses legítimos dos titulares dos dados, especialmente permitindo-lhes apresentar o seu ponto de vista. Quaisquer consequências negativas têm que ser avaliadas através da intervenção humana. Simultaneamente, a elaboração de perfis não deve tornar-se uma zona de combate de pessoas puramente inocentes sem qualquer causa pessoal justificada – não deverá levar ao chamado Rasterfahndung geral.

- O regime proposto para a transferência de dados pessoais para países terceiros era fraco e não previa todas as salvaguardas necessárias para assegurar a proteção dos direitos das pessoas cujos dados eram transferidos. Esse sistema dava uma proteção mais reduzida do que o regulamento proposto. Por exemplo, a proposta da Comissão permitiria a transferência de dados para a autoridade de um país terceiro ou para uma organização internacional sem competências para aplicar a lei. Além disso, quando a transferência se baseava numa avaliação feita pelo responsável pelo tratamento de dados (artigo 35.º, n.º 1, alínea b)), a Diretiva podia permitir a transferência massiva e em bruto de dados pessoais.

- É extremamente importante que, caso não existam fundamentos para a autorização de transferência, sejam permitidas derrogações, se tais forem necessárias para proteger os interesses vitais do titular de dados ou de um terceiro, ou para assegurar os interesses legítimos do titular dos dados. Essas derrogações, tais como a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro, devem ser interpretadas de forma restritiva e não devem permitir transferências frequentes, massivas e estruturais de dados pessoais nem transferências massivas de dados, que devem ser limitadas aos dados estritamente necessários. Além disso, a decisão de transferência deve ser adotada por uma pessoa devidamente autorizada e deve ser documentada e disponibilizada, a pedido, à autoridade de controlo para verificar a licitude da transferência.

- O poder das autoridades de proteção de dados para monitorizar e assegurar o cumprimento das regras sobre a proteção de dados não se encontrava devidamente definido. Em comparação com o regulamento proposto as competências dessa autoridade eram menos claras. Não era evidente que a autoridade de proteção de dados pudesse ter acesso às instalações do responsável pelo tratamento de dados, como se prevê no regulamento. Também as sanções e as medidas de execução se afiguravam menos precisas.

- Foi introduzido um novo artigo relativo aos dados genéticos. O tratamento de dados genéticos deve ser autorizado apenas se existir uma ligação genética revelada durante uma investigação criminal ou um processo judicial. Os dados genéticos devem ser conservados apenas durante o tempo estritamente necessário no quadro dessas investigações e desses processos, se bem que os Estados-Membros possam estabelecer períodos de conservação mais prolongados, nas condições definidas na presente diretiva.

- O relator considera que, em muitos aspetos, a proposta de diretiva não cumpria os requisitos de um nível elevado de proteção de dados, descrito pela Comissão como "crucial" (ver Considerando 7) e não foi alinhada de ponto de vista jurídico com as disposições da proposta de regulamento. Além do mais, o relator pensa ser da maior importância que os dois instrumentos jurídicos (a diretiva e o regulamento relativos à proteção de dados) sejam considerados um pacote no que respeita ao calendário e à sua posterior adoção.

Após um período em que as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei tiveram que adaptar o nível de proteção de dados em conformidade com a situação que enfrentavam (situação interna ou transfronteiras, Prüm, Europol, Eurojust), um instrumento sustentável e coerente pode, finalmente, proporcionar segurança jurídica, pode ser competitivo a nível internacional e constituir, simultaneamente, um modelo de proteção de dados para o século XXI.

16.4.2013

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados (COM(2012)0010 – C7-0024/2012 – 2012/0010(COD))

Relator: Axel Voss

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A UE pretende, com razão, dotar-se de um enquadramento abrangente, coerente e moderno em matéria de proteção de dados ao mais alto nível, tendo em conta os inúmeros desafios nesse domínio, como por exemplo a globalização, a evolução tecnológica, o crescimento das atividades na Internet, as utilizações no contexto do aumento das atividades criminosas e considerações de segurança.

Por conseguinte, torna-se necessário, no quadro das disposições europeias pertinentes (artigo 16.º do TFUE e o reconhecimento do direito à proteção dos dados pessoais no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais enquanto direitos autónomos), garantir a cada indivíduo a segurança jurídica e a confiança na conduta dos responsáveis pelo tratamento de dados e também, em especial, das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, tendo em conta que as violações das regras de proteção de dados poderão originar graves riscos para os direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, bem como para os valores dos Estados-Membros.

Consequentemente, o Parlamento Europeu partiu sempre do princípio de que o direito fundamental à proteção de dados e à privacidade engloba também a proteção das pessoas contra eventuais atos de vigilância ou de utilizações abusivas dos seus dados por parte do próprio Estado. Foi também na sequência dessa lógica que a Comissão propôs uma diretiva «relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados», com a qual o relator está fundamentalmente de acordo.

Contudo, na área da investigação e execução penais, a proteção de dados terá de se adaptar às restantes considerações do Estado de direito decorrentes da concentração de poderes no

Estado. O direito em matéria de proteção de dados no domínio da defesa, da manutenção e garantia da segurança pública, bem como da investigação e execução penais, deve ser adaptado às funções do Estado, assegurando que este continuará a cumpri-las eficazmente em prol de todos os cidadãos.

De um modo geral, a legislação no domínio da proteção de dados ao nível europeu caracteriza-se por diversas competências:
na área anteriormente abrangida pelo primeiro pilar existe uma competência muito vinculada que deriva do mercado interno;
na área anteriormente incluída no terceiro pilar, não se encontra em primeiro plano a comunitarização, mas a cooperação. Por esse motivo, neste contexto, foi também a Decisão-Quadro 2008/977/JAI o instrumento que foi mais longe na criação de normas mínimas.

Acresce que, precisamente na área da cooperação policial e judiciária, as tradições jurídicas dos Estados-Membros da UE evoluíram das formas mais díspares durante séculos, pelo que se impõe, numa área tão sensível, que quaisquer alterações introduzidas por regulamentações europeias em estruturas e tradições nacionais sejam prudentes e faseadas.

Simultaneamente, no que diz respeito ao âmbito de aplicação do artigo 16.º do TFUE, verifica-se uma situação controversa na proteção de dados europeia que ainda não foi esclarecida por decisões das mais altas instâncias judiciais, o que permite uma incerteza jurídica que, na opinião do relator, deve ser resolvida com pragmatismo.

A proposta de diretiva da Comissão inclui, no seu âmbito de aplicação, o intercâmbio de dados ao nível nacional, ao passo que o artigo 16.º, n.º 2, do TFUE apenas confere à UE competências dentro do âmbito de aplicação do direito da União. Todavia, não poderá estar incluído nesse contexto o tratamento de dados no domínio policial (artigo 87.º do TFUE). Pela sua natureza, a proteção de dados tem efeitos horizontais e é indicada para intervir em áreas que não são da plena responsabilidade da UE, podendo assim também violar o princípio da subsidiariedade.

Face às considerações acima referidas, o relator advoga que a diretiva deve apenas estabelecer normas mínimas. Assim, na prática, torna-se obsoleta a questão da aplicação «exclusivamente transfronteiriça» ou «também ao nível nacional»; a proteção de dados pode perfeitamente manter-se ao nível mais elevado.

Todavia, para que também aqui se mantenha o equilíbrio relativamente à proteção de dados enquanto direito fundamental, será necessário, por outro lado, prover de forma reforçada e clara na diretiva os direitos do indivíduo. Os princípios de transparência e controlo devem estar consagrados, mas sem contrariar o objetivo da segurança e da ação penal.

De modo a assegurar este equilíbrio entre a manutenção da concentração de poderes, das garantias de segurança e ordem públicas, e da integridade física do indivíduo, por um lado, e, por outro lado, o direito à proteção de dados, o relator considera necessárias as seguintes alterações:

Capítulo I

- A segurança será incluída no âmbito de aplicação (artigo 1.º).
- Os Estados-Membros são claramente autorizados a emitir normas mais exigentes (artigo 1.º). A finalidade da diretiva não consiste em harmonizar, mas em estipular normas mínimas.
- O âmbito de aplicação alargar-se-á às instituições, organismos, serviços e agências da União (artigo 2.º).

Capítulo II

- O texto da secção central dos «princípios do tratamento de dados» será alinhado com o do regulamento geral sobre a proteção de dados. Para uma abordagem conjunta, estes princípios devem coincidir (artigo 4.º).
- O artigo 5.º será suprimido, visto que aumenta a burocracia e os custos para os Estados-Membros, e, simultaneamente, carece de regras quanto aos efeitos jurídicos.
- A limitação da finalidade do tratamento de dados constitui um princípio importante da legislação em matéria de proteção de dados. Os artigos 6.º e 7.º foram revistos aprofundadamente e alargados à luz da Decisão-Quadro 2008/977/JAI [casos do artigo 8.º (exatidão dos dados), artigo 3.º (limitação da finalidade) e do artigo 13.º (limitação da finalidade relativamente a dados de outros Estados da UE)].

Capítulo III

As alterações no capítulo III colocam em destaque a necessidade do interesse individual e a procura efetiva individual por informações armazenadas.

- A possibilidade de restringir o direito de acesso aos dados (artigo 12.º) é limitada a casos específicos, sob escrutínio, reforçando, assim, os direitos individuais.
- Limita-se o direito à informação no momento da recolha dos dados sem solicitação, favorecendo as regulamentações dos Estados-Membros.
- O texto relativo aos direitos à supressão e correção é revisto e reforçado. Simultaneamente, porém, introduzem-se exceções ao direito de supressão, como, por exemplo, a obrigação legal de conservação dos dados.

Capítulo IV

- Suprime-se o artigo 20.º, intitulado «Responsáveis conjuntos pelo tratamento», uma vez que reduz o nível de proteção de dados. Relativamente a terceiros, deve manter-se a responsabilidade conjunta de ambos os responsáveis, favorecendo o titular dos dados.
- Racionaliza-se o artigo 23.º, «Documentação», em função do artigo 10.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Consequentemente, suprime-se o artigo 24.º, «Conservação de registos das operações de tratamento».
- Ajusta-se o artigo 27.º, «Segurança dos dados», ao texto do artigo 22.º da decisão-quadro.
- Introduce-se a consulta prévia/avaliação do impacto sobre a privacidade como novo artigo 28.º-A, retomado do artigo 23.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI.
- Qualquer violação de dados passa a ser notificada apenas à autoridade de controlo, e não ao titular dos dados (artigos 28.º e 29.º).

Capítulo V

- O artigo 35.º-B retoma as disposições contidas no artigo 13.º da decisão-quadro e adota regras específicas sobre os procedimentos relativos a dados provenientes de outros Estados-Membros.
- Reformula-se o artigo 36.º; em casos específicos muito restritos, deve ser permitida a transmissão de dados a países terceiros sob as condições mais rigorosas, mesmo que exista uma decisão negativa sobre o nível de proteção de dados adequado, se estiver em causa a segurança de bens inestimáveis, como a integridade física ou a própria vida humana.

Capítulo VIII

- Suprime-se o direito à ação coletiva previsto no artigo 50.º. O interesse pessoal e a especificidade do caso devem ser determinantes para uma ação judicial.

Atos delegados e atos de execução

- Neste contexto, importava rever a proposta da Comissão de modo a que fossem aplicadas disposições uniformes à adoção de atos delegados e atos de execução, evitando a perda de competências. Neste caso, à semelhança das alterações previstas ao projeto de regulamento geral sobre a proteção de dados (COM(2012) 11), dá-se prioridade aos atos delegados, ou remete-se a decisão para o nível dos Estados-Membros.

Responsabilidade extracontratual

- A Comissão Europeia pode incorrer em erro ao decidir sobre a adequação do nível de proteção de dados num país terceiro ou numa organização internacional, dando azo a prejuízos. Esta possibilidade deve ser referida na diretiva.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões no relatório que aprovar:

Alteração 1 Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) É crucial assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos dados pessoais das pessoas singulares e facilitar o intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. Para tal, *o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares* no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, *tem de ser equivalente em todos os Estados-Membros. A proteção efetiva dos dados pessoais na União exige não só reforçar os direitos dos titulares de dados e as obrigações dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, mas também poderes equivalentes para controlar e assegurar a conformidade*

Alteração

(7) É crucial assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos dados pessoais das pessoas singulares e facilitar o intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. Para tal, *há que garantir normas mínimas em todos os Estados-Membros* no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais

com as regras de proteção dos dados pessoais nos Estados-Membros.

Alteração 2
Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A proteção das pessoas singulares deve ser neutra em termos tecnológicos e independente das técnicas utilizadas, sob pena de se correr um sério risco de ser contornada. Deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados e manuais se os dados estiverem contidos ou forem destinados a serem conservados num sistema de ficheiros. As pastas ou conjuntos de pastas, bem como as suas capas, que não estejam estruturadas de acordo com critérios específicos, não se incluem no âmbito de aplicação da presente diretiva. A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União, nomeadamente as relativas à segurança nacional, *nem aos dados tratados pelas instituições, organismos, serviços e agências da União, designadamente a Europol ou a Eurojust.*

Alteração 3
Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os princípios da proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar o conjunto dos meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados, quer pelo

Alteração

(15) A proteção das pessoas singulares deve ser neutra em termos tecnológicos e independente das técnicas utilizadas, sob pena de se correr um sério risco de ser contornada. Deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados e manuais se os dados estiverem contidos ou forem destinados a serem conservados num sistema de ficheiros. As pastas ou conjuntos de pastas, bem como as suas capas, que não estejam estruturadas de acordo com critérios específicos, não se incluem no âmbito de aplicação da presente diretiva. A presente diretiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União, nomeadamente as relativas à segurança nacional;

Alteração

(16) Os princípios da proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar o conjunto dos meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados, quer pelo

responsável pelo tratamento dos dados quer por qualquer outra pessoa, para identificar a referida pessoa. Os princípios da proteção de dados não se aplicam a dados tornados de tal forma anónimos que o titular dos dados já não possa ser identificado.

responsável pelo tratamento dos dados quer por qualquer outra pessoa ***que trabalhe com o responsável***, para identificar a referida pessoa. Os princípios da proteção de dados não se aplicam a dados tornados de tal forma anónimos que o titular dos dados já não possa ser identificado.

Alteração 4
Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O tratamento de dados pessoais nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial implica necessariamente o tratamento de dados pessoais relativos a categorias diferentes de titulares de dados. Importa, portanto, estabelecer uma distinção o mais clara possível entre dados pessoais de diferentes categorias de titulares de dados, tais como suspeitos, pessoas condenadas por um crime, vítimas e terceiros, designadamente testemunhas, pessoas que detenham informações ou contactos úteis, e os cúmplices de pessoas suspeitas ou condenadas.

Alteração

Suprimido

Alteração 5
Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Na medida do possível, os dados pessoais devem ser distinguidos em função do seu grau de precisão e de fiabilidade. Os factos devem ser distinguidos de apreciações pessoais, a fim de assegurar simultaneamente a proteção das pessoas singulares e a qualidade e a fiabilidade da informação tratada pelas autoridades competentes.

Alteração

Suprimido

Alteração 6
Proposta de diretiva
Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Ao estabelecer regras pormenorizadas relativamente ao formato e aos procedimentos aplicáveis à notificação das violações de dados pessoais, deve ter-se devidamente em conta as circunstâncias da violação, nomeadamente a existência ou não de proteção dos dados pessoais através de medidas técnicas de proteção adequadas para reduzir eficazmente a probabilidade de utilização abusiva. Além disso, tais regras e procedimentos devem ter em conta os legítimos interesses das autoridades de aplicação da lei nos casos em que uma divulgação precoce de informações possa dificultar desnecessariamente a investigação das circunstâncias de uma violação.

Alteração

Suprimido

Alteração 7
Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Os Estados-Membros devem assegurar que uma transferência para um país terceiro só possa ser realizada se for necessária para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais, e se o responsável pelo tratamento no país terceiro ou na organização internacional for uma autoridade competente na aceção da presente diretiva. *Uma transferência pode realizar-se nos casos em que a Comissão tiver decidido que o país terceiro, ou a organização internacional em questão,*

Alteração

(45) Os Estados-Membros devem assegurar que uma transferência para um país terceiro só possa ser realizada se for necessária para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais, e se o responsável pelo tratamento no país terceiro ou na organização internacional for uma autoridade competente na aceção da presente diretiva.

garante um nível de proteção adequado, ou se tiverem sido apresentadas garantias adequadas.

Alteração 8
Proposta de diretiva
Considerando 55

Texto da Comissão

(55) Embora a presente diretiva se aplique também às atividades dos tribunais nacionais, a competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais quando os tribunais atuam no âmbito dessas funções, a fim de assegurar a independência dos juízes no exercício das suas funções jurisdicionais. ***Todavia, esta exceção deve ser estritamente limitada às atividades meramente judiciais relativas a processos em tribunal e não ser aplicável a outras atividades a que os juízes possam estar associados por força do direito nacional.***

Alteração

(55) Embora a presente diretiva se aplique também às atividades dos tribunais nacionais, a competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais quando os tribunais atuam no âmbito dessas funções, a fim de assegurar a independência dos juízes no exercício das suas funções jurisdicionais.

Alteração 9
Proposta de diretiva
Considerando 70

Texto da Comissão

(70) Dado que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção de dados pessoais, e assegurar o livre intercâmbio desses dados pelas autoridades competentes na União Europeia, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem pois, em razão da dimensão e dos efeitos da ação, ser melhor realizados a nível da União, esta última pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da

Alteração

Suprimido

subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir esse objetivo.

Alteração 10
Proposta de diretiva
Considerando 73

Texto da Comissão

(73) A fim de assegurar uma proteção global e coerente dos dados pessoais na União, os acordos internacionais celebrados pelos Estados-Membros anteriormente à entrada em vigor da presente diretiva devem ser alterados em conformidade com a presente diretiva.

Alteração

Suprimido

Alteração 11
Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção das pessoas quanto ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais *ou* de execução de sanções penais.

Alteração

1. A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção das pessoas quanto ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção *de riscos*, investigação, deteção, repressão de infrações penais *e* de execução de sanções penais.

Justificação

Há problemas no domínio da prevenção de riscos pela polícia na definição do âmbito de aplicação da diretiva e do regulamento. Se o risco a prevenir não for punível como crime e se, por conseguinte, a polícia não estiver a prevenir uma infração penal na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da proposta de diretiva, esta não pode ser aplicada (casos de pessoas desaparecidas e suicídios, por exemplo). As disposições do regulamento geral de proteção de dados são totalmente inadequadas para a prevenção de riscos.

Alteração 12
Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Em conformidade com a presente diretiva, os Estados-Membros *devem assegurar*:

Alteração

2. As *normas mínimas da presente diretiva não impedem* os Estados-Membros *de manterem ou introduzirem disposições que assegurem um nível mais elevado de proteção dos dados pessoais.*

Justificação

O objetivo da diretiva deve consistir na introdução de um nível mínimo de proteção ao nível europeu, e não em substituir as regulamentações nacionais. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estar expressamente autorizados a adotar disposições mais rigorosas.

Alteração 13
Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Que o intercâmbio de dados pessoais pelas autoridades competentes da União não seja restringido nem proibido por razões relacionadas com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.*

Alteração

Suprimido

Alteração 14
Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Efetuada pelas instituições, organismos, serviços e agências da União.*

Alteração

Suprimido

Justificação

As instituições e autoridades de UE devem também recair no âmbito de aplicação da diretiva.

Alteração 15
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

Alteração

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva ***que trabalhe com o responsável***, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

Alteração 16
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 9-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Justificação

A alteração delimita, de forma rigorosa, a autorização do titular dos dados. Mesmo que, em princípio, o cidadão e o Estado nunca possam ser colocados ao mesmo nível, a autorização poderá, em casos específicos, servir de justificação, como, por exemplo, no caso de testes de ADN em massa.

Alteração 17
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Autoridades competentes», qualquer autoridade pública competente para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais;

Alteração

(14) «Autoridades competentes», qualquer autoridade pública competente para efeitos de prevenção **de riscos**, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais **incluindo as instituições, órgãos, serviços e agências da União Europeia**;

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Objeto de um tratamento *leal e* lícito;

Alteração

(a) Objeto de um tratamento lícito, **de maneira equitativa, transparente e verificável em relação ao titular dos dados**;

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para que são tratados;

Alteração

(c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para que são tratados; **apenas devem ser tratados se o tratamento anónimo não for suficiente para o efeito pretendido e desde que os objetivos não pudessem ser atingidos através do tratamento de informações que não envolvessem dados pessoais**;

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 4 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados;

Alteração

(e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados **mas** apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados;

Justificação

A alteração harmoniza a diretiva com o texto do regulamento sobre a proteção de dados. Para que haja uma abordagem conjunta, ambos os instrumentos jurídicos devem aplicar os mesmos princípios em matéria de tratamento de dados.

Alteração 21
Proposta de diretiva
Artigo 4 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Tratados *sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar a conformidade com as disposições adotadas por força da presente diretiva.*

Alteração

(f) Tratados *e utilizados exclusivamente por funcionários que detenham essas competências nas autoridades competentes, no exercício das suas funções;*

Alteração 22
Proposta de diretiva
Artigo 4 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar a conformidade com as disposições adotadas por força da presente diretiva.

Alteração

(f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar **e demonstrar** a conformidade com as disposições adotadas por força da presente diretiva.

Alteração 23
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros podem, na medida do possível, prever regras específicas sobre a classificação em categorias dos dados, incluindo as respetivas consequências, tendo em conta as diferentes finalidades para que os dados são coligidos, incluindo as condições para a recolha de dados, limites temporais para a sua retenção, eventuais limitações dos direitos de acesso e informação do titular de dados e as modalidades de acesso aos dados por parte das autoridades competentes.

Alteração 24
Proposta de diretiva
Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Alteração

Níveis diferentes de exatidão e de fiabilidade de dados pessoais

Exatidão material

Alteração 25
Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja estabelecida uma distinção, na medida do possível, entre as diferentes categorias de dados pessoais objeto de tratamento, em função do seu nível de precisão e de fiabilidade.

1. As autoridades competentes devem assegurar que, na medida do possível, os dados pessoais sejam factualmente exatos, completos e, se necessário, atualizados.

Alteração 26
Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 e 2-A (novo)

Texto da Comissão

2. *Os Estados-Membros* devem assegurar que os dados pessoais baseados em factos sejam, na medida do possível, distinguidos dos dados pessoais baseados em apreciações pessoais.

Alteração

2. *As autoridades competentes* devem assegurar que os dados pessoais ***que sejam incorretos, incompletos ou desatualizados não sejam transmitidos nem disponibilizados. Para este efeito, as autoridades competentes devem verificar, na medida do possível, a qualidade desses dados antes de os transmitirem ou disponibilizarem. Assim, em todas as transmissões de dados, devem ser fornecidas, na medida do possível, as informações disponíveis para que o Estado-Membro que as recebe possa apreciar até que ponto os dados são precisos, completos, atuais e fiáveis. Se os dados pessoais tiverem sido transmitidos sem pedido prévio, a autoridade recetora verificará, sem demora, se esses dados são necessários para os fins para os quais foram transmitidos.***

2-A. Quando se verifica que foram transmitidos dados inexatos ou que foram transmitidos dados indevidamente, o destinatário deve ser imediatamente informado. O destinatário tem o dever de corrigir imediatamente os dados, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, ou de os apagar, nos termos do artigo 16.º.

Justificação

A proposta de texto inspira-se no artigo 8.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI e estabelece a proibição de transmitir dados imprecisos.

Alteração 27
Proposta de diretiva
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Licitude do tratamento; limitação da finalidade de tratamento

1. O tratamento de dados pessoais só é lícito se e na medida em que respeitar os seguintes princípios.

2. As autoridades competentes estão autorizadas a recolher dados pessoais no âmbito das suas funções para fins precisos, claros e lícitos. As recolhas de dados para fins lícitos são, em particular, as que têm por objetivo:

(a) O exercício de uma função pela autoridade competente, por força da legislação, tendo em vista as finalidades enunciadas no artigo 1.º, n.º 1; ou

(b) O respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; e

(c) Preservar os legítimos interesses do titular dos dados; e

(d) Preservar os legítimos interesses de terceiros, exceto se os legítimos interesses do titular dos dados tiverem manifesta prevalência na exclusão do tratamento;

(e) A prevenção de uma ameaça grave e imediata para a segurança pública.

3. O tratamento de dados pessoais tem de corresponder à finalidade para que foram recolhidos. O tratamento posterior para outros fins é admissível, desde que:

(a) Sirva objetivos lícitos (n.º 2);

(b) Seja necessário a esse outro objetivo;

(c) Não seja incompatível com os fins a que se destinava a recolha desses dados.

4. É permitido, em derrogação ao n.º 3, dar seguimento ao tratamento dos dados pessoais para fins históricos, estatísticos ou científicos, desde que os Estados-Membros prevejam garantias adequadas, tornando os dados anónimos, entre outras medidas.

Alteração 28
Proposta de diretiva
Artigo 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-B

*Especificidades dos dados pessoais
provenientes de outros Estados-Membros*

*No caso dos dados pessoais transmitidos
ou disponibilizados pela autoridade
competente de outro Estado-Membro,
deve ter-se em conta, além dos princípios
gerais do tratamento de dados, o seguinte:*

*1. Os dados pessoais só podem ser
transmitidos a entidades particulares se:*

*(a) A autoridade competente do
Estado-Membro que forneceu os dados
tiver consentido que estes sejam
transmitidos de acordo com a sua
legislação nacional;*

*(b) Não existirem interesses legítimos
específicos da pessoa em causa que
impeçam a transmissão dos dados; bem
como*

*(c) Em determinados casos, a
transferência for essencial à autoridade
competente que transmite os dados a um
particular, tendo em vista:*

*(i) O desempenho das funções que lhe
incumbem legitimamente;*

*(ii) Para evitar prejudicar a prevenção,
deteção, investigação, repressão de
infrações penais ou a execução de
sanções penais;*

*(iii) A prevenção de uma ameaça grave e
imediate para a segurança pública, e*

*(iv) A prevenção de danos graves para os
direitos dos indivíduos.*

*A autoridade competente que transmite
dados a particulares informa-os dos fins
únicos para os quais os dados podem ser
utilizados.*

2. Além dos fins para que foram transmitidos ou disponibilizados, os dados pessoais só podem ser tratados ulteriormente, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, para os seguintes objetivos:

(a) Prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais diferentes das que deram origem à transmissão ou disponibilização;

(b) «Autoridades competentes», qualquer autoridade pública competente para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ou de execução de sanções penais;

(c) A prevenção de uma ameaça grave e imediata para a segurança pública; e

(d) Para quaisquer outros fins, neste caso só com o consentimento prévio do Estado-Membro transmissor ou com o consentimento do titular dos dados, fornecido de acordo com a legislação nacional.

Esta derrogação é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 4.

3. Quando a legislação do Estado-Membro que transmite os dados prevê, em determinadas circunstâncias, restrições particulares de tratamento aplicáveis à transmissão de dados entre autoridades competentes neste Estado-Membro, a autoridade que transmite os dados informa o destinatário das restrições em vigor. O destinatário deve assegurar que essas restrições ao tratamento são respeitadas.

Justificação

A revisão deste artigo retoma as regulamentações contidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro 2088/977/JAI sobre os procedimentos a seguir no caso de dados provenientes de outros Estados-Membros, conferindo-lhes um especial grau de proteção. Simultaneamente, o artigo 7.º-A destina-se a proteger o próprio Estado-Membro que fornece os dados, gerando, assim, a confiança necessária a esse intercâmbio dentro da União, ao assegurar que o tratamento posterior dos dados transmitidos não fica entregue ao livre arbítrio do Estado de destino.

Alteração 29
Proposta de diretiva
Artigo 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-C

Prazos de apagamento e verificação

Devem ser estabelecidos prazos adequados para o apagamento de dados pessoais ou a verificação periódica da necessidade do seu armazenamento. Devem ser previstas modalidades processuais que garantam o cumprimento desses prazos.

Justificação

O aditamento foi retomado ipsis verbis da Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Alteração 30
Proposta de diretiva
Artigo 8

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem proibir o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de ***dados genéticos ou*** dados relativos à saúde ou à situação médica ou à orientação sexual.

2. O n.º 1 não se aplica sempre que:

- (a) O tratamento for autorizado por uma legislação que preveja garantias adequadas;
- (b) O tratamento for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular de dados ou de um terceiro;
- (c) O tratamento estiver relacionado com dados manifestamente tornados públicos

O tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde ou à situação médica ou à orientação sexual ***só será permitido se:***

- (a) O tratamento for ***absolutamente necessário e*** autorizado por uma legislação que preveja garantias adequadas; ou
(Não se aplica à versão portuguesa.)
- (Não se aplica à versão portuguesa.)*

pelo seu titular.

Justificação

Este artigo foi reformulado a exemplo do artigo 6.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Embora a sua lógica divirja do princípio de interdição seguido no projeto de diretiva, o tratamento de dados sensíveis continua, ainda assim, a ser permitido apenas sob condições estritas. Tendo em consideração a grande importância das pistas de investigação de ADN, suprimiu-se a proibição geral de tratamento de dados genéticos que a Comissão havia estabelecido.

Alteração 31 **Proposta de diretiva** **Artigo 9 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever a proibição de medidas que produzam efeitos adversos na esfera jurídica do titular de dados ou que o afetem de modo significativo e que se baseiem unicamente no tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos próprios dessa pessoa, **salvo** se forem autorizadas por uma lei que preveja igualmente medidas destinadas a assegurar os interesses legítimos do titular de dados.

Alteração

1. Medidas que produzam efeitos adversos na esfera jurídica do titular de dados ou que o afetem de modo significativo e que se baseiem unicamente no tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos próprios dessa pessoa, **só serão permitidas** se forem autorizadas por uma lei que preveja igualmente medidas destinadas a assegurar os interesses legítimos do titular de dados.

Justificação

A revisão deste artigo retoma a formulação contida no artigo 7.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI. A definição de perfis continua a ser permitida só em condições estritas, embora se divirja do princípio da interdição.

Alteração 32 **Proposta de diretiva** **Artigo 9 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O tratamento automatizado dos dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais próprios ao titular de dados não se deve basear exclusivamente nas categorias especiais de dados pessoais

Alteração

Suprimido

referidas no artigo 8.º.

Justificação

O n.º 2 encaminha para a definição de perfis num âmbito bastante alargado, e seria facilmente contornável.

Alteração 33 **Proposta de diretiva** **Artigo 10 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento adote **todas as** medidas razoáveis a fim de aplicar regras internas transparentes e facilmente acessíveis no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, tendo em vista o exercício dos direitos pelos titulares de dados.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento adote medidas **adequadas e** razoáveis a fim de aplicar regras internas transparentes e facilmente acessíveis no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, tendo em vista o exercício dos direitos pelos titulares de dados.

Alteração 34 **Proposta de diretiva** **Artigo 10 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento faculte todas as informações e comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais ao titular de dados de uma forma inteligível e numa linguagem clara e simples.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento faculte todas as informações e comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais ao titular de dados de uma forma **tão** inteligível **quanto possível** e numa linguagem clara e simples.

Alteração 35 **Proposta de diretiva** **Artigo 10 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe, sem demora injustificada, o titular de

Alteração

Suprimido

dados do seguimento dado ao seu pedido.

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento e quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) Comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento e quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados.

Suprimido

Justificação

Diz respeito ao direito de acesso do titular principal, pelo que deve ser considerado prioritário.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas legislativas para limitar, total ou parcialmente, o direito de acesso do titular de dados, na medida em que tal limitação total ou parcial constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos do titular de dados:

1. Os Estados-Membros podem adotar medidas legislativas para limitar, total ou parcialmente **conforme o caso concreto**, o direito de acesso do titular de dados, na medida **e durante o prazo** em que tal limitação total ou parcial constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os interesses legítimos do titular

de dados:

Alteração 39
Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Para evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação, repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;

Alteração

(b) Para evitar prejudicar a prevenção **de riscos**, deteção, investigação, repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;

Alteração 40
Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Para proteger os direitos e as liberdades de outrem.

Alteração

(e) Para proteger os direitos e as liberdades **do titular dos dados ou** de outrem.

Alteração 41
Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem, por via legislativa, determinar categorias de tratamento de dados suscetíveis de ser objeto, no todo ou em parte, das derrogações previstas no n.º 1.

Alteração

Suprimido

Justificação

A recusa do acesso aos dados deve sempre depender da especificidade de cada caso.

Alteração 42
Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados solicitar à autoridade de controlo, ***em especial nos casos referidos no artigo 13.º***, a verificação da licitude do tratamento.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados solicitar à autoridade de controlo, ***nos limites do que se encontra definido nos artigos 12.º e 13.º***, a verificação da licitude do tratamento.

Alteração 43
Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Estado-Membro deve prever que o responsável pelo tratamento informe o titular de dados do seu direito de solicitar a intervenção da autoridade de controlo por força do n.º 1.

Alteração

2. O Estado-Membro deve prever que o responsável pelo tratamento informe o titular de dados, ***a pedido deste***, do seu direito de solicitar a intervenção da autoridade de controlo por força do n.º 1.

Alteração 44
Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem estipular se o titular dos dados pode invocar esse direito diretamente junto do responsável pelo tratamento ou através da autoridade nacional de controlo competente.

Justificação

É aqui previsto um sistema de pedidos de acesso indireto ao titular, usando a redação da Decisão-Quadro 2008.

Alteração 45
Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados obter **do responsável pelo tratamento** a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. O titular de dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 2 e n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem **prever que, em caso de recusa de ratificação dos dados, o responsável pelo tratamento informe o titular de dados, por escrito, dos motivos da recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.**

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados obter a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. O titular de dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem **estipular se o titular dos dados pode invocar esses direitos diretamente contra o responsável pelo tratamento ou através da autoridade nacional de controlo competente.**

2-A. Se o titular dos dados reclamar os seus direitos diretamente junto do responsável pelo tratamento e este recusar a retificação ou o aditamento de dados em falta, esse responsável terá de informar o titular, por escrito, dos motivos da recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.

Justificação

Este aspeto deve ficar ao critério dos Estados-Membros.

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito sempre que o tratamento não seja conforme com as disposições adotadas nos termos **do artigo 4.º, alínea a) a e)**, e dos artigos 7.º e 8.º, da presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever o direito de o titular de dados obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito sempre que o tratamento não seja conforme com as disposições adotadas nos termos dos artigos 4.º, **6.º**, 7.º e 8.º, da presente diretiva.

Justificação

A alteração alarga o âmbito de aplicação e reforça os direitos individuais.

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 2 e n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

2. O responsável pelo tratamento *deve efetuar esse apagamento sem demora.*

Alteração

2. *Os Estados-Membros devem estipular se o titular dos dados pode invocar esse direito diretamente junto do responsável pelo tratamento ou através da autoridade nacional de controlo competente.*

2-A. Se o titular dos dados reclamar os seus direitos diretamente junto do responsável pelo tratamento e este recusar a retificação ou o aditamento de dados em falta, esse responsável terá de informar o titular, por escrito, dos motivos da recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento deve **marcar**

Alteração

3. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento deve

os dados pessoais sempre que:

restringir o tratamento dos dados pessoais sempre que:

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) O titular dos dados se opuser ao seu apagamento e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização;

Alteração

(c) *O apagamento prejudicar os interesses legítimos do titular dos dados ou* o titular dos dados se opuser ao seu apagamento e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização.

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 3 – alínea c-A) a alínea c-C) (novas)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Obrigações em matéria de documentação ou de conservação de dados impedirem o apagamento; nesse caso, os dados serão tratados de acordo com essas obrigações;

(c-B) Estiverem armazenados apenas para fins de salvaguarda dos dados ou de controlo da proteção de dados;

(c-C) A complexidade técnica do apagamento for muito desproporcionada, por exemplo devido ao tipo específico de conservação.

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os dados marcados só poderão ser utilizados para os fins que impediram o seu apagamento. Poderão também ser

utilizados se se revelarem indispensáveis para o levantamento do ónus da prova.

Justificação

A presente alteração esclarece os possíveis efeitos jurídicos decorrentes da marcação.

Alteração 53
Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe o titular de dados, por escrito, de qualquer recusa de apagamento ou de **marcação** dos dados tratados, dos motivos de recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe o titular de dados, por escrito, de qualquer recusa de apagamento ou de **restrição** dos dados tratados, dos motivos de recusa e das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de intentar uma ação judicial.

Alteração 54
Proposta de diretiva
Artigo 17

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem prever, sempre que dados pessoais constem de uma decisão ou de um registo **criminal objeto de tratamento no âmbito de uma investigação ou ação penal**, que os **direitos de** informação, acesso, retificação, apagamento e limitação do tratamento, previstos nos artigos 11.º a 16.º, **sejam exercidos em conformidade com as regras processuais penais nacionais.**

Alteração

Os Estados-Membros podem prever, sempre que dados pessoais constem de uma decisão ou de um registo **judicial vinculado a uma decisão de um tribunal**, que **a** informação, acesso, retificação, apagamento e limitação do tratamento, previstos nos artigos 11.º a 16.º, **estejam em harmonia com o direito processual nacional.**

Justificação

O âmbito de aplicação do presente artigo deve ser alargado a todos os tribunais e não abranger apenas os processos penais.

Alteração 55
Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O responsável pelo tratamento deve aplicar mecanismos de verificação da eficácia das medidas referidas no n.º 1. Sob reserva da sua proporcionalidade, essa verificação deve ser realizada por auditores independentes internos ou externos.

Alteração

Suprimido

Justificação

Suprime-se liminarmente o artigo 18.º, n.º 3 para evitar a disseminação descontrolada de verificações. O responsável pela proteção de dados e a autoridade de controlo devem bastar para garantir a proteção dos dados; outros auditores externos ou internos são desnecessários, e serviriam apenas para gerar confusão.

Alteração 56
Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, escolha um subcontratante que apresente garantias suficientes *de execução das medidas e procedimentos técnicos e organizativos apropriados, de forma a que esse tratamento respeite as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e garanta a proteção dos direitos do titular de dados.*

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, escolha um subcontratante que apresente garantias suficientes:

(a) de execução das medidas técnicas e organizativas previstas no artigo 27.º, n.º 1;

(b) de que esse tratamento respeite, além disso, as disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e garanta a proteção dos direitos do titular de dados; bem como

(c) de que o titular dos dados respeita as instruções do responsável pelo tratamento.

Justificação

Este artigo foi reformulado à luz da Decisão-Quadro 2008/977/JAI, não havendo motivo aparente para divergir dela. Parte do n.º 1 do texto da Comissão tornou-se nas alíneas a) e b) da alteração parlamentar.

Alteração 57 Proposta de diretiva Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem prever que a realização de operações de tratamento por um subcontratante sejam reguladas por um ato jurídico **que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e** que preveja, **nomeadamente**, que o subcontratante atue apenas mediante instruções do responsável pelo tratamento, **em especial quando a transferência de dados pessoais utilizados for proibida.**

Alteração

2. A realização de operações de tratamento por um subcontratante ***deve ser*** regulada por um ato jurídico ***ou um contrato escrito*** que preveja que o subcontratante atue apenas mediante instruções do responsável pelo tratamento.

Justificação

Este artigo foi reformulado à luz da Decisão-Quadro 2008/977/JAI, não havendo motivo aparente para divergir dela.

Alteração 58 Proposta de diretiva Artigo 23 – n.º 1 e n.ºs 1-A e 1-B (novos)

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever que cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante, mantenha a documentação de todos os sistemas e procedimentos de tratamento sob a sua responsabilidade.

Alteração

1. Todas as autoridades competentes mantêm documentação ***detalhada*** de todos os sistemas e procedimentos de tratamento sob a sua responsabilidade.

1-A. Os registos só podem ser utilizados para efeitos de verificação da licitude do

tratamento de dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança dos dados.

1-B. Os registos ou documentos devem ser disponibilizados à autoridade de controlo, se solicitados. A autoridade de controlo só utilizará essas informações para efeitos de verificação da licitude do tratamento dos dados, bem como para garantir a integridade e segurança dos dados.

Justificação

O artigo 10.º revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Esta alteração suprime as responsabilidades ao nível nacional e apenas se refere a transmissões transfronteiriças, comprometendo o propósito da presente diretiva e afastando-a ainda mais do regulamento e do chamado pacote harmonizado. A alteração supra assegura, pelo menos, algumas disposições ao nível nacional, apesar de ser desejável a reintrodução do original a fim de harmonizar o regulamento.

Alteração 59 **Proposta de diretiva** **Artigo 27 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento *e o subcontratante apliquem* as medidas técnicas e organizativas *necessárias para assegurar um nível de segurança adaptado aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados pessoais a proteger, atendendo às técnicas mais recentes e aos custos resultantes da sua aplicação.*

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento *aplique* as medidas técnicas e organizativas *que permitam evitar:*

(a) A destruição não intencional ou não autorizada;

(b) A perda acidental;

(c) Alterações sem permissão;

(d) A transmissão ou o acesso não autorizados, especialmente nos casos em que, no âmbito do tratamento, os dados são transmitidos através de uma rede ou são disponibilizados mediante um acesso

direto automático, e

(e) Qualquer outra forma de tratamento não autorizado de dados pessoais.

Estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

Justificação

A revisão do presente artigo retoma o artigo 22.º, n.º 1, da Decisão-Quadro.

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. No que respeita ao tratamento automatizado de dados, cada Estado-Membro deve *prever que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, na sequência de uma avaliação de riscos, aplique* medidas destinadas a:

Alteração

2. No que respeita ao tratamento automatizado de dados, cada Estado-Membro deve *tomar* medidas *adequadas para:*

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 27 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema (integridade).

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 62
Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *A Comissão pode* adotar, se necessário, *atos de execução* a fim de especificar os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 aplicáveis às várias situações, particularmente normas de cifragem. *Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2.*

Alteração

3. *Os Estados-Membros podem* adotar, se necessário, *disposições* a fim de especificar os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 aplicáveis às várias situações, particularmente normas de cifragem.

Alteração 63
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever que, em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifique desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, *sempre que possível, o mais tardar 24 horas* após ter tido conhecimento da mesma. *Caso a notificação seja transmitida após esse prazo, o responsável pelo tratamento deve apresentar uma justificação à autoridade de controlo, a pedido desta.*

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever que, em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifique desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e após ter tido conhecimento da mesma. *No caso das violações mais graves,* os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento notifique a autoridade de controlo *dessa violação*, o mais tardar 24 horas após ter tido conhecimento da mesma.

Justificação

A obrigação de os responsáveis pelo tratamento de dados notificarem todas as violações o mais tardar 24 horas após terem tido conhecimento das mesmas, bem como apresentarem uma justificação fundamentada, é excessivamente burocrática.

Alteração 64
Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. São conferidas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 56.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à determinação da violação de dados referida nos n.ºs 1 e 2, e às circunstâncias particulares em que um responsável pelo tratamento e um subcontratante são obrigados a notificar a violação de dados pessoais.

Suprimido

Justificação

O n.º 1 já especifica à sociedade os critérios e requisitos para determinar a existência de violação de dados. A delegação de competências legislativas sugerida abarcaria, de qualquer forma, elementos essenciais que não podem ser delegados, e que devem ser especificados no instrumento de base. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados sugere também uma modificação análoga.

Alteração 65
Proposta de diretiva
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-A

Consulta prévia

Os Estados-Membros devem assegurar que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante consulta a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais que farão parte de um novo ficheiro a criar, sempre que:

(a) O tratamento visar categorias especiais de dados referidas no artigo 8.º;

(b) Devido à utilização, em especial, de novos mecanismos, tecnologias ou procedimentos, o tipo de tratamento apresente riscos específicos para os direitos e liberdades fundamentais e, em particular, para a proteção de dados pessoais do seu titular.

Justificação

A presente formulação retoma o artigo 13.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O responsável pela proteção dos dados não pode ser prejudicado pelo exercício das suas funções. Não é permitido demitir o responsável pela proteção dos dados durante o período de vigência das suas funções, nem durante o ano subsequente, a menos que se verifiquem factos que justifiquem o seu despedimento por justa causa.

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 33 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) A transferência for necessária para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais; e

(a) A transferência for necessária para fins de prevenção ***de riscos***, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais; e

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 33 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) As condições estabelecidas no presente capítulo forem cumpridas ***pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante.***

(b) As condições estabelecidas no presente capítulo forem cumpridas.

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 34 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Na falta de uma decisão adotada por força do artigo 41.º do Regulamento (UE) .../2012, a Comissão deve avaliar a adequação do nível de proteção tendo em conta os seguintes elementos:

Alteração

2. Na falta de uma decisão adotada por força do artigo 41.º do Regulamento (UE) .../2012, a Comissão deve avaliar a adequação do nível de proteção tendo em conta ***todas as circunstâncias que rodeiam em geral as transferências de dados ou categorias de transferências de dados que possam ser avaliadas sem referência a operações específicas de transferência. A avaliação considerará, em particular,*** os seguintes elementos:

Alteração 70
Proposta de diretiva
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão ***pode decidir, nos limites da presente diretiva, que um país terceiro, um território, ou um setor de tratamento dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional, garante um nível de proteção adequado*** na aceção do n.º 2. ***Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2.***

Alteração

3. A Comissão ***deve ter competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 56.º, para complementar a lista constante do anexo [x] dos países terceiros, territórios ou setores de tratamento dentro desses países terceiros, ou organizações internacionais que garantam um nível de proteção adequado*** na aceção do n.º 2. ***Ao determinar o nível de proteção, a Comissão deve ponderar se a legislação relevante, tanto geral como setorial, em vigor no país terceiro ou organização internacional, garante eficácia e respeito dos direitos, incluindo vias de recurso judicial para os titulares dos dados, especialmente aqueles cujos dados sejam objeto de transferência.***

Justificação

Dada a sua natureza abrangente, as determinações em causa excedem os requisitos em termos de condições uniformes de aplicação, pelo que esses elementos não essenciais devem ser objeto de uma delegação de competências legislativas, nos termos do artigo 290.º do TFUE. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados sugere também uma modificação análoga.

Alteração 71
Proposta de diretiva
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O ato de execução deve especificar o âmbito de aplicação geográfico e setorial e, se for caso disso, identificar a autoridade de controlo referida no n.º 2, alínea b).

Alteração

4. Nos termos do artigo 340.º, n.º 2, do TFUE, e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a União, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, deve indemnizar os danos causados pelas suas instituições no exercício das suas funções, incluindo eventuais danos provocados pelo uso indevido de dados pessoais na sequência de uma determinação incorreta, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3.

Justificação

A responsabilidade extracontratual da União nos casos de decisões erradas com base nos critérios dos n.ºs 2 e 3 carece de maior esclarecimento.

Alteração 72
Proposta de diretiva
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão pode decidir, nos limites da presente diretiva, que um país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2, em especial nos casos em que a legislação relevante, quer de carácter geral ou setorial, em vigor no país terceiro ou na organização internacional, não assegura direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes no território da União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência. Os atos de execução

Alteração

Suprimido

correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 57.º, n.º 2, ou, em casos de extrema urgência para as pessoas singulares no que se refere ao seu direito de proteção de dados pessoais, em conformidade com o procedimento referido no artigo 57.º, n.º 3.

Alteração 73
Proposta de diretiva
Artigo 34 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que a Comissão adote uma decisão por força do n.º 5, segundo a qual qualquer transferência de dados pessoais para o país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou organização internacional em causa é proibida, tal decisão não prejudique transferências efetuadas nos termos do artigo 35.º, n.º 1, ou em conformidade com o artigo 36.º. Em momento oportuno, a Comissão deve encetar negociações com o país terceiro ou a organização internacional com vista a remediar a situação resultante da decisão adotada nos termos do n.º 5.

Suprimido

Alteração 74
Proposta de diretiva
Artigo 34 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. A Comissão deve acompanhar a aplicação dos atos de execução referidos nos n.ºs 3 e 5.

Suprimido

Alteração 75
Proposta de diretiva
Artigo 35

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 35

Suprimido

Transferências mediante garantias adequadas

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão nos termos do artigo 34.º, os Estados-Membros devem prever que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro uma organização internacional só pode ser efetuada:

(a) Tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais mediante um instrumento juridicamente vinculativo; ou

(b) O responsável pelo tratamento ou o subcontratante tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à operação de transferência de dados pessoais e concluir existirem garantias adequadas relativamente à proteção de dados pessoais.

2. A decisão de transferência nos termos do n.º 1, alínea b), deve ser adotada por pessoal devidamente autorizado. Qualquer transferência desse tipo deve fundamentada mediante documentação, que deve ser disponibilizada à autoridade de controlo, se solicitada.

Alteração 76
Proposta de diretiva
Artigo 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 35.º-A

Transferências mediante garantias adequadas

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão nos termos do artigo 34.º, os Estados-Membros devem prever que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro uma organização internacional só pode ser efetuada:

(a) Tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais mediante um instrumento juridicamente vinculativo;

(b) O responsável pelo tratamento ou o subcontratante tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à operação de transferência de dados pessoais (artigo 43º, n.º 2) e concluir existirem salvaguardas adequadas relativamente à proteção de dados pessoais.

(c) For permitida uma transferência específica de dados pessoais (artigo 36.º), mesmo depois de a Comissão ter concluído que o nível de proteção não é adequado.

Alteração 77
Proposta de diretiva
Artigo 35-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 35.º-B

*Transferência de dados pessoais
provenientes de outros Estados-Membros*

1. Os Estados-Membros devem prever que qualquer transferência, pelas autoridades competentes, de dados pessoais transferidos ou disponibilizados pela autoridade competente de outro Estado-Membro, incluindo uma transferência ulterior para um país terceiro ou uma organização internacional, só pode ser efetuada, alargando assim as condições acima referidas, se:

(a) O destinatário num país terceiro ou o organismo internacional de receção for responsável pela prevenção de riscos, pela investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou pela execução de sanções penais;

(b) O Estado-Membro que forneceu os dados tiver dado o seu consentimento para a transferência, de acordo com a sua legislação nacional, e

(c) Nos casos previstos no artigo 34.º-A, n.º 3, e no artigo 35.º, alíneas b) e c), o Estado-Membro que transmitiu os dados também considerar que existem garantias adequadas de proteção dos dados transferidos, à luz da sua legislação nacional.

2. A transmissão sem consentimento prévio, nos termos do n.º 1, alínea b), só é permitida se for essencial para prevenir uma ameaça imediata e grave para a segurança pública de um Estado-Membro ou de um Estado terceiro, ou se for do interesse fundamental de um Estado-Membro, e o consentimento prévio não puder ser obtido em tempo útil. A autoridade de controlo, por dar tal consentimento, deve ser informada do facto sem demora.

3. Os dados pessoais só podem ser transmitidos em derrogação ao n.º 1, alínea c), se essa possibilidade estiver contemplada no direito nacional do Estado-Membro que os transmite, devido a:

(a) Interesses legítimos específicos do titular dos dados; e

(b) Interesses superiores legítimos, em particular interesses públicos importantes.

4. Só é permitida a transmissão de dados pessoais a entidades privadas se estiverem preenchidos os requisitos do artigo 7.º-A, n.º 1 e 7.º-B.

Justificação

O artigo 35.º-B corresponde ao artigo 13.º da Decisão-Quadro 2088/977/JAI, que introduz regras especiais para o tratamento de dados de outros Estados-Membros e lhes confere proteção especial. Simultaneamente, esta disposição destina-se a proteger o Estado-Membro que fornece os dados, criando assim a confiança necessária para esse intercâmbio dentro da União, ao assegurar que o tratamento posterior dos dados transmitidos não fica entregue ao livre arbítrio do Estado de destino.

Alteração 78 **Proposta de diretiva** **Artigo 36**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36

Suprimido

Derrogações

Em derrogação aos artigos 34.º e 35.º, os Estados-Membros devem prever que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada:

(a) Se for necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa; ou

(b) Se for necessária para proteger os interesses legítimos do titular dos dados sempre que a legislação do Estado-Membro que transfere os dados pessoais o preveja; ou

(c) Se for essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro; ou

(d) Se for necessária em casos particulares para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais; ou

(e) Se for necessária em casos particulares tendo em vista a confirmação, exercício ou defesa de um direito no âmbito de um processo judicial

relacionado com a prevenção, investigação, deteção ou repressão de uma infração penal específica ou a execução de uma sanção penal específica.

Alteração 79
Proposta de diretiva
Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º-A

Derrogações às regras de transferência de dados após a ponderação de interesses em casos específicos concretos

1. Caso a Comissão verifique, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 5, que não existe um nível de proteção adequado, a transferência de dados pessoais para o país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou organização internacional, não pode ser efetuada se, nesse caso específico, os interesses legítimos do titular dos dados relativamente ao cancelamento da transferência superarem o interesse público relativamente à mesma.

2. A adequação do nível de proteção existente num caso específico será um dos fatores tidos em conta aquando da ponderação dos méritos dos interesses concorrentes envolvidos. A verificação do nível de proteção adequado num caso específico deve atender especialmente às circunstâncias relevantes para a transferência de dados pretendida, designadamente:

- (a) O tipo de dados a transferir;***
- (b) As finalidades da sua transferência; e***
- (c) A duração do tratamento previsto no país terceiro.***

3. Em derrogação aos artigos 1.º e 35.º, os Estados-Membros devem prever que uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização

internacional só pode ser efetuada:

(a) Se for necessária para salvaguardar os interesses vitais e legítimos do titular dos dados ou de outra pessoa, especialmente no que se refere à sua integridade física e ao seu bem-estar;

(b) Se for necessária para proteger os interesses legítimos do titular dos dados sempre que a legislação do Estado-Membro que transfere os dados pessoais o preveja; ou

(c) A transferência for necessária para fins de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais; ou

(d) Se for necessária em casos particulares tendo em vista a confirmação, exercício ou defesa de um direito no âmbito de um processo judicial relacionado com a prevenção, investigação, deteção ou repressão de uma infração penal específica ou a execução de uma sanção penal específica.

4. Em casos específicos, pode existir igualmente um nível de proteção adequado, se o país terceiro ou o território, um setor de tratamento ou uma entidade interestatal ou supraestatal dentro desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, garantirem que será atribuído aos dados transmitidos um nível de proteção adequado.

Justificação

A reformulação do artigo 36.º tem por base os artigos 34.º e 35.º. Em casos específicos estritamente delimitados, deve ser permitida – sob reserva do cumprimento de condições muito rigorosas – a transmissão de dados a países terceiros cujas normas em matéria de proteção de dados sejam consideradas inadequadas, a fim de proteger interesses de extrema importância, como a integridade física ou a própria vida humana.

Alteração 80
Proposta de diretiva
Artigo 37

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe o destinatário dos dados pessoais de qualquer limitação do tratamento e que adote todas as medidas razoáveis a fim de assegurar que tais limitações sejam respeitadas.

Alteração

Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe o destinatário dos dados pessoais de qualquer limitação do tratamento e que adote todas as medidas razoáveis a fim de assegurar que tais limitações sejam respeitadas. ***A primeira frase aplica-se igualmente a quaisquer restrições ao tratamento que o responsável pelo tratamento tenha de cumprir, nos termos do artigo 7.º-A, n.º 3.***

Justificação

No caso da transferência de dados dentro da UE, quaisquer restrições ao tratamento aplicáveis a nível nacional devem aplicar-se igualmente quando os dados são transferidos para um país terceiro; De outro modo, deixaria de haver confiança no intercâmbio de dados dentro da UE.

Alteração 81
Proposta de diretiva
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, a Comissão deve adotar as medidas necessárias para intensificar as relações com os países terceiros ou as organizações internacionais e, em especial, as suas autoridades de controlo, sempre que a Comissão tiver declarado, mediante decisão, que asseguram um nível de proteção adequado na aceção do artigo 34.º, n.º 3.

Alteração

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, a Comissão deve adotar as medidas necessárias, ***dentro do âmbito de aplicação da presente diretiva***, para intensificar as relações com os países terceiros ou as organizações internacionais e, em especial, as suas autoridades de controlo, sempre que a Comissão tiver declarado, mediante decisão, que asseguram um nível de proteção adequado na aceção do artigo 34.º, n.º 3. ***Nesse contexto, a Comissão respeitará e preservará as competências dos Estados-Membros e as medidas de direito ou de facto adotadas no exercício dessas competências.***

Alteração 82
Proposta de diretiva
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Um membro cujo mandato termine ou que se demita deve continuar a exercer as suas funções até à nomeação de um novo membro.

Alteração

5. Um membro cujo mandato termine ou que se demita ***se tal lhe for solicitado***, deve continuar a exercer as suas funções até à nomeação de um novo membro.

Justificação

Caso a demissão se deva a uma falta grave, a permanência incondicional em funções até à nomeação de um sucessor pode afigurar-se inoportável. Por conseguinte, a permanência em funções apenas deve ter lugar «a pedido».

Alteração 83
Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever que cada autoridade de controlo exerce, no território do seu Estado-Membro, os poderes que lhe são conferidos em conformidade com a presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever que cada autoridade de controlo exerce, no território do seu Estado-Membro, ***pelo menos*** os poderes que lhe são conferidos em conformidade com a presente diretiva.

Alteração 84
Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Controlar e assegurar a aplicação ***das*** disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e das suas medidas de execução;

Alteração

(a) Controlar e assegurar a aplicação ***de, pelo menos, as*** disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva e das suas medidas de execução;

Alteração 85
Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados ***ou por uma***

Alteração

(b) Receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados, examinar a

associação que o represente nos termos do artigo 50.º, examinar a matéria, na medida do necessário, e informar a pessoa em causa *ou a associação* do andamento e do resultado da queixa num prazo razoável, em especial se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com outra autoridade de controlo;

matéria, na medida do necessário, e informar a pessoa em causa do andamento e do resultado da queixa num prazo razoável, em especial se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com outra autoridade de controlo;

Justificação

Alteração em consequência da supressão, no artigo 50.º, do direito das associações intentarem ações judiciais.

Alteração 86 **Proposta de diretiva** **Artigo 45 – n.º 1 – alínea e)**

Texto da Comissão

(e) Conduzir investigações, *por sua própria iniciativa ou* com base numa queixa ou a pedido de outra autoridade de controlo, e informar o titular dos dados, num prazo razoável, do resultado das operações de investigação;

Alteração

(e) Conduzir investigações com base numa queixa ou a pedido de outra autoridade de controlo, e informar o titular dos dados, num prazo razoável, do resultado das operações de investigação; *a autoridade de controlo pode também conduzir essas investigações por sua própria iniciativa, dentro dos limites do direito nacional;*

Alteração 87 **Proposta de diretiva** **Artigo 46 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Poder de intervir em processos judiciais em caso de violação das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva ou de levar essa violação ao conhecimento das autoridades judiciais.

Alteração

(c) Poder de intervir em processos judiciais em caso de violação das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva ou de levar essa violação ao conhecimento das autoridades judiciais. *As decisões da autoridade de controlo que estejam na origem da apresentação de*

*queixas são passíveis de recurso
jurisdicional.*

Justificação

As decisões da autoridade de controlo que lesem interesses são passíveis de recurso jurisdicional. A inclusão da garantia de recurso jurisdicional é claramente necessária; a formulação advém do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), da Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 49 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Aconselhar *a Comissão* sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais na UE, nomeadamente sobre qualquer projeto de alteração da presente diretiva;

Alteração

(a) Aconselhar *as instituições europeias* sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais na UE, nomeadamente sobre qualquer projeto de alteração da presente diretiva;

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 52

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem prever que, sem prejuízo de um eventual recurso administrativo disponível, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo, qualquer pessoa singular tem o direito de ação judicial se *considerar ter* havido violação dos direitos que lhe confere a presente diretiva, na sequência do tratamento dos seus dados pessoais efetuado em violação das disposições da referida diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros devem prever que, sem prejuízo de um eventual recurso administrativo disponível, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo, qualquer pessoa singular tem o direito de ação judicial se *tiver* havido violação dos direitos que lhe confere a presente diretiva, na sequência do tratamento dos seus dados pessoais efetuado em violação das disposições da referida diretiva.

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem prever que qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito ou outro ato incompatível com as disposições adotadas nos termos da presente diretiva tem o direito de receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelo prejuízo sofrido.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem prever que qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito ou outro ato incompatível com as disposições adotadas nos termos da presente diretiva tem o direito de receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelo prejuízo sofrido ***em conformidade com o direito nacional.***

Alteração 91

Proposta de diretiva

Artigo 54 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Se uma autoridade de controlo de um Estado-Membro tiver transmitido dados pessoais, o destinatário não pode invocar a inexatidão dos dados transmitidos para se ilibar da responsabilidade que lhe incumbe face ao lesado nos termos do seu direito nacional. Se o destinatário pagar uma indemnização por danos causados pela utilização de dados indevidamente transmitidos, a autoridade transmissora reembolsará o destinatário do montante da indemnização paga por danos, tendo em conta qualquer falta que possa ser imputada a este último.

Justificação

O artigo 19.º, n.ºs 1 e 2 revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Alteração 92

Proposta de diretiva

Artigo 55

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem prever as

Os Estados-Membros devem ***tomar***

disposições relativas às sanções aplicáveis às violações das disposições adotadas nos termos da presente diretiva e adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

medidas adequadas para garantir a correta aplicação das disposições da presente diretiva e prever, em especial, as disposições relativas às sanções aplicáveis às violações das disposições adotadas nos termos da presente diretiva e adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Justificação

O artigo 24.º revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

Alteração 93 **Proposta de diretiva** **Artigo 56 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 28.º, n.º 5, é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 34.º, n.º 3, é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Justificação

A presente alteração surge na sequência da supressão da delegação, no artigo 28.º, n.º 5, e da mudança de atos de execução para atos delegados, no artigo 34.º, n.º 3.

Alteração 94 **Proposta de diretiva** **Artigo 56 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 28.º, n.º 5 pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela

Alteração

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 34.º, n.º 3 pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela

especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

Justificação

A presente alteração surge na sequência da supressão da delegação, no artigo 28.º, n.º 5, e da mudança de atos de execução para atos delegados, no artigo 34.º, n.º 3.

Alteração 95 **Proposta de diretiva** **Artigo 56 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. Um ato delegado adotado em conformidade com o artigo 28.º, n.º 5, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não pretendem formular objeções. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

5. Um ato delegado adotado em conformidade com o artigo 34.º, n.º 3, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não pretendem formular objeções. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Justificação

A presente alteração surge na sequência da supressão da delegação, no artigo 28.º, n.º 5, e da mudança de atos de execução para atos delegados, no artigo 34.º, n.º 3.

Alteração 96 **Proposta de diretiva** **Artigo 57 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

Suprimido

Justificação

Alteração decorrente das alterações ao artigo 34.º, n.º 5.

Alteração 97 **Proposta de diretiva** **Artigo 60.**

Texto da Comissão

Os acordos internacionais concluídos pelos Estados-Membros antes da entrada em vigor da presente diretiva são alterados, sempre que necessário, no prazo de **cinco** anos a contar da sua entrada em vigor.

Alteração

1. Os acordos internacionais concluídos pelos Estados-Membros antes da entrada em vigor da presente diretiva são alterados, sempre que necessário, no prazo de **dez** anos a contar da sua entrada em vigor, ***exceto quando estiverem em qualquer caso sujeitos a controlos separados.***

2. ***No caso de uma decisão de adequação negativa, as regras do artigo 36.º aplicam-se de forma análoga, sem prejuízo do n.º 1, aos acordos internacionais celebrados antes da entrada em vigor da presente diretiva.***

Justificação

O prazo de adaptação de cinco anos é demasiado curto, dada a diversidade e a complexidade de acordos internacionais existentes. Não basta que o teor do artigo 36.º se aplique unicamente entre Estados-Membros, pois tem de se aplicar também, de forma análoga, aos acordos internacionais em vigor.

Alteração 98 **Proposta de diretiva** **Anexo [x] (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Anexo [x]

Lista de países terceiros, territórios ou setores de tratamento em países terceiros, ou organizações internacionais, que asseguram um nível adequado de proteção na aceção do artigo 34.º, n.º 2.

Justificação

Alteração decorrente das alterações ao artigo 34.º.

PROCESSO

Título	Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais e livre circulação desses dados (Diretiva)	
Referências	COM(2012)0010 – C7-0024/2012 – 2012/0010(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 16.2.2012	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 14.6.2012	
Relator(a) de parecer Data de designação	Axel Voss 14.6.2012	
Exame em comissão	18.12.2012	21.2.2013
Data de aprovação	19.3.2013	
Resultado da votação final	+: 14 -: 9 0: 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Raffaele Baldassarre, Luigi Berlinguer, Sebastian Valentin Bodu, Françoise Castex, Christian Engström, Marielle Gallo, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Jiří Maštálka, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Francesco Enrico Speroni, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Rainer Wieland, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Piotr Borys, Eva Lichtenberger, Axel Voss	
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Ricardo Cortés Lastra	

PROCESSO

Título	Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais e livre circulação desses dados (Diretiva)			
Referências	COM(2012)0010 – C7-0024/2012 – 2012/0010(COD)			
Data de apresentação ao PE	25.1.2012			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 16.2.2012			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	JURI 14.6.2012			
Relator(es) Data de designação	Dimitrios Droutsas 25.4.2012			
Exame em comissão	27.2.2012	31.5.2012	9.7.2012	19.9.2012
	5.11.2012	10.1.2013	21.1.2013	20.3.2013
	7.5.2013	9.7.2013	21.10.2013	
Data de aprovação	21.10.2013			
Resultado da votação final	+: –: 0:	29 20 3		
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Philipp Albrecht, Roberta Angelilli, Edit Bauer, Rita Borsellino, Emine Bozkurt, Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Salvatore Caronna, Philip Claeys, Carlos Coelho, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Ioan Enciu, Cornelia Ernst, Tanja Fajon, Kinga Gál, Kinga Göncz, Sylvie Guillaume, Salvatore Iacolino, Sophia in 't Veld, Juan Fernando López Aguilar, Baroness Sarah Ludford, Clemente Mastella, Véronique Mathieu Houillon, Anthea McIntyre, Nuno Melo, Roberta Metsola, Louis Michel, Claude Moraes, Georgios Papanikolaou, Carmen Romero López, Judith Sargentini, Birgit Sippel, Wim van de Camp, Axel Voss, Josef Weidenholzer, Cecilia Wikström, Tatjana Ždanoka, Auke Zijlstra			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Alexander Alvaro, Silvia Costa, Dimitrios Droutsas, Evelyne Gebhardt, Monika Hohlmeier, Jan Mulder, Raúl Romeva i Rueda, Carl Schlyter, Marco Scurria			
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Jean-Pierre Audy, Pilar Ayuso, Miloslav Ransdorf, Britta Reimers, Kay Swinburne, Rafał Trzaskowski			
Data de entrega	22.11.2013			